

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

LORENA NUNES JOSÉ DA COSTA

**A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NA FASE RECURSAL CÍVEL
DO TJGO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO**

GOIÂNIA
2025

LORENA NUNES JOSÉ DA COSTA

A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NA FASE RECURSAL CÍVEL
DO TJGO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Desenvolvimento Regional do Centro Universitário
Alves Faria, como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C837c

Costa, Lorena Nunes José da.

A contribuição do sistema multiportas na fase recursal cível do TJGO para o acesso à justiça e o desenvolvimento. / Lorena Nunes José da Costa. – 2025.

112 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Sistema de justiça multiportas. 2. Acesso á justiça. 3. Litigiosidade. 4. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). I. Manzi, Rafael Henrique Dias. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 351.87(817.3)

LORENA NUNES JOSÉ DA COSTA

**A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NA FASE RECURSAL CÍVEL
DO TJGO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Desenvolvimento Regional do Centro Universitário
Alves Faria, como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi

Goiânia, 17 de novembro de 2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rafael Henrique Dias Manzi – Orientador

Prof. Dr. Sérgio Caruso – Membro Interno

Prof. Dr. Rabah Belaidi – Membro Externo

RESUMO

O Sistema de Justiça Multiportas é um modelo de resolução de litígios que oferta, para além do processo judicial tradicional, o acesso à justiça mediante o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, de acordo com as particularidades de cada caso, e foi reconhecido como política pública pelo Judiciário brasileiro pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa perspectiva, considerando a crescente dificuldade do Poder Judiciário em solucionar as contendas que lhes são apresentadas, a pesquisa questiona em que medida a utilização do Sistema de Justiça Multiportas no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO contribui para reduzir a litigiosidade, assegurar o efetivo acesso à justiça e ao desenvolvimento? O trabalho tem como objetivo analisar em que medida o uso do Sistema Multiportas na fase recursal cível do TJGO contribui para a redução da litigiosidade e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, e portanto, do desenvolvimento. A metodologia abrange a revisão bibliográfica e pesquisa documental que esclareça a correlação entre Direito e Desenvolvimento, Sistema Multiportas e Meios Alternativos de Solução de Conflitos, e tem caráter quali-quantitativo, com levantamento de dados CEJUSC de 2º Grau do TJGO, no período de 02/09/2024 a 18/10/2024, para a partir deles realizar análise descritiva e obter uma compreensão mais abrangente sobre as particularidades do desempenho da Unidade Judiciária. Os resultados da pesquisa demonstram que o Sistema Multiportas na fase recursal cível do TJGO é capaz de fornecer segurança jurídica, reduzir os custos de transação, reduzir a taxa de congestionamento, a litigiosidade, liberar recursos financeiros imobilizados pelo litígio, devolvendo aos contendes o poder de gestão de suas próprias demandas, especialmente quando considerado o alto grau de reversibilidade das decisões judiciais, embora ainda seja baixa a adesão pelos contendentes e haja percalços na disponibilização dos dados estatísticos, o que dificulta o acompanhamento da evolução da política pública.

Palavras-chave: desenvolvimento; sistema de justiça multiportas; acesso à justiça; ODS 16; fase recursal cível.

ABSTRACT

The Multi-Door Justice System is a dispute resolution model that offers, in addition to the traditional judicial process, access to justice through the use of alternative dispute resolution methods, according to the particularities of each case. It was recognized as a public policy by the Brazilian Judiciary by Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice. From this perspective, considering the Judiciary's increasing difficulty in resolving disputes brought before it, this research questions to what extent the use of the Multi-Door Justice System in the Second Level of Civil Jurisdiction of the TJGO contributes to reducing litigation, ensuring effective access to justice, and fostering development. The study aims to analyze to what extent the use of the Multi-Door Justice System in the civil appeals phase of the TJGO contributes to reducing litigation and realizing the fundamental right of access to justice, and therefore, development. The methodology encompasses a literature review and documentary research to clarify the correlation between Law and Development, the Multi-Door System, and Alternative Dispute Resolution. It is qualitative and quantitative in nature, collecting data from the TJGO's 2nd Instance CEJUSC (Court of Justice of the Goiás) from September 2, 2024, to October 18, 2024. Based on this data, descriptive analysis was conducted to obtain a more comprehensive understanding of the particularities of the Judicial Unit's performance. The research results demonstrate that the Multi-Door System in the TJGO's civil appeals phase can provide legal certainty, reduce transaction costs, reduce congestion and litigation, free up financial resources tied up in litigation, and restore the power to the parties to manage their own cases, especially considering the high degree of reversibility of judicial decisions. Although participation by parties remains low and there are challenges in the provision of statistical data, which hinders monitoring the evolution of public policy.

Keywords: development; multi-door justice system; access to justice; SDG 16; civil appeal phase.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Contribuição Sistema Multiportas para o macrodesafio de soluções consensuais.....	46
Quadro 2 – Exemplos de uso do Sistema Multiportas em projetos do TJGO	49
Figura 1 – Fluxograma de tramitação dos processos enviados ao CEJUSC em 2º grau	50
Quadro 3 – Técnicas de análise dos objetivos específicos	59
Quadro 4 – Principais normativas sobre o Sistema Multiportas	60
Quadro 5 – Principais fontes de pesquisa	62
Figura 2 – Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo o porte	66
Gráfico 1 – Quantitativo de audiências com e sem acordo no CEJUSC em 2º Grau	73
Gráfico 2 – Evolução do número de acordos no CEJUSC em 2º Grau	74
Gráfico 3 – Quantitativo e valor total de acordos	75
Gráfico 4 – Índice de cumprimento dos acordos	75
Gráfico 5 – Natureza das partes em que celebrados os acordos	76
Gráfico 6 – Natureza dos recursos em que celebrados os acordos	76
Gráfico 7 – Iniciativa da remessa ao CEJUSC em 2º Grau nos processos com acordo	77
Gráfico 8 – Situação dos recursos encaminhados ao CEJUSC em 2º grau	78
Gráfico 9 – Resultado das audiências no CEJUSC em 2º Grau	78
Gráfico 10 – Resultado dos julgamentos dos recursos sem acordo	79

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO E DESENVOLVIMENTO.....	13
1.1 A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS PARA O DESENVOLVIMENTO.....	14
1.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	23
2 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO E NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	32
2.1 ORIGEM, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS.....	32
2.2 CONTEXTO LEGAL DE SEDIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS NO BRASIL.....	38
2.3 MODO DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA E PRINCIPAIS “PORTAS” DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO 2º GRAU CÍVEL DO TJGO.....	47
3 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	58
3.1 ASPECTOS GERAIS DA METODOLOGIA.....	58
3.2 FONTES DE PESQUISA E TÉCNICAS DE ANÁLISE.....	59
4 O SISTEMA MULTIORTAS NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO CÍVEL DO TJGO: ESTUDO DESCRITIVO SOBRE O DESEMPENHO DO CEJUSC EM 2º GRAU NO PERÍODO DE 02/09/2024 a 18/10/2024.....	65
4.1 BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO TJGO CONSOANTE DADOS DO JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ).....	66
4.2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS PELA ANÁLISE DA BASE DE DADOS DO PERÍODO DE 02/09/2024 a 18/10/2024.....	72
4.3 DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DE ENTRAVES QUANTO AO USO DO SISTEMA MULTIORTAS NO 2º GRAU DO TJGO.....	85
4.3.1 Baixa adesão e aumento gradual de uso do CEJUSC em 2º Grau.....	86
4.3.2 Análise da amostra de processos encaminhados no período de 02/09/2024 a 18/10/2024: quantidade de acordos e índice de descumprimento.....	86
4.3.3 Redução do tempo de litígio e liberação de expressivos recursos financeiros.....	88
4.3.4 Caraterísticas das partes envolvidas na autocomposição.....	90
4.3.5 Natureza dos recursos em que entabuladas as avenças.....	91

4.3.6 Iniciativa dos acordos.....	91
4.3.7 Recursos em que não houve acordo: alto percentual de recorribilidade externa e de reversibilidade das decisões/sentenças.....	95
4.3.8. Análise de conformidade de compilação de dados do CEJUSC Em 2º com as diretrizes do CNJ.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

O aumento da litigiosidade somado ao crescimento descontrolado de demandas e ao modelo tradicional de delegação exclusiva da resolução de contendas ao Poder Judiciário faz com que este órgão não consiga, por si só, fornecer a solução adequada e em tempo hábil para os conflitos. Conforme aponta o Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial do Banco Mundial (1997), os países em desenvolvimento encontram-se, em sua maioria, numa situação de ineficiência organizacional na relação entre ações propostas e o ritmo de resolução, tanto o é que, conforme apontado pelo documento, decisões de um caso típico demorariam 1.500 dias no Brasil e no Equador, mas apenas 100 dias na França. Vinte e sete anos depois, essa realidade pouco se alterou, haja vista que em 2024, o tempo de resolução média dos processos no Brasil é de 4 anos e 3 meses (1.550 dias), ou 3 anos e 1 mês (1.125 dias), caso excluídas as execuções fiscais (CNJ, 2024). Por isso, é importante buscar novas estratégias de contendas para além da adjudicação jurisdicional, e para tal desiderato, uma opção se concentraria no uso dos Métodos Alternativos/Adequados de Resolução de Conflitos – MARCs ou ADRs, como é o caso da negociação, arbitragem, mediação, conciliação, entre outros.

Sob essa perspectiva, em 1976, o professor americano Frank E. Sander, concebeu o conceito de um “centro abrangente de justiça”, renomeado posteriormente de “Tribunal Multiportas”, para discutir os problemas enfrentados na administração da justiça americana, e consiste numa metáfora que remete a um fórum com várias portas para onde as partes são encaminhadas, de acordo com o problema apresentado. É um sistema que oferta o acesso à justiça levando em conta também os meios alternativos de resolução de conflitos, e observa as particularidades das contendas para a aplicação de cada método (Sander, 1976).

Paralelamente, a partir do período do Segundo Pós-Guerra, entre 1950 a 1970, o movimento americano “Direito e Desenvolvimento”, intensificou a discussão sobre a importância do Direito para o desenvolvimento, mediante análise da influência das instituições jurídicas para essa finalidade. Mais adiante, o movimento passa a entender que o desenvolvimento não se restringe ao aspecto econômico, mas consiste num fenômeno multidisciplinar, dentro do qual um Poder Judiciário eficiente e independente tem capacidade de reduzir os custos de transação¹, sendo imprescindível como agente na promoção de

¹ Custos de transação são aqueles associados à realização de uma negociação, que incluem gastos com pesquisa, informação, negociação, elaboração e execução de contratos (Côrrea, 2020).

equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social, porquanto crucial para garantir previsibilidade e segurança jurídica, aumentando a confiança dos agentes econômicos (Corrêa, 2020). Inclusive, o próprio Banco Mundial (1997) indica o uso de meios alternativos de conflito como forma de garantir amplo acesso à justiça e promover o desenvolvimento econômico, especialmente quando se tem em mente que o acesso à justiça não significa apenas garantir acesso formal aos órgãos judiciários, mas fornecer a solução adequada e definitiva a um problema jurídico.

No Brasil, foi a Resolução n. 125, de 29/11/2010, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, denominada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, que introduziu a ideia de Sistema de Justiça Multiportas no país e o reconheceu como uma política pública, com a uniformização das práticas de estímulo à resolução consensual de controvérsias. A política se manifesta essencialmente pela criação, por cada Tribunal, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), responsáveis por planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas e a instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a quem compete, na figura dos conciliadores e mediadores, atender, orientar, e encaminhar o cidadão para a solução de demandas consoante a via mais adequada, quando ainda não há um processo ou nos casos em que já existe uma demanda judicial.

O cenário de eclosão de demandas não é diferente na via recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, pois o aumento expressivo de processos no primeiro grau e a ausência de previsibilidade nas decisões judiciais, acrescidos de outros fatores, culmina também na elevação do número de recursos interpostos em face das sentenças/decisões. De acordo com o relatório do Justiça em Números (2024), a taxa de congestionamento na fase recursal do órgão é de 33%. Outrossim, dados estatísticos extraídos do site do citado Tribunal indicam que em março/2025 havia 142.151 recursos pendentes de julgamento no 2º grau, dos quais 64,97% correspondiam à apelação² e 15,48% ao agravo de instrumento³, e em relação aos quais a liquidação/cumprimento de sentença/execução constituíam, respectivamente, o 2º (5,22%) e o 1º (28,79%) dos assuntos dos recursos, o que demonstra que nem sempre o

2 A apelação cível é o recurso cabível para que a parte se insurja em face de uma sentença, que por sua vez, é o pronunciamento no qual o juiz encerra a fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença que tramita na 1ª instância (BRASIL, 2015).

3 O agravo de instrumento é o recurso utilizado para questionar uma decisão interlocutória, definida como o pronunciamento judicial que decida alguma coisa no curso processo e que não se enquadre no conceito de sentença (BRASIL, 2015).

monopólio da jurisdição, consubstanciado na prolação de um acórdão ou sentença, pode ser capaz de resolver o conflito em definitivo.

Nessa perspectiva, a realização do trabalho é justificada por três fatores. Primeiro, porque o Sistema Multiportas foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como política pública para estimular a resolução alternativa de conflitos a qualquer tempo, com o intuito de reduzir a litigiosidade e promover o acesso à justiça, motivo pelo qual é importante examinar a eficácia desse sistema no contexto da fase recursal cível do TJGO, pois não se pode olvidar que o alcance a serviços públicos essenciais, nos quais se inclui a administração e o acesso à Justiça tem a capacidade de reduzir as desigualdades econômicas e sociais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Segundo, porque o tema se relaciona à ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Organização das Nações Unidas, pois quando o Judiciário inclui as partes na tomada de decisão sobre seus conflitos (meta 16.7), e permite que, por meio do diálogo, cheguem à conclusão sobre a melhor forma de resolução da contenda, promove-se o Estado de Direito, garante-se acesso à justiça para todos (meta 16.3), e se contribui para o desenvolvimento de uma instituição eficaz, com credibilidade e capaz de fornecer segurança jurídica à população (meta 16.6), e atrair investidores e projetos para essas regiões, mediante a redução dos custos de transação, a liberação de recursos engessados pela discussão judicial e diminuição de desigualdades e solução de conflitos.

E terceiro, porque visa a contribuir com trabalhos que já atestaram a eficácia dos CEJUSCs do TJGO, como os de Oliveira (2018) e Passos *et al* (2017), em decorrência do alto número de acordos formalizados no âmbito do primeiro grau. O primeiro trabalho constatou que no período de 2013/2016 foram realizadas 715.779 audiências nos CEJUSCs do Estado, com o total de 404.833 acordos, totalizando a importância de R\$ 1.810.411.099,60; enquanto o segundo, voltado especificamente para a Comarca de Anicuns, demonstrou que no período de março a junho de 2016, houve total de acordos foi de 87, 13%, com valor total de 410.654,69. Esse trabalho complementa os anteriores ao focar no sistema a partir da ótica das ações no âmbito da fase recursal do referido Tribunal de Justiça, pois perquire se os bons resultados obtidos no primeiro grau de jurisdição também podem ser replicados para o âmbito do segundo grau.

Dessa maneira, considerando a crescente dificuldade do Poder Judiciário em

solucionar as contendas que lhes são apresentadas, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a utilização do Sistema de Justiça Multiportas no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO contribui para reduzir a litigiosidade, assegurar o efetivo acesso à justiça e ao desenvolvimento?

A relevância do trabalho é notada quando se percebe que há poucos estudos a respeito do uso do Sistema no 2º Grau de jurisdição cível, e menos ainda no que pertine à sua contribuição para o desenvolvimento, principalmente quando considerado que este é um processo multifacetado (econômico, social, cultural e político), conforme delineado pela Resolução 41/128 da ONU, de 04/12/1986, e depende da atuação conjunta de diversas áreas do conhecimento, incluído o Direito.

O objetivo geral reside em avaliar em que medida o uso do Sistema Multiportas no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO, contribui para a redução da litigiosidade e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, e portanto, do desenvolvimento.

Os objetivos específicos consistem em:

- Investigar a correlação das instituições jurídicas e dos métodos alternativos de solução de conflitos com o desenvolvimento.
- Explicar os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e o Sistema Multiportas, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para sua aplicação no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO.
- Apresentar um diagnóstico da política judiciária do Sistema Multiportas em 2º Grau/TJGO, por meio da análise de dados quantitativos do Cejusc em 2º grau.

Mediante análise de caráter quali-quantitativo, por ferramentas de pesquisa constantes da rede mundial de computadores, o estudo faz revisão bibliográfica e pesquisa documental que esclareça o significado do termo Sistema Multiportas e como é aplicado. Após, a pesquisa documental de caráter quantitativo levanta dados do CEJUSC de 2º Grau do TJGO, no período de 02/09/2024 a 18/10/2024, referentes a quantidade de processos em que houve autocomposição na fase recursal cível, o índice de descumprimento, os valores dos acordos, e as naturezas dos recursos nos quais foram celebrados, as características das partes, de quem partiu a iniciativa da autocomposição e o percentual de reversibilidade dos recursos em que não entabulado o acordo. Será realizada ainda pesquisa qualitativa para interpretar os resultados obtidos e como as apurações em relação a esta política judiciária propiciam o desenvolvimento.

A dissertação está dividida em 4 capítulos. O primeiro capítulo destina-se a tecer considerações a respeito do papel do Direito para o Desenvolvimento, delinear o que são os métodos alternativos de conflitos, demonstrando como esses institutos estão interligados. O segundo capítulo apresenta e descreve no que consiste o Sistema Multiportas, a evolução do Sistema no Brasil e especifica quais são os métodos alternativos mais utilizados no âmbito do 2º grau recursal cível do TJGO. O terceiro capítulo se reserva à análise da metodologia utilizada na pesquisa, enquanto o quarto capítulo se dedica ao estudo de caso específico do 2º grau recursal cível do TJGO, com a coleta e interpretação de dados do CEJUSC em 2º grau.

Ao final, o estudo demonstra que embora seja baixa a adesão pelos contendentes e haja percalços na disponibilização dos dados estatísticos, o que dificulta o acompanhamento da evolução da política pública, o uso do Sistema Multiportas na fase recursal contribui para reduzir custos de transação, pois encurta o tempo de tramitação processual, circular a riqueza engessada pelas demandas submetidas a recurso, amplia o acesso à justiça, na medida em que busca o tratamento mais adequado dos conflitos, e contribui para a melhoria do Judiciário como uma instituição eficaz, imprescindível para o desenvolvimento, quando considerada a importância de instituições eficazes nesse processo multifatorial.

1 DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Esse capítulo não visa a esgotar todos os aspectos da relação entre o Direito e o Desenvolvimento, mas demonstrar, em breves linhas, a partir da evolução do movimento assim denominado, como as instituições jurídicas se amoldam aos objetivos locais e globais das nações, e como a existência de um Poder Judiciário eficiente na resolução das disputas está intrinsecamente ligado à concretização do desenvolvimento, aqui entendido como um direito humano inalienável multifatorial, que abrange não apenas o aspecto econômico, mas também o social, político e cultural.

Ao mesmo tempo, o capítulo busca demonstrar que a efetividade necessária para a promoção do desenvolvimento não tem sido alcançada pelo Poder Judiciário, o qual tem sucumbido na garantia do acesso à justiça, da pacificação social e da segurança jurídica, em função da alta litigiosidade e deficiências inerentes à estrutura das instituições jurídicas.

Diante da crise judiciária, intenta-se expor como os métodos alternativos de solução de conflitos (MARCs) e o instituto do Sistema de Justiça Multiportas podem amenizar essa problemática e garantir o acesso à justiça, que é reconhecido até por grandes instituições financeiras, a exemplo do Banco Mundial, como de fundamental importância para o desenvolvimento das sociedades, pois a seu ver, um sistema judicial eficiente não só protege os direitos, mas também promove a equidade e a estabilidade social, contribuindo diretamente para o fortalecimento institucional do país.

Assim, o capítulo objetiva destacar que a resolução adequada de disputas contribui para a eficiência das instituições jurídicas e constitui papel basilar no acesso à justiça, cuja garantia é fundamental para o desenvolvimento econômico e social dos povos, desenvolvendo a estrutura conceitual que será utilizada posteriormente na análise empírica.

O capítulo está dividido em duas seções. Na primeira, será abordada a importância das instituições jurídicas para o desenvolvimento e a relação intrínseca existente entre eles, a segunda seção descreve o que são os métodos alternativos de solução e como eles se apresentam como uma forma de propiciar o acesso à justiça, indispensável para o desenvolvimento das nações.

1.1 A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS PARA O DESENVOLVIMENTO

O papel do Direito para o desenvolvimento social e econômico é analisado por estudiosos de países em desenvolvimento desde o século XIX. Porém, a partir do período do Segundo Pós-Guerra, entre as décadas de 1950 a 1970, teve origem nos Estados Unidos o movimento “Direito e Desenvolvimento”, escola que defendia, a princípio, a “teoria da modernização”, para a qual o desenvolvimento é um processo gradual, que o subdesenvolvimento é provocado pelas características econômicas, políticas, sociais e culturais tradicionais, e para progredirem, as sociedades deveriam passar pelo mesmo processo de evolução experimentado pelas sociedades desenvolvidas do ocidente (Davis e Trebilcock, 2009), alçando o dirigismo estatal como caminho, haja vista que o Estado seria o responsável pela mudança social, pela industrialização e o fomento ao desenvolvimento mediante incentivos aos setores privados.

Welber Barral (2005) critica a reprodução da organização legal dos países desenvolvidos sustentada por essa fase do “Direito e Desenvolvimento”, por não levar em conta que as instituições jurídicas e as formas de desenvolvimento são diferentes em cada sociedade.

O economista Ronald Coase, pertencente à Escola de Chicago, é um dos grandes precursores do movimento, que buscou entender como o Direito pode ser uma ferramenta para o desenvolvimento econômico e para a melhoria das instituições do Estado, com o objetivo de investigar por que alguns países prosperam mais que outros, analisando o papel das instituições jurídicas nesse processo (Corrêa, 2020).

O economista introduziu o conceito de “custos de transação”, que se referem aos custos associados às trocas econômicas, como as despesas de negociação, execução e cumprimento de contratos, e defendeu que a eficiência de um mercado depende da redução desses custos, alcançada por meio de instituições eficazes, o que inclui a existência de um sistema jurídico funcional, proteção à propriedade e a execução de contratos de forma clara e eficiente.

O papel dos sistemas jurídicos nos países em desenvolvimento foi objeto de estudo pela doutrina da Nova Economia Institucional (NEI), base do movimento “Direito e Desenvolvimento” e vertente da teoria econômica que estuda o papel das instituições (formais e informais) e organizações sociais no desenvolvimento econômico, com foco em como essas

estruturas influenciam os custos de transação e o comportamento dos agentes, e dispõe que as instituições (regras do jogo, normas, leis e regulamentos) têm impacto crucial na eficiência econômica, especialmente no que diz respeito à redução dos custos de transação aduzidos por Coase, importante para a análise econômica do direito, que utiliza conceitos da economia para prever as consequências econômicas das decisões jurídicas.

Nesse ponto, Corrêa (2010) cita a visão do economista da Oliver Williamson, para quem as instituições são classificadas em quatro níveis, de acordo com sua capacidade de mudança: no nível 1, estão as instituições informais (costumes, religião, tradições), com mudanças muito lentas (100 a 1.000 anos); no nível 2, localizam-se as instituições que formam o ambiente institucional (política, judiciário, legislação), com mudanças mais lentas (10 a 100 anos) e geralmente após grandes crises; no nível 3, as instituições de governança organizacional, que regulam as regras de ação dentro das empresas e organizações, com mudanças em 1 a 10 anos e no nível 4, as instituições mais específicas (mercado), que determinam preços e quantidades, com mudanças rápidas e frequentes.

A maleabilidade das instituições aumenta do nível 01 para o nível 04, sendo as mais flexíveis as do nível 03 e 04.

Como não existe uma situação em que os custos de transação sejam iguais a zero, a eficiência alocativa só pode ser alcançada mediante a atribuição de direitos pelo Estado, haja vista que as instituições atuam sobre o resultado econômico, tanto ao estipular os custos de transação quanto ao tentar corrigir os resultados ineficientes.

Portanto, enquanto ambiente institucional, Corrêa (2020) destaca ser fundamental a existência de um Poder Judiciário eficiente e independente para a redução dos custos de transação, sendo imprescindível como agente do desenvolvimento na promoção do equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social, porquanto crucial para garantir previsibilidade e segurança jurídica, aumentando a confiança dos agentes econômicos, haja vista que como as instituições determinam os custos de transação e influenciam diretamente o desenvolvimento econômico, os países com instituições eficazes atraem mais investimentos, detém maior eficiência econômica e garantem estabilidade social.

Num segundo momento, entre as décadas de 1980 e 1990, as políticas desenvolvimentistas cederam lugar ao discurso neoliberal, por meio do “Programa de Boa Governança”, com a defesa do Estado Mínimo e a submissão do Estado ao Império do Direito, o que fez o movimento “Direito e Desenvolvimento” mudar de perspectiva, adquirir

relevância nas “relações internacionais e expandir-se em projetos bilionários do Banco Mundial, com o fito de expandir os projetos baseados no desenvolvimento jurídico e auxiliar a reestruturação das instituições de países subdesenvolvidos” (Trubek e Santos, 2006 *apud* Silva, 2016, p. 188).

A discussão de natureza liberal acerca dos países situados na periferia dos centros europeu e norteamericano expressam a preocupação sobre a incapacidade das instituições jurídicas dessas localidades realizarem o que delas é esperado “para a construção de um projeto capitalista de desenvolvimento econômico, ou seja, que sejam rápidas, eficientes e capazes de garantir o cumprimento dos contratos e o resgate de investimentos inadimplidos” (Vestena e Borges. 2009, p. 127).

Assim, com impulso no fenômeno da globalização, os países buscaram um modelo econômico capaz de integrá-los à economia mundial, com consequências também para o mundo jurídico, porquanto o papel do Poder Judiciário nesse contexto se reduzia a proteger os negócios das intromissões governamentais, diante do aumento da regulação e uso de contratos para organizar a produção, viabilizar o financiamento, distribuir os riscos e definir e proteger direitos de propriedade (Vestena e Borges. 2009).

Contudo, para que as normas sejam efetivas, é preciso o respaldo por Tribunais que se empenhem na aplicação das leis e na resolução de disputas de maneira eficiente, de forma a garantir que o império do Direito prevaleça (Corrêa, 2020).

Destaca-se, assim, a importância de um bom sistema judicial para o crescimento econômico, uma vez que a qualidade das instituições impacta diretamente o desenvolvimento dos países, pois aqueles com sistemas judiciais eficientes, baseados no respeito ao Estado de Direito, na proteção da propriedade privada e na resolução de disputas de forma rápida, previsível e justa, tendem a crescer mais rapidamente e a operar com maior eficiência (Pinheiro, 2009).

A título de exemplo, Beatrice Weder, economista do Fundo Monetário Internacional (FMI), aponta que a percepção dos investidores acerca da corrupção e da ineficiência do Poder Judiciário equivale a 14% da variação nas taxas de crescimento econômico na América Latina, peso equiparável a variáveis como taxa de alfabetização, política fiscal e padrões de consumo (Corrêa, 2020).

Após críticas direcionadas à desconsideração das peculiaridades das tradições culturais e sistemas jurídicos dos países em desenvolvimento, das dimensões sociais e políticas do

processo de desenvolvimento, a falta de enfoque na desigualdade e pobreza, e foco excessivo na economia de mercado, o movimento perdeu força, e após uma fase de declínio, houve um renascimento desse interesse a partir de meados dos anos 1990, ligado a um novo modelo desenvolvimentista de Estado, na inclusão do “social” ao conceito de desenvolvimento e em novos papéis para o direito (Zanatta, 2012).

Nesse contexto, Silva (2016) afirma que atualmente o movimento “Direito e Desenvolvimento” está em sua terceira fase, denominada de *Comprehensive Framework for Development*, na qual há uma ampliação do conceito de “desenvolvimento”, que deixa de significar apenas crescimento econômico para abranger também o processo de crescimento de liberdades humanas, estritamente relacionado com os direitos fundamentais, o que implica o retorno do intervencionismo estatal para corrigir excessos e lacunas do mercado e assegurar uma vida digna para os indivíduos, de forma que o Direito “passa a ser um fim em si mesmo, isto é, deixa de ser um mero meio de alcançar o desenvolvimento e torna-se fim, o qual é a concreção de uma das facetas do desenvolvimento – o desenvolvimento jurídico” (2016, p. 190).

Nesse ponto, ressalta-se que o *Comprehensive Framework for Development* é uma das principais políticas do Plano Estratégico do Banco Mundial, lançada em 1996, para “dar um sentido mais amplo ao desenvolvimento, integrando questões econômicas, sociais e ambientais” (Guimarães, 2010, p. 73), o que denominou de “empoderamento das pessoas”.

É o que defende também o filósofo e economista indiano Amartya Kumar Sen (2010), que apresenta uma visão de desenvolvimento focada na expansão das liberdades humanas como o objetivo e o meio principal para alcançar o progresso social e econômico.

Para Sen, o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades humanas, e deve ser entendido como um aumento das capacidades humanas, que consistem na habilidade de fazer escolhas e viver a vida que valorizam. Ele vê o desenvolvimento como a melhoria das oportunidades das pessoas para alcançarem funcionamentos que lhes são importantes, como boa saúde, educação, participação social e liberdade política., uma vez que os indivíduos são “vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios” (Sen, 2010, p. 6-7).

Ao criar a “Teoria das Capacidades” e dissertar sobre o caráter interdisciplinar do desenvolvimento, Sen argumenta que o progresso não pode ser compreendido ou alcançado

apenas por uma única área do conhecimento, pois envolve uma complexa interação de fatores econômicos, sociais, políticos, culturais e éticos.

Para o autor, as liberdades são os meios principais e os fins primordiais do desenvolvimento, e para tal objetivo, é preciso que ele remova as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Assim, a liberdade seria fundamental para o processo de desenvolvimento por duas razões: a) razão avaliatória, pois a avaliação do progresso deve ser feita verificando-se possível aumento das liberdades das pessoas; e a b) razão da eficácia, já que a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas (Sen, 2010).

Inclusive, ao tratar sobre o conceito de “pobreza multidimensional”, que abrangeria não apenas a privação material (de renda ou consumo) e baixo nível de educação e saúde, mas também a vulnerabilidade e a exposição a riscos, assim como a falta de influência e poder, o Relatório sobre o desenvolvimento Mundial (Banco Mundial, 2001) refletiu a influência do trabalho de Sen, ao mencioná-lo nominalmente no estudo e ao realçar que estas formas de privação restringem severamente as capacidades inerentes à pessoa.

Nesse sentido, aponta Zanatta (2012):

A influência das teses do economista Amartya Sen é notável. O direito deixou de ser visto somente como um meio para atingir o desenvolvimento e passou a ser visto também como um fim em si mesmo. Garantir o Estado de Direito através de reformas no judiciário dos países em desenvolvimento deixou de ser visto como um instrumento para promover desenvolvimento e passou a ser considerado um fim, uma vez que possibilita (segundo a ótica de Sen) o aumento das liberdades individuais. Nesse sentido, o desenvolvimento econômico-social inclusivo (no qual a redução da pobreza é vista como forma de aumento de capacitação das pessoas) tornou-se a principal bandeira de instituições como o Banco Mundial, que, em 1999, durante a gestão de James Wolfensohn, adotou o *Comprehensive Development Framework* como forma de superar as críticas ao conceito de desenvolvimento limitado à reforma institucional pró-mercado e crescimento econômico. Em suma, abandonou-se discursivamente uma visão meramente economicista do desenvolvimento em prol de uma perspectiva multidimensional e inclusiva.

O autor aponta cinco tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas (liberdade de expressão e eleições livres), facilidades econômicas (oportunidade de usar recursos econômicos com propósito de consumo, produção ou troca), oportunidades sociais (disposições nas áreas de saúde, educação etc, que influenciam a condução da vida privada e participação efetiva nas atividades econômicas e políticas), garantias de transparência

(mecanismos de controle do poder público) e segurança protetora (disposições institucionais fixas que proporcionem uma rede de segurança social que supra benefícios básicos para a sociedade, como alimentação, saúde, habitação, educação e emprego), que, por estarem interligadas, contribuem para o aumento da liberdade humana e capacidade das pessoas (Sen, 2010).

Dessa maneira, para ele, justiça não significa somente garantir igualdade formal ou bens materiais, mas disponibilizar igualdade substancial de oportunidades que possam subsidiar a escolha dos diversos planos de vida.

Nesse aspecto, tornam-se imperiosas as reformas para tornar o Judiciário mais pragmático, comprometido com os princípios e valores constitucionais, e que reconheça a primazia dos direitos fundamentais sobre a segurança jurídica e o direito privado, o que em última análise, culmina na mudança dos próprios pilares fundantes do Direito, para voltá-lo à construção de uma visão mais humanizada e inclusiva da justiça.

Assim, malgrado os padrões de acumulação e distribuição de riquezas sejam critérios relevantes nos modelos econômicos, atualmente se entende que o desenvolvimento das sociedades abrange outros aspectos. É por isso que Dias, ao citar Milone (2013, p. 39), afirma que o “desenvolvimento deve ser complementado por índices que representem, ainda que de forma incompleta, a qualidade de vida dos indivíduos”, o que sugere que a noção de desenvolvimento pleno perpassa por outros elementos interligados, diversos do fator financeiro.

Desse modo, em que pese a correlação entre Direito e Desenvolvimento tenha se originado da interação com a área econômica, esta relação se ampliou diante do soerguimento da discussão acerca das dimensões dos direitos fundamentais e advento de novas Constituições e tratados de direitos humanos (Silva, 2016).

Assim, o novo momento exige a superação da visão do primeiro momento (modelo de Estado nacionalista, burocrático, engajado com a intervenção direta artificialmente criada com monopólios) e do segundo momento (modelo de Estado globalizado, mínimo, responsável pelas regras do jogo do mercado) na busca de um novo modelo de desenvolvimento socialmente inclusivo coordenado (não controlado) pelo Estado, que leva a pensar desenhos institucionais que garantam flexibilidade e segurança jurídica em nome de novas políticas públicas que coordenem a economia (Zanatta, 2012).

Essa ideia foi reforçada pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 04/12/1986, diploma internacional que confere caráter jurídico relevante e consolida o desenvolvimento como um direito humano, ao estipular no Artigo 1º, § 1º, e Artigo 2º, §3º, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável que habilita toda pessoa a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, para que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados, competindo ao Estado formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento que visem ao aprimoramento do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Nessa perspectiva, a garantia do acesso à justiça, que também é um direito humano previsto nos Artigos 8, 9, 10, 11 e 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e no artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, é primordial para consolidar a atual fase do movimento “Direito e Desenvolvimento”, porquanto constitui base para a efetivação de outros diversos direitos, cuja proteção deve ser buscada na esfera judicial, para assegurar que todos, incluídos os mais necessitados, tenham facilidade de acesso ao Judiciário para a tutela de direitos, mediante demanda célere, justa e eficiente.

Desse modo, uma vez que reconhecido internacionalmente que o desenvolvimento é um direito humano, que engloba aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, conclui-se que o Poder Judiciário precisa ser um promotor do desenvolvimento e buscar o equilíbrio entre a eficiência econômica e a justiça social, objetivos por vezes conflitantes e que nem sempre coexistem de forma pacífica (Silva, 2016).

Na esteira da ideia de que o desenvolvimento é um processo global e complexo, que leva em consideração múltiplos fatores interligados, em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), composta por 193 Estados-membros da ONU, definiu metas mundiais para que ninguém no mundo fosse deixado para trás, um imperativo ético com o objetivo de assegurar que todas as nações e pessoas se beneficiem com a realização dos ODS.

Partindo de três dimensões do desenvolvimento (econômica, social e ambiental) e aspectos importantes relacionados à paz, justiça e instituições eficazes, foram definidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas globais, a serem atingidos até 2030 (Agenda 2030), para levar o mundo a um caminho mais sustentável com medidas

transformadoras (ONU, 2025). Essas serão responsáveis por orientar políticas públicas e atividades de cooperação internacional até 2030 (Corrêa, 2019).

Dentre esses, cita-se o ODS 16, cujo foco central consiste em promover “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2025).

O desenvolvimento sustentável é definido como “aquele que busca satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias” (Corrêa, 2021, pág. 281), harmonizando três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

Embora a Agenda 2030 e os ODS tenham como foco a visão do desenvolvimento pela ótica da sustentabilidade, o conceito de desenvolvimento adotado por essa iniciativa é importante, pois tem inspiração na formulação de Amartya Sen de liberdades substantivas interligadas capazes de se expandir mútua e reciprocamente, e na percepção de que a base do desenvolvimento deve centrar-se também na dimensão sociocultural, em cujo contexto os valores e as instituições são fundamentais, não e apenas na dimensão econômica (Côrrea, 2019).

Nessa perspectiva, importa frisar que a terceira fase do movimento Direito e Desenvolvimento, por ter um foco mais plural, abarca a integração com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Corrêa, 2021).

A relação entre o Direito e o Desenvolvimento, marcado aqui pela terceira fase do movimento que leva o mesmo nome, e em específico quanto ao foco de investigação desse trabalho, evidencia-se pelas metas 16.3, 16.6 e 16.7, que visam respectivamente a: a) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos; b) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e c) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Portanto, o tema se relaciona à ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), pois quando o Judiciário inclui as partes na tomada de decisão sobre seus próprios conflitos (meta 16.7), e permite que, por meio do diálogo, elas cheguem à conclusão sobre a melhor forma de resolução da contenda, promove-se o Estado de Direito, garante-se acesso à justiça para todos

(meta 16.3), e se contribui para o desenvolvimento de uma instituição eficaz, com credibilidade e capaz de fornecer segurança jurídica à população (meta 16.6).

Essas 3 metas em conjunto favorecem a visão de Amartya Sen de justiça exposta no capítulo e a correlação entre os institutos mencionados, no sentido de que para assegurar o processo de desenvolvimento, indispensável fortalecer o estado de direito e a defesa dos direitos humanos por meio do acesso à justiça, o que pode propiciar a estabilidade por meio de uma boa governança, e tornar os indivíduos agentes ativos de mudança, mediante a sua inclusão na tomada de decisões sobre seus próprios conflitos.

A garantia de acesso à justiça também compõe o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, haja vista que a paz é um pré-requisito para o desenvolvimento social e econômico, sem a qual as sociedades estarão em conflitos e instabilidade, motivo pelo qual o acesso igualitário à justiça é essencial para a proteção dos direitos dos indivíduos, resolução de disputas e garantia de que populações vulneráveis não sejam marginalizadas (Ipea, 2024).

Vale destacar que o acesso a serviços públicos essenciais, nos quais se inclui a administração da Justiça e o acesso à justiça, tem a potencialidade de reduzir as desigualdades econômicas e sociais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Assim, o breve estudo do movimento “Direito e Desenvolvimento”, revela que o Direito e as instituições jurídicas estão intimamente ligadas ao processo de desenvolvimento, que ambos acompanham a evolução da sociedade, e que atuam de acordo com os anseios, costumes e necessidades de uma determinada época.

Nesse sentido, para garantir o pleno desenvolvimento das potencialidades de uma nação, sejam elas econômicas, sociais ou políticas, é preciso que as instituições jurídicas sejam efetivas na resolução das disputas que lhes são submetidas, de forma rápida, previsível e justa, para garantir segurança jurídica e a redução dos custos de transação, pois como visto, países com instituições eficazes atraem mais investimentos, detêm maior eficiência econômica e garantem estabilidade social.

Ao mesmo tempo, considerada a visão de Amartya Sen de justiça e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, é relevante democratizar o acesso à justiça para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, e nessa perspectiva, que reconheçam e fortaleçam o papel dos cidadãos não apenas como preceptores de benefícios, mas também como agentes de

mudança, garantindo a sua participação ativa, livre e significativa, inclusive para a resolução de disputas, incentivando-os a assumirem o poder sobre a gestão de suas contendas.

1.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

O conflito resulta das inúmeras interações entre os indivíduos e das milhares de transformações contínuas a que estão sujeitas as sociedades e impede o convívio social pleno, razão pela qual, deve ser identificado, administrado e solucionado.

Nesse toar, Spagnol (2011) explica que o Direito possui duas funções sociais: a de prevenir e a de compor conflitos. Ele previne conflitos na medida em que atua como disciplinador da conduta social, evitando possíveis choques de interesses. Já a composição dos conflitos ocorre no momento em que o Direito permite a discussão de interesses divergentes quando já estabelecida a controvérsia.

Com vistas a resguardar os direitos dos cidadãos, frente às idiossincrasias e desigualdades econômicas, políticas e sociais, o Estado deu vazão ao Poder Judiciário, investindo-lhe o monopólio do exercício da jurisdição. Em linhas gerais, é preciso explicar que, de acordo com a doutrina de Didier Jr. (2015, p. 153), a jurisdição é a

[...] função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

A jurisdição busca sua efetividade por meio de 03 (três) objetivos: social, político e jurídico. O escopo jurídico está na atuação da vontade concreta do direito através da criação da norma jurídica, o escopo político reside na necessidade de fortalecimento do Estado, para preservar o do ordenamento jurídico como recurso de proteção aos direitos fundamentais e incentivo da participação popular de forma democrática por meio do processo.

E por último, o escopo social, que consiste em resolver o conflito existente entre as partes, para solver a chamada “lide sociológica” (Neves, 2015, p. 21), que envolve questões subjetivas, além de questões objetivas, de modo que a contenda deve ser eliminada em todos os seus aspectos, para além do plano jurídico. Nesse escopo está inserida a necessidade da educação, para que as pessoas tenham consciência sobre o exercício de seus próprios direitos e o respeito aos direitos alheios.

Com efeito, como se pode inferir pelas duas funções sociais do Direito apresentadas por Spagnol, a pacificação é o desiderato maior da jurisdição e de todo o sistema processual, e por isso se insere no escopo social, relacionando-se diretamente com o resultado do exercício da jurisdição sobre a sociedade e os efeitos da sua aplicação positiva na vida de cada indivíduo.

Nessa perspectiva, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 elenca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, de modo que, como se trata de um valor inalienável, a sua promoção é importante para o desenvolvimento pleno de cada cidadão, que serve de diretriz para a garantia da justiça social e para a regulação das ações do Estado, haja vista que todos devem ter suas necessidades básicas, seus direitos e garantias fundamentais atendidos, tais como o direito à saúde, educação, moradia, entre outros, amoldando-se portanto à concepção de Amartya Sen da expansão de liberdades como desenvolvimento (Corrêa, 2020).

Por essa razão, ao dispor, no art. 3º, inciso II, que o desenvolvimento nacional é um objetivo fundamental, a Constituição Federal não olvida que a existência digna deve ser o primeiro interesse da República e da ordem econômica nacional, o que atrai para o Poder Judiciário o dever de atuar consoante as diretrizes da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do direito ao desenvolvimento, seja na atividade judicante individualmente considerada mediante conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto submetido à apreciação, seja na atuação administrativa para alcançar o desempenho satisfatório de sua atividade-fim, que é a prestação jurisdicional (Corrêa, 2020).

Ademais, menciona-se a importante garantia constitucional brasileira do acesso à justiça, e disciplina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da CF).

A resolução pacífica de controvérsias, na ordem interna e internacional, está contida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que malgrado não tenha força cogente, reflete a posição ideológica do constituinte e os principais objetivos do texto.

A implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, está consubstanciada no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF, que prevê não bastar ao Estado garantir formalmente a prestação da justiça, devendo também haver necessariamente uma prestação “rápida, efetiva e adequada” (Novelino, 2015, p. 474) para quem busca a solução de um conflito perante a justiça.

A partir desse princípio, pode-se sustentar a premissa básica que afirma que “todo litígio pode ser levado ao conhecimento do Judiciário, obrigado que está a dirimi-lo, desde que observada a forma correta de acesso estabelecida pelas leis processuais (proibição do *non liquet*)” (Puccinelli Júnior, 2012, p. 252).

Em outras palavras, pode-se dizer que

O princípio do acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CF, não assegura o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (Cahali, 2011, p. 43)

Assim os preceitos constitucionais delineados destacam a necessidade de acesso ao útil, simples e eficiente ao Poder Judiciário. Sabe-se que hoje, em decorrência das disparidades econômicas vivenciadas em nosso país, das altas custas judiciais para se ingressar e manter um processo judicial até o seu deslinde final (CNJ, 2023), dentre outros fatores, corroboram para o aumento da estatística da falta de acesso ao poder Judiciário por boa parte daqueles que realmente não possuem outro meio para se valer no momento de perseguir os seus direitos.

Cappelletti e Garth (2002), na obra “Acesso à justiça”, identificam como empecilhos para a afirmação e reivindicação de direitos as altas custas judiciais, especialmente para causas que envolvem somas relativamente pequenas, a demora na conclusão dos processos e as diferentes possibilidades das partes (noção de que alguns litigantes detêm vantagens em relação a outros, a exemplo daqueles com mais recursos financeiros, que tem mais conhecimento a respeito de seus direitos e os privilégios que litigantes habituais têm sobre os individuais e eventuais).

Em razão destes entraves, eles estabelecem soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, por meio do que chamam de “ondas” de reforma, dispostas em 3 pilares básicos.

A primeira onda, objetiva superar os entraves relacionados à pobreza e consiste no fornecimento de assistência judiciária gratuita para aqueles que dela necessitam, a segunda onda trata da representação jurídica para os interesses difusos, e por fim, a terceira onda valoriza uma nova concepção no acesso à justiça, na qual propõe uma reforma ampla no sistema processual, na busca por procedimentos mais especializados e eficientes e ao mesmo tempo mais céleres e menos dispendiosos, bem como a persecução de uma justiça mais

acessível, viabilizada por exemplo, por meio da criação de meios alternativos de solução de conflitos, utilizando-se de vias procedimentais mais informais.

Contudo, embora o Estado detenha a exclusividade no exercício da jurisdição, não tem o monopólio da solução dos conflitos, e por isso são admitidas pelo Direito outras formas pelas quais as partes possam buscar a resolução da contenda em que estão envolvidas (Neves, 2015).

Nesse contexto, por volta da década de 1970, começa a se falar sobre os equivalentes jurisdicionais, também conhecidos como “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” (MARCs), tradução livre da expressão americana “Alternative Dispute Resolution” – ADR, na medida em que as nações, especialmente os Estados Unidos, perceberam a ineficiência da Justiça para solucionar os problemas da sociedade, e começaram a discutir e a relevar a possibilidade de instituir outras medidas para a resolução das contendas sociais.

Dessa forma, com o agravamento da morosidade aliado à constatação de ineficiência do Poder Judiciário para solucionar as contendas apresentadas, amplia-se a necessidade de buscar modalidades não-jurisdicionais para dirimir os enfrentamentos e buscar a pacificação social, que pode ser alcançada por meio de ações do Estado ou por meios alternativos, desde que esses caminhos sejam efetivos para a finalidade de composição entre os envolvidos (Chaves e Sales, 2014).

Como indica Cunha (2020), a adoção dos MARCs advieram com a finalidade de reduzir a litigiosidade perante o crescimento de demandas judiciais, depois se fortaleceu como uma resposta ao hiperlegalismo e, mais recentemente, como meios adequados a solução de determinadas disputas, o que significa que esses meios não seriam alternativos, mas sim adequados para solucionar cada tipo de controvérsia, motivo pelo qual há uma tendência de designá-los de Meios de Resolução Adequada de Disputas – RAD.

Para que o Judiciário seja mais eficiente, deve atuar de acordo com os princípios constitucionais voltados ao desenvolvimento humano e estimular a participação ativa dos cidadãos, que, assim como preconiza Sen (2010), devem ser vistos como agentes de transformação, e não apenas espectadores ou perceptores de benesses, razão pela qual as reformas judiciais devem se concentrar em construir um sistema mais inclusivo e reativo, em sintonia com os valores constitucionais e com as demandas da população, devolvendo aos litigantes a capacidade de gerenciar seus próprios conflitos.

Inclusive, no Documento Técnico 319S, denominado *El sector judicial em América Latina y el Caribe: elementos de reforma*, o Banco Mundial (1997) reconhece o papel das instituições jurídicas para a manutenção do fluxo de livre mercados, e preceitua que para a garantia desse fluxo, é imprescindível a garantia do acesso à justiça.

A instituição afirma que o acesso à justiça pode ser analisado a partir de diferentes fatores, como a duração dos processos, os custos diretos e indiretos envolvidos, a capacidade dos usuários de compreender e seguir os procedimentos legais necessários, bem como obstáculos econômicos, informacionais, psicológicos e logísticos que representem barreiras para os cidadãos, e propõe como estratégias para superar esses desafios a redução de custos processuais, a ampliação de programas de assistência jurídica gratuita e o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Para o Banco Mundial (1997), um sistema judicial eficiente não só protege os direitos, mas também promove a equidade e a estabilidade social, contribuindo diretamente para o fortalecimento institucional do país, e por isso, a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem e a mediação têm destaque, pois ajudam a atenuar a sobrecarga dos tribunais e a tornar mais rápido o processo judicial, aliviando o sistema dos excessivos casos oriundos da eclosão de litigiosidade da sociedade contemporânea.

A propósito, colaciona-se o seguinte excerto, no qual se evidencia a importância dos meios alternativos de resolução de disputas para o acesso à justiça:

62. Um dos aspectos mais importantes da reforma judicial é o acesso público à justiça. A justiça do tribunal deve estar disponível para aqueles que necessitam de seus serviços para propósitos legítimos. O acesso depende do funcionamento adequado do sistema como um todo. O acesso melhorado à justiça é fundamental para fornecer serviços básicos à sociedade e para atingir os objetivos acima mencionados de democratização e institucionalização e redefinir a relação entre a sociedade e o estado. Como mencionado acima, a percepção do público sobre o sistema judicial é o fator decisivo para determinar se alguém buscará voluntariamente os serviços do sistema. Em particular, cidadãos de baixa renda tendem a ter um nível particularmente baixo de confiança no sistema judicial em comparação a outros setores da população. Os tribunais fornecem um serviço público necessário que deve ser projetado para que cada indivíduo, independentemente de seus meios econômicos, possa acessar esse serviço, levando em consideração os recursos limitados disponíveis. [...]

64. O acesso à justiça pode ser aumentado por meio de mecanismos alternativos de resolução de disputas (MARDs). Atrasos, ineficiência e corrupção no sistema judicial contribuem para que os litigantes evitem completamente o sistema judicial formal e optem por resolver disputas fora dos tribunais. Os MARDs pode oferecer às partes métodos alternativos para resolver suas disputas amigavelmente, sem os atrasos do sistema formal. Os MARDs, por sua vez, aumentam o acesso a uma porcentagem maior da população.

65. Um dos benefícios mais importantes da extensão dos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios é o aumento do acesso à justiça a uma porcentagem maior da

população. Outro benefício adicional é oferecer alternativas adicionais ao sistema judicial formal. (Banco Mundial, 1997, p. 43-44, tradução nossa)

Os MARCs não se destinam apenas a buscar a solução do conflito fora do âmbito jurisdicional, mas também a tentar a solução das controvérsias por meio de outros mecanismos, ainda que dentro do Poder Judiciário. É uma resolução que se dá pela composição entre as partes, em vez da decisão de um magistrado.

O exercício da função jurisdicional pelo juiz é direcionado para a resolução de controvérsias todas as vezes que os outros meios não jurisdicionais não atuarem de forma satisfatória para aquela mesma finalidade ou quando não for possível a sua aplicação, por ser a via judicial o único caminho passível para solucionar a desavença.

Logo, estes mecanismos são meios complementares, e não substitutivos ao Poder Judiciário, e fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça. Eles objetivam tratar os desentendimentos entre as partes de forma adequada, a depender do tipo de conflito e da relação existente entre elas. Nas lições de Watanabe (2012, p. 89):

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto.

Os principais métodos alternativos de solução de conflitos são: (i) a autotutela (impõe-se a vontade de um dos interesses, com o sacrifício do interesse da outra parte, sendo em regra, solução vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro); (ii) a autocomposição (solução do litígio pelo consentimento espontâneo das partes, que pode ocorrer com – mediação e conciliação - ou sem – negociação – o auxílio de terceiro); (iii) o julgamento de conflitos por tribunais administrativos (solução por heterocomposição dada por sujeito imparcial diante de uma situação concreta) e (iv) a arbitragem (conflitantes elegem terceira pessoa de sua confiança para resolver o litígio) (Didier Jr., 2015).

Conforme dispõe Salles, Lorencini e Silva (2020, p.179):

Os meios consensuais de solução de conflitos, por sua vez, distinguem-se dos meios adjudicatórios ou heterocompositivos em face da existência de um terceiro que decide o conflito e impõe a sua decisão às partes envolvidas (exercício de jurisdição). Enquanto na autocomposição a solução é determinada de acordo com a autonomia de vontade das partes (autocomposição que pode ser direta ou assistida),

na heterocomposição a decisão é imposta por terceiro (um juiz ou árbitro, por exemplo).

Assim, a negociação é uma forma de autocomposição direta entre as partes, diferentemente da mediação e conciliação, que são formas de autocomposição assistidas por terceiro – o mediador e o conciliador. Esta classificação, entretanto, não dá conta de toda a realidade, e há a possibilidade de processos mistos de solução de conflitos.

Dessa forma, a escolha do método mais adequado para determinado conflito precisa considerar características próprias de cada processo, como por exemplo, o custo financeiro, sigilo, se o objetivo é ou não a manutenção do relacionamento existente entre os envolvidos, e outros.

Assim, vê-se que o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos vêm ao encontro da terceira onda de reforma preconizada por Cappelletti e Garth (2002), e concretizam de forma ampla e substancial o conceito de acesso à justiça, especialmente quando considerado que, conforme destaca Watanabe (2012), promover o acesso à justiça é fornecer a solução adequada a um problema jurídico, o que pode ser alcançado por outros meios diversos da sentença judicial.

A propósito, na tentativa de fornecer critérios objetivos para avaliar o que constitui um bom Judiciário, Pinheiro (2003) destaca que um sistema Judiciário que funciona bem deve ostentar quatro propriedades: baixo custo, decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo.

Lado outro, conforme dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024), o tempo de resolução média dos processos no Brasil é de 4 anos e 3 meses (1.550 dias).

O grau de litigiosidade é elevado, porquanto constatado também que a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, o que implica aumento de 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022 (CNJ, 2024).

Os processos em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade no judiciário nacional. O 1º grau do Poder Judiciário brasileiro contava com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023, sendo que mais da metade (56,5%) se referia à fase de execução (CNJ, 2024), o que significa que o processo, em mais da metade das vezes, não acaba com a decisão judicial, que decreta o vencedor e o vencido.

Assim, a realidade demonstra que o Estado brasileiro, exercente absoluto da atividade jurisdicional, tem encontrado dificuldades na pacificação social (cumprimento do escopo social) e redução da litigiosidade, pois o cidadão se depara com uma controvérsia judicial que pode se arrastar por anos sem previsão de resolução, o que acaba por comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, a qualidade de vida dos envolvidos no conflito e a credibilidade da imagem do poder Judiciário perante a sociedade.

Lado outro, Pinheiro (2009) também assevera que o impacto do mau funcionamento dos sistemas judiciais na economia depende do conjunto de dois de fatores: o primeiro envolve questões sobre parcialidade, morosidade e imprevisibilidade, e o segundo abrange a complexidade da economia e a disponibilidade e a qualidade dos mecanismos que permitem aos agentes econômicos substituírem o Judiciário por meios alternativos de resolução de conflitos.

Assim, para o autor, os meios alternativos de resolução de conflitos aparecem como uma das soluções importantes para lidar com as limitações de sistemas judiciais ineficientes. Eles são apresentados como mecanismos privados que complementam a atuação do Judiciário na resolução de disputas, especialmente em contextos onde os tribunais são lentos, imprevisíveis ou excessivamente onerosos.

Ele destaca ainda como meios alternativos importantes a arbitragem (amplamente utilizada no comércio internacional, visto como eficiente pela confiabilidade dos julgamentos especializados); o papel das normas sociais e da reputação (a preocupação com a própria imagem nas relações comerciais estimula as partes a cumprirem seus compromissos, evitando litígios) e os serviços de intermediação privada, como os órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa), que monitoram a adimplência dos clientes (reduz riscos ao permitir que empresas verifiquem o histórico de pagamento de seus parceiros comerciais, evitando transações com clientes potencialmente inadimplentes).

O Banco Mundial (1997) também reconhece diversos outros benefícios no uso dos MARCs, incluindo a rapidez do sistema, a capacidade de escolher o árbitro ou mediador, a percepção que uma parte tem sobre a possibilidade de perder o caso por meio do sistema formal, mediadores e árbitros bem treinados podem oferecer resultados mais previsíveis do que os ofertados pelo sistema judicial formal, a manutenção do sigilo de interesses privados, e que as partes podem ser mais receptivas a acordos mediados do que as decisões judiciais, a exemplo do Chile, onde há uma taxa de êxito de 70% em procedimentos de mediação.

Na Argentina, a mediação é obrigatória e um pré-requisito para o ajuizamento de uma demanda judicial. Além disso, pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica contam com centros gratuitos de prevenção e solução de conflitos, dos quais 85% se referem a assuntos de família. Há também uma rede de mediadores com foco em perspectiva de gênero, que apenas no primeiro semestre de 2021, conciliou quase 81 mil casos (CNJ, 2021).

A efetiva participação das partes na resolução dos conflitos reflete ainda a democratização do processo, uma vez que a participação é elemento fundamental do conceito de democracia, o que faz com que os cidadãos deixem a posição de meras destinatárias das decisões estatais para desempenharem o papel de agentes participativos na solução do conflito (Almeida, Almeida e Crespo, 2012).

A não inclusão dos meios consensuais de resolução de conflito pode prejudicar o verdadeiro acesso à justiça, pois para algumas espécies de contendas, sempre faltaria o requisito da adequação para a resolução da causa previsto nos comandos legislativos processuais.

Seguir os preceitos basilares do princípio do acesso à justiça significa conferir para a população a garantia de seus direitos, seja através de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, seja através dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, na medida em que a cada momento nascem a mais diversificada gama de discussões e impasses, que nem sempre, em decorrência de sua amplitude, conseguem ser englobadas pelas vistas do Poder Judiciário.

2 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO E NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O primeiro capítulo deste trabalho se dedicou a demonstrar em que contexto adveio a ideia dos métodos alternativos de solução de conflitos e como a incorporação deste instituto no ordenamento jurídico pode contribuir para sedimentação de um Poder Judiciário eficiente, capaz de auxiliar de forma concreta com o desenvolvimento das nações, dada a intrínseca relação entre o Direito e o Desenvolvimento.

Apresentada a conjuntura de nascimento dessas ideias, a pesquisa passará a dissertar sobre o que consiste o Sistema de Justiça Multiportas, o contexto legal da sua implantação no Poder Judiciário brasileiro, com a explicitação de como se dá a organização desse Sistema no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), mais especificamente, na esfera do 2º grau de jurisdição cível e quais são as “portas” mais conhecidas nessa fase, que constitui o foco de análise da presente dissertação.

Assim, o segundo capítulo contém três seções. A primeira seção se destina a apresentar a origem, o conceito e as principais características do Sistema de Justiça Multiportas, a segunda seção a destacar o contexto histórico legal de previsão dos métodos adequados de solução de conflitos até a efetiva previsão do Sistema Multiportas na legislação brasileira, e a terceira seção aborda quais são as portas de acesso à justiça existentes especificamente no 2º grau cível do TJGO, e descrever o mecanismo de funcionamento do Sistema nessa localidade.

2.1 ORIGEM, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Além do surgimento dos meios alternativos de solução de conflitos, a necessidade de mudanças na estrutura da administração da justiça deu ensejo também à realização da Pound Conference, em 1976, Saint. Paul, no estado de Minnesota/EUA. O nome da conferência homenageou Roscoe Pound, jurista americano e Decano da Universidade de Harvard, responsável por disseminar as causas de insatisfação popular com a Administração da Justiça, iniciando um debate e a reflexão de que o sistema jurídico dos Estados Unidos precisava de uma reforma abrangente.

Nesta conferência, o professor Frank Ernest Sander, da Universidade de Harvard, defendeu em seu discurso que formas alternativas de resolução de disputas deveriam ser utilizadas para reduzir a dependência do uso dos meios tradicionais para a resolução de litígios, e assim, extinguir a relutância do uso de outros meios de resolução de disputas.

O professor foi um dos primeiros a demonstrar interesse nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e a conceber a teoria de um “Centro Abrangente de Justiça”, nomenclatura posteriormente modificada para Tribunal Multiportas – *Multidoor Courthouse System*:

Frank Sander refere-se à noção de um centro de justiça compreensiva ou abrangente (comprehensive justice center), com a ideia de que para a solução do conflito o ideal é encontrar o mecanismo mais adequado e apropriado para o caso, o que ser a mediação, a arbitragem, a conciliação ou mesmo o processo judicial, a depender de uma série de fatores (Freire, Macêdo e Peixoto, 2016, p.389).

Frank E. Sander defendia o uso de formas alternativas de solução de disputas para reduzir a dependência da via judicial, e para isso, propunha a criação de um centro no qual os conflitos fossem encaminhados conforme o meio mais adequado de resolução. Cada porta estaria dedicada ao emprego de uma técnica de solver demandas, formando-se assim a ideia de um fórum com variadas portas, capaz de oferecer soluções mais efetivas com custo razoável. A mediação, a conciliação, a arbitragem, entre outros, cada método equivaleria a uma porta. O sistema visa a disponibilização de diversas soluções para os conflitos trazidos pelos cidadãos ao Judiciário.

Os meios alternativos não precisam estar diretamente ligados aos tribunais judiciais, uma vez que o Tribunal Multiportas permite “a criação de um sistema de justiça amplo, que conte com a participação de entidades públicas e privadas, que funcionem em uma rede de cooperação” (Freire, Macêdo e Peixoto, 201, p. 389).

Assim, o sistema multiportas é um modelo de justiça que oferece diversas opções para a solução de conflitos, integrando métodos judiciais e extrajudiciais.

Este sistema tem a capacidade de reconhecer que as partes serão melhor assistidas se puderem resolver os seus problemas através de métodos específicos, de acordo com suas necessidades, já que cabe ao Tribunal de Múltiplas Portas esclarecer aos interessados sobre os mecanismos alternativos disponíveis, orientando-os na escolha daquele que pareça mais adequado.

Uma das principais características do Tribunal Multiportas consiste no fato de que, inicialmente, no momento da admissão e processamento de referência, “um assessor inicial

auxilia as partes a fazer escolhas a partir da análise de disputas para determinar qual processo ou combinação de processo seria mais apropriado para o problema” (Sander, 1992, p. 432 *apud* Sales e Sousa, 2011, p. 208).

Além do mais, este sistema estimula a realização da autocomposição, uma vez que o cidadão passa a construir a solução de seu conflito, inteirando-se às formas participativas de resolução de demandas e da possibilidade de diálogo ativo com a outra parte envolvida.

Por este método, as partes têm ainda uma visão ampla e clara acerca do procedimento e potencial resultado, diferentemente de quando se escolhe os caminhos percorridos pela via judicial, na qual nem sempre conseguem visualizar todo o deslinde processual até culminar na sentença.

Dessa forma, o mecanismo do processo judicial passa a ser complementado por um sistema composto de diversos tipos de procedimento, formando um centro de resolução amplo de disputas, nos quais as pessoas serão direcionadas para cada porta de acordo com o tipo de procedimento mais adequado com o conflito por elas apresentado.

Inicialmente, o professor definiu 07 (sete) portas para a resolução de disputas: a) *Screening clerk* (triagem); b) Mediação; c) Arbitragem; d) *Fact finding* (averiguação, fundamentada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso a informação, entre outras), e) *Malpractice screening panel* (rastreamento de más práticas); f) Corte Superior, e, g) a figura do *ombudsman* (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução *interna corporis*) (Ramidoff e Borges, 2020).

Ele também estabeleceu alguns critérios na tentativa de adequar o método à espécie de conflito que se busca resolver (Sales e Sousa, 2011).

O primeiro critério consiste em entender quais são os objetivos das partes com a resolução da disputa. Geralmente, os mais buscados são a minimização de custos, celeridade, privacidade, necessidade de obtenção de uma opinião neutra, sentimento de revanchismo, precedentes, maximização ou minimização de recuperação, manutenção ou aprimoramento do relacionamento.

O segundo critério consiste em descobrir quais são os percalços impeditivos ao acordo e quais poderiam ser as formas de ultrapassá-los. Os mais comuns são falha na comunicação, a preferência por arriscar para atingir o benefício máximo pretendido, existência de muitas partes, ligações com outras disputas, questões de princípios, visões diferentes sobre o direito de cada um e dos fatos ocorridos, necessidade de expressar as emoções.

O terceiro critério demonstra que há ainda a necessidade de sopesar o interesse público com o interesse particular dos envolvidos. Muitas vezes, é mais vantajoso para o interesse público a resolução do conflito pela via consensual, em decorrência da escolha por uma das partes de um caminho mais oneroso para a resolução da demanda judicial por mero sentimento de vingança.

O encaminhamento dos conflitos para o procedimento adequado segue as determinações do princípio da adaptabilidade, que prescreve que o procedimento adotado deverá se amoldar às peculiaridades de cada litígio.

Lado outro, para que este sistema se consolide no Poder Judiciário, Frank E. Sander também dispunha que deveriam ser consideradas 04 (quatro) bases fundamentais:

De acordo com essa teoria, para o estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos devem ser consideradas quatro bases fundamentais, quais sejam: i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de se adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos, e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos – MASC (Sander, 2000, p. 3-5, *apud* Ramidoff e Borges, 2020, p. 6).

Desse modo, é preciso que haja a institucionalização dos meios adequados de solução de disputas mediante a elaboração das legislações pertinentes que incentivem e legalizem o seu uso, a promoção de certas medidas por parte do Estado para o fortalecimento desse sistema, como por exemplo, o fomento à políticas públicas de conscientização sobre os benefícios de se adotar tais meios alternativos, a constante revisão e aperfeiçoamento do Sistema Multiportas, um esquema de classificação das demandas para definir a melhor forma e para qual porta deverá ser encaminhado para obter a maximização positiva dos resultados quando da solução consensual do litígio.

Destaca-se ainda a imprescindível necessidade de formar adequadamente os profissionais que manejarão o entrave, haja vista que são os juízes, os auxiliares da justiça (mediadores/conciliadores), os árbitros e os integrantes das funções essenciais à justiça (advogados, promotores e defensores públicos) que geralmente têm o primeiro contato com a parte, e desempenham o papel do terceiro responsável por canalizar e direcionar o litigante para a “porta” correta, perante a variedade de mecanismos de resolução de disputas existentes, e conduzi-lo adequadamente durante as sessões autocompositivas.

A ausência de expertise necessária para a realização da triagem pelo terceiro pode acarretar o direcionamento equivocado dos interessados para a forma de solver a demanda, e a insatisfação deles com o resultado proposto e evita o fim da contenda.

Para atuar como conciliador ou mediador na Argentina, por exemplo, o interessado deve preencher uma série de requisitos, como ter 10 anos, no mínimo, de experiência como advogado, realizar um curso preparatório, prestar exame admissional e, anualmente, passar por capacitação (CNJ, 2021).

A correta utilização do Sistema Multiportas portanto, depende da melhoria da capacitação de todos os servidores da Justiça, o que pode implicar a celeridade, qualidade na prestação de serviços, e do gerenciamento dos processos pelos magistrados a fim de evitar atitudes procrastinatórias por partes dos envolvidos no processo.

Com o adequado encaminhamento das demandas ajuizadas, haverá possibilidade de descongestionamento do Poder Judiciário, maior economia no gastos públicos dispendidos para movimentação processual e consequente colaboração para o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse aspecto, como a questão pertinente à sobrecarga no Poder Judiciário não é problemática afeta exclusivamente ao sistema de justiça americano, após a Pound Conference, a procura e uso pelas Cortes de Justiça, com o conhecimento dos meios alternativos de disputas, aumentaram não somente nos Estados Unidos, mas no mundo todo, razão pela qual este sistema vem sendo objeto de teste em diversas jurisdições, não só nos Estados Unidos, como também em países como Brasil, Reino Unido, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, entre outros (Sales e Sousa, 2011).

O Poder Judiciário Brasileiro tem utilizado os meios alternativos de resolução de disputas com maior frequência, principalmente a conciliação, arbitragem e a mediação, como ferramentas necessárias para que haja o pleno acesso à justiça.

Nas palavras de Bacellar (2012, p. 20)

Esse sistema multiportas deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Caso nenhum deles possa resolver o conflito, a porta oficial de resolução de conflitos com a solução adjudicada, por decisão judicial, deve igualmente estar disponível.

Dessa maneira, percebe-se que não é possível que um único método satisfaça todos os tipos de conflito apresentados, pois isso acarreta a ineficiência dos acordos celebrados, bem

como compromete a satisfação das partes no tocante a sensação de realização da justiça, já que um acordo mal realizado pode acarretar novos conflitos e até mesmo o descumprimento dos que já foram celebrados.

O Tribunal Multiportas funciona como um filtro, que seleciona os litígios apresentados, e permite chegar à justiça somente os casos em que seja imprescindível a intervenção estatal. Desta forma, evita-se a criação de entraves exagerados, como a demora no processamento e julgamento da demanda, e prejuízo no tocante à qualidade da prestação jurisdicional proferida.

Assim, mediante a incorporação do sistema de múltiplas portas e a modificação da forma de pensar a resolução do litígio no seio da sociedade, o juiz terá maior disponibilidade de tempo para se dedicar a causas de alta complexidade, ou então aquelas que se relacionam a direitos indisponíveis sobre os quais não caiba autocomposição.

O benefício para as partes é relevante, pois poderão solucionar suas questões no menor tempo possível, com maior qualidade e menor custo.

Fomentar a ideia de que para o direito de acesso à justiça ser alcançado é necessário que haja, por parte da população acesso à resolução adequada a cada tipo de conflito estimula a utilização pela sociedade do Sistema Multiportas.

Logo, as seções desse capítulo permitem visualizar que o movimento Direito e Desenvolvimento, em especial na terceira fase, compreende que instituições jurídicas eficientes e acessíveis são pilares do desenvolvimento econômico, social e humano, por isso, o seu fortalecimento é essencial para gerar confiança social, segurança jurídica e estabilidade econômica, elementos fundamentais para o desenvolvimento (Trubek e Santos, 2006).

O sistema de justiça deixa de ser apenas um aplicador de normas e passa a ser um instrumento de promoção de capacidades e liberdades (Sen, 2010), que define o desenvolvimento como a ampliação das oportunidades e da liberdade real das pessoas.

Lado outro, os MARCs concretizam o acesso material à justiça, e representam instrumentos de eficiência institucional e justiça social, fortalecem o capital social, a cooperação comunitária e a confiança nas instituições, fatores reconhecidamente vinculados ao desenvolvimento humano e econômico.

E, por seu turno, o Sistema Multiportas amplia o acesso à justiça, reduz a sobrecarga judicial e promove uma justiça mais célere e efetiva, fatores diretamente relacionados ao desenvolvimento institucional, com uma mudança de mentalidade jurídica essencial para

aproximar o Judiciário da sociedade e para consolidar instituições eficazes e inclusivas, em consonância com o ODS 16 da ONU.

Assim, o Sistema Multiportas organiza e potencializa os MARCs, tornando a prestação jurisdicional mais racional e inclusiva, capazes de fortalecerem as instituições jurídicas, reduzir desigualdades, promover a paz social e estimular um ambiente de confiança e cooperação.

2.2 CONTEXTO LEGAL DE SEDIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL

O trabalho não visa a esgotar por completo todo arcabouço legislativo que circunscreve a temática, até porque há uma gama de leis e atos normativos que compõem o Sistema Multiportas brasileiro, mas apenas delinear os principais marcos legais a respeito do assunto.

A possibilidade de conciliação possuía previsão na época imperial, entre os séculos XVI e XVII, nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603). Após, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi o texto que melhor contemplou a política pública de tratamento dos conflitos de interesses, instituindo nos artigos 160 a 162 a obrigatoriedade de tentativa de conciliação antes de iniciar o processo judicial, que seria mediada pela figura do Juiz de Paz. Apesar de abordada com grande estímulo, essa política não foi levada adiante pelo legislador, de modo que a iniciativa caiu no desuso, e as constituições posteriores não trataram o assunto com o mesmo vigor que a de 1824 (Watanabe, 2012).

Apenas durante o período do Governo Getúlio Vargas, foi editado o Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) que fez constar a obrigatoriedade de se buscar a conciliação nos dissídios individuais e coletivos, relegada a decisão judicial apenas para o caso de inexistência de acordo (art. 831) (Didier Jr., 2024).

A partir daí, em que pese sempre tenha sido possível identificar a existência de modos de solução de problemas jurídicos por vias diversas da jurisdição, foi somente a partir de meados da década de 1960, com a edição de atos normativos como a Lei n. 5.010/1966 (organiza a Justiça Federal), Lei n. 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional, que prevê a transação tributária como forma de extinção do crédito tributário), e o Decreto-Lei n. 70/1966

(previu modalidade de execução extrajudicial desenvolvida perante agente fiduciário), que se passou a aperfeiçoar ou surgir outros modos de solução de conflitos (Didier Jr., 2024).

A consciência sobre a necessidade de buscar as vias conciliatórias ressurgiu nas décadas de 1970-1980, quando se começou a discutir mundialmente opções para resolver os entraves de sobrecarga e ineficiência do Poder Judiciário, de modo que, em sintonia com esse processo, a legislação processual brasileira também passou a estimular o uso das práticas de autocomposição, especialmente após criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984) – posteriormente transformados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10.259/2001).

Esses juizados têm como objetivo a solução rápida e informal dos conflitos cíveis de baixa complexidade e com valor da causa de até 40 salários mínimos e contravenções e crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até 2 anos, e contendas com a Fazenda Pública de baixa complexidade e valor da causa até 60 salários mínimos (Didier Jr., 2024).

Com a Constituição Federal de 1988, a solução das contendas de forma harmoniosa voltou a ter destaque, haja vista que o preâmbulo da Carta Constitucional descreve como objetivo maior a instituição de um Estado Democrático, fundamentado “numa sociedade fraterna comprometida com a solução pacífica das controvérsias” (Brasil, 1988), o que demonstra, ainda que indiretamente, o desejo do legislador de impulsionar o uso dos métodos alternativos de solução de controvérsias.

Portanto, frente a exigência por mudanças, na busca por alternativas para modificar a qualidade dos serviços jurídicos prestados face ao assoberbamento do Poder Judiciário, num país de dimensões continentais, percebeu-se a necessidade de unificar o exercício das práticas consensuais, inserindo-as dentro de um programa de política pública, com respeito às especificidades de cada região (CNJ, 2010).

Nesse contexto e tendo em vista os vetores traçados pela Constituição Federal de 1988, surgiu a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, e que consagra a Justiça Multiportas como política pública no Brasil.

Ela também define o CNJ como coordenador desta política, e deixa a cargo dos órgãos judiciários locais a responsabilidade de oferecer aos cidadãos as diferentes portas para a

dissolução das contendas de acordo com as características dos conflitos e orientá-los sobre a viabilidade do uso de outros meios de solução de controvérsias, que podem implicar inclusive a utilização de portas externas ao Tribunal de Justiça.

Esta unificação permite a conciliação de variadas realidades sociais e a abrangente diversidade cultural do país. O principal objetivo é uniformizar as diretrizes em relação à prática e ao nível de organização das instituições, de maneira que o que sempre foi facultativo, com a edição da Resolução n. 125/2010, passou a ser de observância obrigatória. Ou seja, a partir daí, o estímulo à resolução consensual de conflitos é imperiosa, competindo aos órgãos judiciários oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias antes da solução adjudicada por sentença, com o fornecimento de serviços por pessoas adequadamente treinadas, em preocupação clara com a qualidade técnica do serviço ofertado, e acompanhamento estatístico específico (art. 2º).

Em seus arts. 7º e 8º, a Resolução determina a criação, por cada Tribunal, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), a quem compete planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas e a instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), que concentram a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, existindo ou não um processo formalizado, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (setores pré-processual, processual e de cidadania).

O incentivo para que as controvérsias sejam tratadas levando-se em conta as características próprias de cada conflito, por mecanismos de soluções adequadas de controvérsias, com a criação de um centro específico de orientação, solução e encaminhamento de demandas pré-processual e processual, acabou por incluir no ordenamento brasileiro o Sistema de Justiça Multiportas:

A resolução nº 125, para operacionalizar a política estabelecida, trouxe o modelo de unidade judiciária (criando centros judiciários de solução conflitos e cidadania) – a divisão em setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, o que muito se assemelha ao sistema de múltiplas portas norte-americano (Sales e Sousa, 2011 p. 406).

O Código de Processo Civil de 2015, em reprodução à norma traçada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, prevê a criação, de forma obrigatória, dos centros de solução de conflitos, os CEJUSCs, que serão os responsáveis preferenciais para a realização das

audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais, a serem realizadas pelos conciliadores e mediadores, e contarão com um juiz coordenador, a quem caberá a administração destes centros e a supervisão de mediadores e conciliadores.

A respeito da divisão em setores desses Centros prevista no art. 10 da Resolução, destaca Bacellar (2012, p. 24):

A ideia é a de que cada unidade concentre a realização das sessões de conciliação e mediação (processual e pré-processual) e trabalhe no atendimento e orientação ao cidadão, para o que o Centro deverá conter os seguintes setores:

a) setor de solução de conflitos processual, ao qual caberá recepcionar processos já distribuídos – encaminhados ao Centro pelos magistrados – e após, obtido ou não o acordo, determinar sua restituição ao órgão de origem para extinção ou prosseguimento dos trâmites processuais normais;

b) setor de solução de conflitos pré-processual, o qual poderá, informalmente e sem distribuição, recepcionar – por servidor devidamente treinado – pretensões que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. Não há redução a termo e convida-se, por qualquer meio hábil de comunicação, a parte contrária para comparecer ao Centro;

c) setor de cidadania, o qual prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos, de assistência social, dentre outros. Os termos de cooperação técnica, as parcerias e os convênios serão fundamentais para melhor atendimento no setor de cidadania, que, além disso, poderá distribuir cartilhas, folhetos educativos de orientação e encaminhamento dos cidadãos.

Assim, caberá a estes centros múltiplas tarefas: a de realizar as sessões de conciliação/mediação, a de ajudar no desenvolvimento de programas que visem a autocomposição de conflitos e a de orientar a população.

Em relação ao local para realização das atividades de conciliação/mediação, Freire, Macêdo e Peixoto (2016, p. 392) explica que:

Os centros judiciais e as entidades privadas que se dediquem a essa atividade serão o local próprio para as atividades de mediação e conciliação que apenas de modo excepcional, poderão ser desenvolvidas em juízo, mas conduzidas por um mediador ou conciliador habilitado. Isso reforça a ideia de um “fórum multiportas” de resolução de litígio, contando tanto com varas tradicionais quanto com espaços adequados à mediação e conciliação. O objetivo é criar um ambiente menos formal e mais adequado para a resolução consensual das desavenças.

A Resolução estabeleceu um marco importante na história do Judiciário brasileiro, pois delimitou os novos caminhos a serem percorridos pela justiça, no sentido expandir horizontes para a pacificação social e efetivação do acesso à justiça com a utilização de meios consensuais para resolver questões sem a interferência direta do Poder Judiciário.

Ela trouxe também a percepção de que ações coligadas entre a sociedade e o Estado possibilitam maior eficiência no atendimento das necessidades da população, estimulando-a a se enxergar como protagonistas de suas próprias necessidades, e na busca de opções para satisfazê-las, o que acarreta, acima de tudo, sustentabilidade para os acordos realizados pelos contendentes.

De acordo com o Relatório do Justiça em Números (CNJ, 2024), a Justiça Estadual concentra cerca de 71% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, dentre os quais o tema de Direito Civil é a principal matéria em todos os graus de jurisdição, especialmente no que pertine a obrigações contratuais. Os assuntos de Direito do Consumidor, relativos a indenizações por danos morais e materiais ocupam o segundo e quarto maior percentuais de processos ingressados em 2023.

Dessa forma, vê-se que a implementação da Resolução n. 125/2010 pode trazer como consequência a redução da litigiosidade com a diminuição de demandas no Judiciário, tendo em vista que a grande maioria dos processos cíveis na Justiça Estadual tratam de direitos disponíveis e transacionáveis, que poderiam ser solucionados pelos meios alternativos de solução de conflitos, sem necessidade de iniciar o litígio no Judiciário.

Importa ressaltar que na visão de Didier (2024), para a realidade brasileira, é mais adequado se falar num “Sistema de Justiça Multiportas”, em vez de um “Tribunal de Justiça Multiportas”, como preconizado Frankie E. Sander, pois o sistema brasileiro não é coordenado por um único órgão, pois nem mesmo o CNJ detém o controle sobre a criação e funcionamento das demais portas de acesso à justiça, ainda que desempenhe o papel de uma espécie de supervisor, coordenador e articulador entre as instituições.

Para exemplificar essa ideia, cita-se o serviço público gratuito denominado “consumidor.gov.br”, de iniciativa e manutenção do Governo Federal, voltado exclusivamente para administrar as contendas consumeristas. Por meio do portal, a parte pode se comunicar diretamente com as empresas participantes do programa, que possuem o compromisso de receber, analisar e responder as reclamações enviadas pelos consumidores em um prazo máximo de até 10 dias.

É um serviço público federal, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ofertado via *internet*, como outra “porta” para a resolução alternativa de conflitos consumeristas, que não visa a substituir a atuação jurisdicional, mas atuar ao seu lado, em

forma de parceria, a fim de facilitar a composição de acordos dos conflitos corriqueiros apresentados pela sociedade no âmbito de consumo.

Este também é o caso do Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), que integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal ou Estadual, e tem por finalidade a promoção e implementação de ações direcionadas à formulação e execução da Política Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Seguindo a necessidade de reformulação do sistema jurídico para atender de maneira satisfatória a evolução das necessidades da sociedade contemporânea, em 16/03/2015, foi elaborado um novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), que passou a considerar, de forma robusta, de acordo com as diretrizes traçadas pela Resolução 125/2010 do CNJ, a utilização dos meios alternativos consensuais de solução de conflitos e o Sistema Multiportas, mais especificadamente, a mediação e a conciliação, na resolução dos dissensos apresentados pela população.

O diploma processual civil incorporou as normas da Resolução n. 125/2010 em seu texto, e previu por exemplo, a instalação dos centros de solução de conflitos, de câmaras privadas e administrativas de mediação e conciliação, além de inserir os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, informando em seus dispositivos quais são as atividades inerentes destes cargos. Ressalta também a tarefa de estimular a conciliação e a mediação por advogados, juízes, promotores de justiça defensores públicos. Ainda, estipulou a audiência de conciliação e mediação obrigatória no início do rito do procedimento comum, com o intuito de aumentar as possibilidades de acordos, evitando-se o prosseguimento desnecessário de uma demanda judicial (Brasil, 2015).

Pouco tempo após a promulgação do CPC/2015, foi editada, em 29/06/2015, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, o que constitui mais uma forma de institucionalização, incentivo e fortalecimento à utilização dos mecanismos autocompositivos no sistema processual brasileiro.

O propósito dessas mudanças nos textos legais é fomentar a mudança de postura e de pensamento na sociedade brasileira, o que deverá ser realizado de forma contínua e gradual. Numa sociedade que hoje, em sua maioria, vê no processo judicial a melhor saída para a resolução de conflitos, é preciso trabalhar, paulatinamente, para uma mudança de percepção

das partes em relação aos seus dilemas, para priorizar a pacificação em vez do conflito, especialmente nas relações continuadas, em que há sentimentos envolvidos, como nos casos de família, no qual o objetivo vai além da obtenção do acordo, pois muitas vezes visa a reconstruir os laços perdidos ou abalados em decorrência da superveniência do conflito (Sales e Sousa, 2011).

Dessa forma, vê-se que a institucionalização do Sistema de Justiça Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro é uma das estratégias disponíveis no Poder Judiciário para reduzir a litigiosidade e liderar uma evolução na mentalidade da sociedade, a fim de que tomem consciência de seu poder para resolução de seus próprios conflitos, bem como para beneficiar a prestação dos serviços, gerando uma melhoria na qualidade no número de acordos realizados entre os litigantes, aumentando a sua satisfação com os serviços oferecidos pelo Poder Público (Meira, 2024).

Para Cunha (2020), há, portanto, importante mudança de paradigma, na medida em que o Poder Judiciário deixa de configurar apenas um local de julgamento para se tornar um ambiente de resolução de conflitos, de forma que, não basta que o caso seja julgado: é necessário conferir também uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.

Abdal (2020), ao propor uma agenda de investigação para o desigual processo de desenvolvimento no Brasil nas regiões fora dos grandes centros econômicos tradicionais, parte de uma noção ampliada de desenvolvimento, que vai além do crescimento econômico, e considera aspectos como a satisfação de necessidades humanas e as transformações sociopolíticas e demográficas, enfatizando a importância da justiça social.

O autor posiciona como uma das principais questões da pesquisa os efeitos das políticas públicas que incidem ou incidiram sobre essas regiões, e diagnostica a incapacidade do Governo Federal em dar efetividade ao arranjo descentralizado proposto pela Constituição Federal de 1988, deixando Estados e Municípios à própria sorte, e que apesar da retomada e da revalorização das iniciativas, o quadro que persiste é o de relativamente baixa eficácia e subestimação das possibilidades de atuação do Governo Federal quanto ao seu papel de responsável pela formulação e regulação de diretrizes de Políticas Públicas.

Nesse aspecto, considerando a importância do Direito para o desenvolvimento, a fim de que se possa dar efetividade ao arranjo constitucional no âmbito do Poder Judiciário, ressaí a relevância das políticas e programas preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que é

um órgão de natureza constitucional-administrativa federal, responsável por diagnosticar os principais entraves do Poder Judiciário e coordenar, em âmbito nacional, a implementação de políticas judiciárias para solucioná-las. É por meio da execução delas que se aperfeiçoa a eficiência dos órgãos judiciais, amplia-se o acesso à justiça e se garante o cumprimento de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, com a política judiciária instituída pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, o TJGO e os tribunais do país estão legalmente compelidos a observá-la e replicá-la para fortalecer o acesso à justiça, a segurança jurídica e proteger direitos sociais e fundamentais do cidadão, o que contribui para o fomento do processo de desenvolvimento das capacidades humanas preconizada por Sen (2010).

Essa disposição legal trazida pelo CNJ implica o resgate do papel do órgão federal na formulação de diretrizes de Políticas Públicas, o fortalecimento do arranjo proposto pela CF/1988, e propicia o desenvolvimento de forma ampla e efetiva, que se inicia localmente no espaço territorial do Estado, considerando as particularidades de cada região, mas que se espalha por todas as unidades da Federação com aspecto de uniformidade.

Isso será alcançado por meio da inserção gradativa de novas práticas pelos órgãos públicos e setores privados, operadores do direito e também dos próprios envolvidos nos litígios, até a consolidação de uma maneira reformulada de se pensar e aplicar o direito.

Os meios alternativos consensuais de solução de conflitos, organizados e ofertados por meio do Sistema Multiportas, possibilitam a apropriada adequação do método ao caso concreto, o que dá ensejo ao que se entende por acesso à ordem jurídica justa, que em outras palavras, significa oferecer métodos pertinentes e eficientes para solucionar as diferentes controvérsias que surgem e que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário (Didier Jr., 2024).

Ademais, o art. 3º, § 2º da Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 estipula que na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III.

Nesse âmbito, dentro do macrodesafio do Poder Judiciário denominado “Processos internos”, está a “Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos”, indicado no Mapa Estratégico do Anexo III como relacionado com o ODS 16 da Agenda 2030, circunstância que demonstra a intrínseca relação entre o Poder Judiciário e a atenção para as metas globais de desenvolvimento, e situa os métodos adequados de solução de conflitos como um dos objetivos estratégicos para alcançar o desenvolvimento sustentável preconizado pela ONU.

Nesse ponto, à luz dos benefícios já listados nos capítulos 1 e 2 desse trabalho, convém elaborar um resumo e resgatar a contribuição do Sistema Multiportas para o cumprimento do citado macrodesafio conforme disposto no Quadro 1:

Quadro 1 – Contribuição Sistema Multiportas para o macrodesafio de soluções consensuais

Problemática	Solução ofertada pelo Sistema Multiportas	Contribuição para o Macrodesafio de adoção de soluções consensuais CNJ
Multiplicidade na natureza dos conflitos	Oferece diversos caminhos de resolução de conflitos para além do processo judicial tradicional	Favorecer a prevenção de litígios e a adoção de meios consensuais, o que reduz o volume de processos no Judiciário
Eficiência processual	Direciona cada tipo de conflito ao método mais adequado	Melhora os processos internos e promove celeridade, evitando sobrecarga judicial
Pacificação social	Estimula o diálogo e a corresponsabilidade entre as partes	Contribui para a mudança cultural de tratamento de conflitos
Gestão judiciária	Exige triagem, capacitação de servidores e integração de fluxos entre portas judiciais e extrajudiciais	Favorece a gestão eficiente e integração institucional.
Redução da litigiosidade	Reduz custos, tempo e desgaste emocional das partes	Gera indicadores positivos de desempenho e melhora da produtividade judicial
Sustentabilidade do sistema de justiça	Diminui o número de novos processos e estimula soluções autônomas	Previne o ajuizamento de demandas e promove o uso racional dos recursos públicos.

Fonte: elaborado pela autora

Portanto, esse quadro resumo demonstra, a importância da política pública do Sistema Multiportas para alcançar um dos macrodesafios do CNJ, e trazer melhorias para o Poder Judiciário como um todo, tornando a máquina mais eficiente, efetiva e com credibilidade.

2.3 MODO DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA E PRINCIPAIS “PORTAS” DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO 2º GRAU CÍVEL DO TJGO

Conforme destaca Didier Jr. (2024), a palavra “porta” tem sentido figurado, para representar o lugar por onde se entra e sai e por onde se vai, de modo que, nem sempre a via de entrada e de saída serão idênticas, pois a mesma porta pode acessar vários modos de solução do conflito (a porta do Judiciário pode dar acesso a um acordo ou a uma decisão judicial), portas diferentes podem ser agregadas temporariamente para a construção da solução de um problema (cooperação institucional), ou que a construção da solução pode ocorrer no decorrer do caminho (quem entrou pela câmara de mediação pode sair pela porta da arbitragem, por exemplo).

Nessa linha, o Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro está em crescente expansão e é composto por inúmeras portas de acesso à Justiça por meio das quais pode ocorrer a solução de problemas jurídicos.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que além de estabelecer uma estrutura de uso dessas portas dentro do próprio Poder Judiciário, com a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), também regulamenta a possibilidade de transferência da tentativa de resolução consensual dos conflitos para instituições privadas, como é o caso das Câmaras de Arbitragem (Lei 9.307/1996) e das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação (arts. 167 a 169, do CPC/2015), que possuem suas próprias regras procedimentais e quadro de conciliadores/mediadores cadastrados; e para as instituições públicas, por meio das Câmaras Administrativas de Mediação e Conciliação, a serem criadas obrigatoriamente no âmbito da Administração Pública (art. 174 do CPC/2015 e art. 32 da Lei n. 13.140/2015), que podem ter competência por exemplo:

[...] a) para dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública (conflitos de competência entre órgãos de fiscalização, p. ex); b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (pedidos de parcelamento de dívidas fiscais, p.ex); c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, instrumento negocial importante para a solução de conflitos coletivos (art. 5º § 6º Lei n. 7347/1985). (Didier Jr., 2015 p. 279).

É possível também que as portas sejam utilizadas pelas serventias extrajudiciais dos serviços notariais e de registros públicos, que podem realizar procedimentos de autocomposição para solução de conflitos trazidos pelas partes que os procuram,

independentemente da atuação jurisdicional ou arbitral (Provimento n. 67/2018, substituído pelo Provimento n. 149/2023 do CNJ).

Não obstante as outras numerosas vias que podem facilitar a solução consensual de conflitos, será descrito a seguir como funciona o Sistema Multiportas no segundo grau de jurisdição cível do TJGO e quais são as principais portas de acesso à justiça utilizadas na fase recursal cível do citado tribunal.

Conforme visto, a principal forma de operacionalização da política do Sistema Multiportas dentro do Poder Judiciário ocorre por meio dos CEJUSCs, uma unidade judiciária que se divide entre três setores: o setor de solução de conflitos pré-processual, o setor de solução de conflitos processual e o setor de cidadania, conforme destaca o art. 10 da Resolução n. 125 (CNJ, 2010).

No primeiro setor, não há processo formalizado, e é um servidor capacitado em técnicas autocompositivas que recepcionará as partes e indicará o método mais adequado para a resolução do conflito. No segundo setor, já existe um processo, que é encaminhado ao CEJUSC pelos juízes responsáveis, caso vislumbrem potencialidade para a resolução do caso por meio do acordo. E no terceiro setor, presta-se serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos, de assistência social, entre outros.

Nessa perspectiva, no dia 23 de novembro de 2011, o Órgão Especial incorporou o Sistema Multiportas no TJGO, por meio da edição da Resolução n. 18 (TJGO, 2011), que dispunha sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, oportunidade na qual instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC), e também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), política recentemente reestruturada pela Resolução n. 216, de 25 de janeiro de 2023, do Órgão Especial.

O NUPEMEC é composto pelo Presidente do TJGO, um Juiz Auxiliar da Presidência e outro da Corregedoria-Geral da Justiça, um Juiz de Direito, que exercerá a função de Coordenador do NUPEMEC; e outro Juiz de Direito, que exercerá a função de Coordenador Adjunto, um Desembargador ou Juiz de Direito aposentado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás e servidores preferencialmente atuantes na área de Tratamentos Adequados de Conflitos de Interesses (TJGO, 2023).

Desde a implantação dessa política judiciária, o TJGO, capitaneado pelo NUPEMEC, tem sido um dos mais atuantes do país no estímulo às práticas consensuais (IMB, 2021), e desenvolve uma série de iniciativas que denotam incentivo à implantação do Sistema Multiportas, a exemplo dos seguintes projetos (TJGO, 2025) listados no Quadro 2:

Quadro 2 – Exemplos de uso do Sistema Multiportas em projetos do TJGO

Nome	Descrição do projeto
Núcleo Virtual de Trânsito	Atende pessoas envolvidas em acidente de trânsito sem vítimas, realizando audiências de conciliação virtuais em tempo real.
Mais Justiça	Oferta, mediante parcerias com outros entes públicos e privados serviços como registro de denúncias de violência doméstica, pedidos de retificação de gênero, solicitação de emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito.
Justiça Itinerante	Realização de ações de justiça em municípios sem comarca instalada, ou instalada mas com grande densidade demográfica, e comunidades com cidadãos hipervulneráveis, como quilombolas, indígenas e pessoas com xeroderma pigmentoso.

Fonte: elaborado pela autora de acordo com dados extraídos do TJGO.

Por sua vez, no âmbito específico da fase recursal cível, no dia 21 de março de 2017, o Decreto Judiciário n. 851 da Presidência do TJGO instalou o CEJUSC em 2º Grau de Jurisdição (TJGO, 2017), subordinado ao NUPEMEC, que em seguida, regulamentou a atuação da referida unidade judiciária, por meio da Deliberação n. 02/2017, de 24 de agosto de 2017.

A Deliberação prevê que a unidade será gerida por um Desembargador ou Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, na função de Coordenador Geral e outro na função de Coordenador Adjunto, 3 servidores do quadro do Poder Judiciário, responsáveis pelo desempenho das atividades necessárias ao funcionamento do centro, 6 estagiários e 2 contínuos, por período de trabalho.

A Instrução de Serviço n. 01/2015 do NUPEMEC, de 29 de setembro de 2015 (TJGO, 2015), determina ainda que a unidade tenha um Chefe de CEJUSC, especializado em métodos alternativos de solução de conflitos e no mínimo um Secretário.

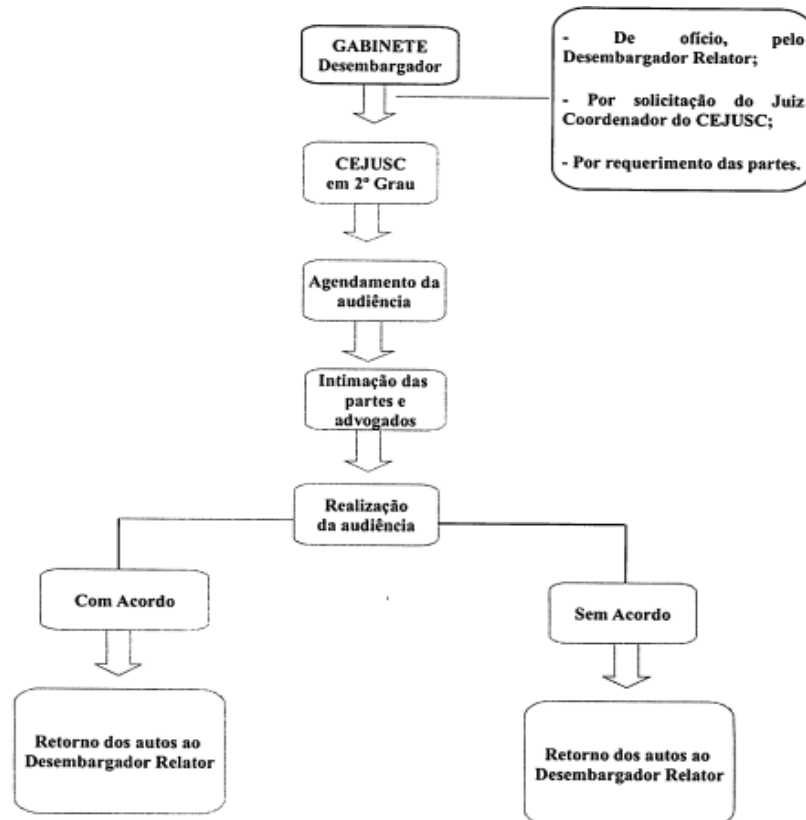
As sessões de autocomposição serão realizadas por conciliadores e mediadores judiciais inscritos no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do CNJ e no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais (art. 4º).

O TJGO não dispõe de quadro próprio desses auxiliares da justiça, que são particulares que colaboram com a Administração, e por isso, não possuem vínculo estatutário, empregatício ou contratual. Eles são selecionados por processo seletivo público unificado de provas e títulos, com jornada de trabalho de no máximo 40 horas semanais, e recebem honorários por audiência pautada, inexistosa ou exitosa, que têm valor fixado por ato da Presidência (arts. 22, 32, 33 e 35 da Resolução n. 216/2023 do Órgão Especial do TJGO).

De acordo com informações obtidas via e-mail, o departamento detalha que atualmente atuam na Unidade de 30 a 35 Conciliadores/Mediadores⁴.

Os processos são encaminhados ao CEJUSC em 2º grau por determinação do Desembargador Relator do recurso, pelo requerimento das partes ou pelo próprio Juiz Coordenador do CEJUSC em 2º grau (arts. 8º e 9º). Havendo ou não êxito, os autos serão devolvidos ao relator, a quem competirá, em caso positivo, homologar o acordo firmado ou prosseguir com o julgamento do recurso (art. 10), conforme se percebe pelo Fluxograma (Figura 1) a seguir:

Figura 1 – Fluxograma de tramitação dos processos enviados ao CEJUSC em 2º grau



Fonte: TJGO (2017)

4 E-mail encaminhado para o Cejusc em 2º grau no endereço “cejusc2grau@tjgo.jus.br” no dia 12 ago 2025 e respondido no dia 27 ago 2025, pela servidora Leandra Aparecida Martins Gomes.

Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas nos processos encaminhados ao Centro, serão contabilizadas para a serventia do próprio CEJUSC, e para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual, ou para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, nas reclamações processuais.

Geralmente, quando há acordo formalizado, o CEJUSC encaminha o processo ao Desembargador Relator para que ele homologue o termo e julgue prejudicado o recurso interposto, contabilizando assim, a estatística da autocomposição para o seu Gabinete.

Assim, o CEJUSC em 2º grau do TJGO se dedica com maior ênfase à tentativa de solver os conflitos processuais, nos casos específicos em que já existe uma demanda com sentença ou uma decisão prolatada, e que subiram para o Tribunal de Justiça para análise dos recursos interpostos em face desses comandos judiciais, exarados pelo juízes de primeiro grau de todo o Estado de Goiás.

É possível também a tramitação de procedimentos pré-processuais em matérias de competência originária dos tribunais (ações iniciadas diretamente no Tribunal e não nos juízos monocráticos, a exemplo de mandados de segurança, reclamações e ações rescisórias) que poderá ser feita a requerimento das partes, desde que possível a conciliação/mediação (art. 11), conforme autorizado pelo art. 1º da Deliberação n. 01, de 16 de setembro de 2013 (TJGO, 2013).

Contudo, nas ações originárias dos tribunais, as hipóteses de entabulação de acordo são mais raras, haja vista envolverem ações com contornos mais densos e específicos, como os mandados de segurança, que possuem rito abreviado destinado a proteger direito líquido e certo do cidadão que foi lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público e ações rescisórias, que se destinam a anular uma decisão judicial que já transitou em julgado, por vícios severos como fraude, violação de lei ou erro de fato.

Embora mais difícil, por envolverem ações com contornos mais densos e específicos, a solução consensual é viável, como aconteceu recentemente em um caso tributário em fase de ação rescisória promovida pela Fazenda Nacional e em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se discutia o parcelamento da dívida milionária de uma grande empresa (STJ, 2024), circunstância hábil a reforçar a ideia de que o acordo pode ser atingido em qualquer fase do processo.

Convém registrar que há casos em que a autocomposição não é admitida, quando a lei expressamente a proíbe ou em virtude da natureza do direito em disputa, e por essa razão, o Manual de Procedimentos do CEJUSC (TJGO, 2022), aduz que não podem ser dirimidas nessa unidade judiciária as ações de procedimento de jurisdição voluntária das Varas de Registro Público, cuja competência é estabelecida por lei, negatória de paternidade, ação para levantamento de alvará judicial (jurisdição voluntária), adoção, tutela, curatela e guarda a terceiros, por necessitarem do trâmite regular de um processo com a devida produção de provas.

Ou seja, podem ser atendidas no Centro demandas que “versem sobre direito disponível ou sobre direito indisponível que admita transação, inclusive com a participação do Ministério Público” (TJGO, 2022), e a composição pode versar sobre todo o conflito ou apenas parte dele, o que significa que, exitosa a sessão de autocomposição, o recurso pode ficar integralmente prejudicado pela superveniência do acordo ou extinto somente em relação a determinado assunto e prosseguir para julgamento em relação ao restante.

A oferta de portas de solução de conflito na fase de recursos é, em regra, mais restrita do que nos casos em que o processo ainda nem começou ou que tramitam no 1º grau de jurisdição, pois para que ocorra o acesso à justiça no 2º grau, que se refere a um tribunal de nível hierárquico superior àquele emitiu a decisão, é preciso primeiramente que o ordenamento jurídico preveja para o caso em estudo o direito a interposição de recurso, e que alguma das partes inconformadas acionem a via recursal cabível (Cabral, 2019).

Quando o processo chega ao 2º grau, já existe uma decisão hábil a produzir efeitos no mundo jurídico, o que significa que se o recurso eventualmente interposto não obtiver sucesso, o que foi decidido pelo magistrado na 1ª instância constituirá um título judicial que vinculará as partes ao seu conteúdo.

Assim, a principal forma de manifestação do Sistema Multiportas na fase recursal cível do TJGO se concretiza por meio da atuação do CEJUSC em 2º grau, que oferta, como principais portas de resolução consensual, as técnicas da conciliação e da mediação, a depender se existe ou não relação anterior entre as partes e se é importante a manutenção desse vínculo.

A seguir, serão descritas em breves linhas, qual é o conceito e as principais características da conciliação e da mediação.

Na conciliação, há intervenção de um terceiro, que contribui com as partes para que elas cheguem a uma solução por si mesmas. Nas palavras de Didier Jr. (2015, p. 275) “o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito”. Ao lado da mediação, pode ser citada como um dos principais exemplos de solução alternativa de conflitos evidenciadas pelo CPC/2015 e pela Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A conciliação consiste em um meio alternativo de resolução de conflitos no qual as partes confiam a um terceiro imparcial, o conciliador, a função de orientá-las na realização de um acordo. Ele tem uma participação mais ativa, interferindo de forma mais incisiva na discussão. Embora possa sugerir soluções para o litígio, não pode dizer o que seria correto ou errado, mas a partir da observação dos fatos relatados na sessão, mostrar opções que representem as propostas apresentadas pelas partes, podendo até mesmo relatar experiências anteriores que se assemelhem com o problema em testilha.

Em função disto, a conciliação é mais indicada para casos em que não há existência de vínculo anterior entre os envolvidos, ou quando houver um vínculo, que este seja fruto de uma formalidade, como por exemplo, nos casos de acidentes de trânsito, questões contratuais, relações de consumo e bancárias.

A conciliação pode ser classificada de duas formas: a conciliação extraprocessual/informal e a conciliação endoprocessual/processual.

A conciliação extraprocessual/informal é realizada quando os conflitos ainda não estão jurisdicionalizados e objetiva a prevenção de litígios, funcionando como opção à via judicial, abreviando o tempo de solução das contendas. O acordo porventura realizado na conciliação extraprocessual é formalizado através de lavratura de instrumento particular de resolução do conflito, mas caso as partes desejem, pode-se encaminhar o acordo para homologação judicial. No TJGO, os acordos realizados nos Centros Judiciários são homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC (TJGO, 2022).

Por seu turno, a conciliação endoprocessual/processual, ocorre quando o processo já foi instaurado. O CPC prevê a realização de audiências de conciliação como primeiro procedimento a ser realizado quando da instauração do processo, não obstante possam ocorrer tentativas de resolução amigável a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase recursal (Brasil, 2015). O acordo celebrado pela via judicial será devidamente tomado por termo e homologado pelo juiz.

O conteúdo da discussão na conciliação normalmente gira em torno de questões patrimoniais, o que torna o diálogo mais superficial do que na mediação. Devem ser encaminhados para a conciliação aqueles conflitos nos quais há um nível mínimo de entrelaçamento entre os envolvidos, uma vez que há interferência do conciliador na condução dos caminhos para a resolução do problema, razão pela qual pode não ser a “porta” de acesso à justiça mais adequada para solver conflitos familiares ou que envolvam relações continuadas.

Às vistas dos objetivos requisitados pelo Conselho Nacional de Justiça e consoante o que preconiza as bases do CPC/2015, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível (CNJ, 2015).

É portanto, com base nesses objetivos que a conciliação deve ser sempre realizada dentro e fora do âmbito do Poder Judiciário, no território brasileiro. É um dos mecanismos que melhor demonstra o objetivo primordial do Estado de promover a solução pacífica das controvérsias e consequentemente realizar o objetivo da pacificação social.

Lado outro, na mediação também há a intervenção de um terceiro que contribui com os litigantes para encontrar o consenso. Contudo, diferentemente do que ocorre na conciliação, o mediador não pode sugerir soluções aos interessados, mas sim atuar como um facilitador do diálogo entre eles, utilizando-se de técnicas específicas para ajudá-los a entender os interesses em conflito, de modo que consigam identificar, por si mesmos, a melhor solução para o conflito, que gere benefícios para todos os envolvidos.

Por esta razão, é mais indicada para casos em que há uma relação anterior e permanente entre os litigantes, como ocorre nos casos de família e nas relações societárias.

É importante ressaltar que uma das mais importantes características da mediação reside na

[...] sua capacidade de expandir a discussão tradicional da busca por um acordo, para dar ênfase ao diálogo, à manutenção e à criação de vínculos, à discussão profunda sobre posições, interesse e valores, permitindo a ressignificação desses interesses e valores, com foco no presente e futuro dos mediados, bem como dar mais abrangência e profundidade às opções de resolução de conflitos (Sales e Sousa, p. 408).

Na mediação, em decorrência dos vínculos e das emoções envolvidas, o foco da sessão deve ser sempre voltada para a perspectiva de futuro da relação existente entre os contendentes. A revisão da problemática que os levou até aquele ponto não deve ser rebatida a todo momento, mas sim levada em consideração para buscar soluções para o porvir.

Riskin (2002), divide a mediação em abordagem avaliadora restrita e ampla e abordagem facilitadora restrita e ampla.

Na abordagem avaliadora restrita, o mediador ajuda as partes na percepção de pontos fortes e fracos em suas posições e quais as consequências na submissão do conflito ao Judiciário, e quais os efeitos caso busquem as vias extrajudiciais, se houver a resolução do problema por meio da mediação.

A abordagem avaliadora ampla, busca entender quais os interesses secundários das partes e demais interessados, utilizando estas informações para atingir um resultado compatível com seus interesses. Aqui o mediador pode se utilizar de técnicas como conscientizar os envolvidos a respeito de interesses subjacentes, informar possíveis impactos em caso de não se chegar ao acordo e estimular a aceitação mútua das propostas das partes.

Já a abordagem facilitadora restrita, consiste em mostrar para as partes todos os aspectos de suas pretensões e as prováveis consequências, em caso de mediação não exitosa.

E a abordagem facilitadora ampla, visa a ajudar as partes a delimitarem qual é a matéria que estará sujeita à tentativa de mediação, objeto de impasse e conflito entre os envolvidos, de acordo com os interesses mais íntimos de cada um, possibilitando o desenvolvimento e escolha de suas próprias soluções. O mediador pode, por exemplo, auxiliar as partes para que proponham alternativas à resolução da controvérsia, baseando-se no interesse subjetivo de cada um.

Na mediação, não há imposição de decisão por nenhum dos envolvidos no conflito, que é abordado sem gerar o sentimento de parte vencedora ou parte vencida.

A Lei Federal n. 13.140/2015, instituiu no Brasil a Lei da Mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Como o objetivo da mediação/conciliação é a resolução de conflitos levando-se em consideração não só o problema jurídico, mas também o entrave psicológico surgido, o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais (previsto no anexo III da Resolução 125 do CNJ) determina a prestação de serviço de qualidade, para a garantia da efetividade da pacificação social.

Ressalta-se que, conciliadores e mediadores devem se orientar, no exercício de suas atribuições, pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (Brasil, 2015).

Esses princípios são fundamentais para que os terceiros facilitadores de resolução de conflitos ajam pautados por condutas éticas e sóbrias.

O conciliador/mediador, deve agir com independência e pode interromper, suspender ou se recusar a realizar uma sessão de conciliação/mediação caso não haja condições, e não é obrigado redigir acordos que estejam em confronto com a legislação ou que não haja possibilidade de execução concreta (art. 1º, §5º do Código de Ética dos conciliadores e mediadores judiciais – Anexo III da resolução nº 125/2010 do CNJ).

Além disso, o mediador/conciliador, devem atuar imparcialidade, ou seja, não podem ter interesses no resultado em favor ou em prejuízo a qualquer um dos envolvidos. Caso sinta que seu dever foi comprometido, de tal forma que não consiga mais se manter imparcial em relação à construção daquele acordo, o mediador/conciliador pode abandonar a sessão, e ser substituído por outro profissional.

É importante também para o desenvolvimento exitoso da conciliação/mediação que seja respeitada a autonomia da vontade dos envolvidos, que devem tentar encontrar uma solução para seus conflitos por si mesmos. Por este motivo, o conciliador e mediador não podem incitar ou constranger os interessados a realizarem a autocomposição.

Não basta que o acordo seja realizado. É preciso que a vontade que direcionou as partes para realizarem a composição seja íntegra e livre de vícios. A vontade das partes é tão importante, que é ela que definirá, por exemplo, as regras procedimentais aplicáveis na conciliação, mediação, e até mesmo na arbitragem.

Para além disso, todas as sessões de conciliação e mediação deve ser permeadas pela confidencialidade. As partes devem se sentir a vontade para expor seus problemas, dúvidas e expectativas, sem medos. A confidencialidade abrange “todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes” (Brasil, 2015).

Tudo o que for conversado durante o procedimento não poderá ser divulgado ou comentado pelo conciliador/mediador, nem mesmo a título de depoimento como eventual testemunha, tampouco poderá ser utilizado por qualquer uma das partes como instrumento de defesa em posterior disputa judicial.

Deve-se assegurar um ambiente de leveza para a realização das sessões de conciliação/mediação, nas quais mediador e conciliador se comuniquem com os contendentes por meio de linguagem acessível e clara evitando ao máximo o uso de termos demasiadamente técnicos e jurídicos, para não inibir os interessados, do modo a fazê-los sentirem confiança e conforto dentro do ambiente de negociação.

Não obstante, é preciso ter em conta ainda a decisão informada, na qual as partes devem ser esclarecidas acerca do problema e das implicações da realização do acordo. Elas somente devem realizar a autocomposição após a clara compreensão de todos os elementos envolvidos naquela tratativa de acordo.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo, será descrito o caminho metodológico adotado na realização da pesquisa, com o objetivo de investigar se a política pública do Sistema Multiportas na fase de recursos cíveis, materializada pelo CEJUSC em 2º grau, poderia contribuir para ampliar o acesso à justiça, reduzir a litigiosidade e a taxa de congestionamento e contribuir para o desenvolvimento.

Serão apresentados o método científico utilizado, a tipologia quanto aos objetivos do estudo, a natureza de abordagem, a natureza da exposição do objeto investigativo e as principais fontes de pesquisa consultadas.

O capítulo está dividido em duas seções. A primeira aborda os aspectos gerais da metodologia, destacando quais os métodos e a abordagem adotada, e a segunda seção apresenta as fontes da pesquisa e as técnicas de análise, que explicita como os dados obtidos serão analisados.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA METODOLOGIA

O método científico pode ser definido como o conjunto das atividades “sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido” (Lakatos e Marconi, 2003, pág. 85).

Lado outro, os métodos de procedimento, específicos das Ciências Sociais, nas quais se inclui o Direito, visam a fornecer ao pesquisador meios técnicos para garantir a precisão e a objetividade no estudo dos fatos sociais, e geralmente são utilizados de forma combinada, porquanto isoladamente são insuficientes para orientar todos os procedimentos operados durante a investigação (Henriques e Medeiros, 2017).

Nessa pesquisa serão utilizados o método histórico, que busca nos acontecimentos passados explicações, causas para a ocorrência de determinados fatos (Henriques e Medeiros, 2017), ao descrever a evolução do movimento “Direito e Desenvolvimento” com o intuito de explicar como o Direito e as instituições jurídicas estão intimamente ligadas ao processo de desenvolvimento, haja vista que ambos acompanham a evolução da sociedade, e que atuam de acordo com os anseios, costumes e necessidades de uma determinada época.

O referido método também é aplicado quando da apresentação do contexto legal de sedimentação do Sistema Multiportas no Brasil, no qual se delineia, em linhas gerais, o contexto histórico que levou a legislação brasileira a evoluir e passar a prever, de modo mais substancial, os métodos alternativos de resolução de conflitos, até a efetiva implementação do Sistema Multiportas como política pública no país.

Noutro vértice, o estudo adotará o tipo de pesquisa descritiva objetiva, que se destina a descrever as características de uma população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis (Henriques e Medeiros, 2017).

Esse tipo de pesquisa intenta explorar e explicar sobre determinado tema, por meio do fornecimento de adicionais sobre ele.

No que pertine à natureza da abordagem, a pesquisa será mista (quali-quantitativa), tanto com abordagem quantitativa (que se vale de dados estatísticos para testar hipóteses) quanto qualitativa (que se ocupa do significado, utiliza a coleta de dados sem a preocupação da medição numérica, as perguntas podem ser aprimoradas durante a execução da pesquisa) (Henriques e Medeiros, 2017).

Assim, a pesquisa mesclará abordagens qualitativas e quantitativas para obter uma compreensão mais abrangente sobre as particularidades do desempenho do CEJUSC em 2º grau. Serão utilizados números estatísticos da citada unidade judiciária (abordagem quantitativa), para a partir deles, explorar a parte os comportamentos dos usuários do Sistema (abordagem qualitativa), que não podem ser mensurados estatisticamente.

3.2 FONTES DE PESQUISA E TÉCNICAS DE ANÁLISE

Conforme indicado no Quadro 1, está o resumo dos três objetivos específicos e as técnicas utilizadas para alcançá-los.

Quadro 3 – Técnicas de análise dos objetivos específicos

Objetivos específicos	Técnica de análise
Investigar a correlação das instituições jurídicas e dos métodos alternativos de solução de conflitos com o desenvolvimento.	Revisão de literatura, pesquisa documental de arquivos públicos e pesquisa bibliográfica, para conceituar e descrever os institutos do Direito e Desenvolvimento, os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e o Sistema Multiportas, e qual a correlação entre eles para o desenvolvimento.
Explicar os Métodos Alternativos de Solução de	Pesquisa documental de arquivos públicos e

Conflitos e o Sistema Multiportas, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para sua aplicação no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO.	bibliográfica, para descrever o contexto de implementação do Sistema Multiportas no Brasil, e a instalação e modo de funcionamento na fase recursal cível do TJGO.
Apresentar um diagnóstico da política judiciária do Sistema Multiportas em 2º Grau/TJGO, por meio da análise de dados quantitativos do Cejusc em 2º grau.	Por meio da coleta, organização e resumo de dados de uma amostragem aleatória de processos encaminhados ao CEJUSC em 2º grau, que possibilitarão a análise do funcionamento do Sistema Multiportas na fase recursal, como forma de aprovisionar o departamento na promoção de melhorias dessa política judiciária.

Fonte: Elaborado pela autora

No que pertine ao primeiro e segundo objetivos específicos (investigar a correlação entre as instituições jurídicas, os métodos alternativos de solução de conflitos e o Sistema Multiportas para o desenvolvimento e explicar o Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO), o trabalho realizará pesquisa documental de arquivos públicos, a exemplo de documentos oficiais e jurídicos (leis, resoluções, provimentos e instruções de serviço – Quadro 2), que contém informações relativas à implantação do Sistema Multiportas no ordenamento brasileiro e no contexto do TJGO, bem como outros documentos públicos do Banco Mundial, que denotam a importância dos métodos adequados de solução de conflitos para o desenvolvimento das nações.

Quadro 4 – Principais normativas sobre o Sistema Multiportas

União	CNJ	TJGO
Lei n. 9.307/1996; Lei n. 13.105/2015; Lei n. 13.140/2015.	Resolução n. 125/2010; Provimento n. 149/2023.	Resolução n. 18/2011; Deliberação n. 01/2013 Instrução de Serviço n. 01/2015; Decreto Judiciário n. 851/2017; Deliberação n. 02/2017; Resolução n. 216/2023.

Fonte: Elaborado pela autora

Será realizada pesquisa bibliográfica, que abrange a bibliografia importante tornada pública em relação ao tema de estudo (Lakatos e Marconi, 2003), contida na imprensa escrita, endereços eletrônicos e diversas publicações de livros, artigos científicos, relativa ao tema da interseccionalidade entre Direito e Desenvolvimento, com o objetivo de construir o marco teórico acerca da importância do Poder Judiciário para o desenvolvimento, mediante uso de obras acadêmicas de Armando Castelar Pinheiro, Priscilla Pereira da Costa Corrêa e Lucas do Monte Silva.

A pesquisa bibliográfica e documental permitirá delinear o conceito e quais são os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MARCs) mais relevantes, assim como definir o que é o Sistema Multiportas, o histórico de implantação no país, quais são as principais “portas” utilizadas na fase recursal cível do TJGO e especificamente o histórico de implantação no 2º Grau de Jurisdição Cível do TJGO, por intermédio das obras de Fredie Didier Jr. e de Frank E. Sander. dispositivos dos Código de Processo Civil de 2015, Resolução n. 125/2010 do CNJ, Resolução n. 18/2011 TJGO Resolução n. 216/2023 TJGO, Decreto Judiciário n. 851/2017 TJGO, Deliberação n. 02/2017 do NUMPEC/TJGO.

A pesquisa documental demonstrará também qual é o papel do Sistema Multiportas e dos MARCs para a garantia de acesso à justiça e para a ideia de desenvolvimento, com base nos Relatórios sobre o desenvolvimento Mundial de 1997 e 2001 e Documento Técnico Del Banco Mundial Numero 319S: El sector judicial en América Latina y el Caribe de 1997, e obra acadêmica de Capelleti e Garth.

O trabalho utilizará primordialmente o conceito de desenvolvimento de Amartya Sen (2010), que converge com o ideário do terceiro momento do movimento “Direito e Desenvolvimento”, e para quem o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades humanas, e para tal objetivo, é preciso que se remova as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Diante do conceito de desenvolvimento multidisciplinar de Sen, será abordada também a ideia contida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pela Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), pois embora tenham como foco a visão do desenvolvimento pela ótica da sustentabilidade, coaduna com o conceito de desenvolvimento formulado por Sen de liberdades substantivas interligadas capazes de se expandir mútua e reciprocamente, e na percepção de que a base do desenvolvimento deve centrar-se também na dimensão sociocultural (Corrêa, 2021).

Haverá também pesquisa documental de fontes estatísticas, de dados fornecidos pelo Relatório do Justiça em Números de 2024 e Diagnóstico de Custas Processuais 2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Serão utilizados ainda dados fornecidos pelo CEJUSC em 2º grau do TJGO, via Ouvidoria do Poder Judiciário, referentes à quantidade de acordos no CEJUSC em 2º grau

ocorridos no período de 2020 a junho/2025, e o Relatório de 498 processos enviados ao CEJUSC em 2º grau/TJGO no período de 02/09/2024 a 18/10/2024, acessados via Sistema de Transparência e Estatística do Órgão.

Em resumo, estão detalhadas no Quadro 2 as principais fontes de pesquisa.

Quadro 5 – Principais fontes de pesquisa

Pesquisa documental de arquivos públicos	Pesquisa documental de fontes estatísticas	Pesquisa bibliográfica
Código de Processo Civil de 2015; Resolução n. 125/2010 do CNJ; Resolução n. 18/2011 TJGO; Resolução n. 216/2023 TJGO; Decreto Judiciário n. 851/2017 TJGO, Deliberação n. 02/2017 do NUMPEC/TJGO, Relatório sobre o desenvolvimento Mundial de 1997, Banco Mundial; Documento Técnico Del Banco Mundial Numero 319S: El sector judicial en América Latina y el Caribe de 1997, do Banco Mundial. BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o desenvolvimento Mundial de 2001, Banco Mundial;	Relatório Justiça em Números 2024 CNJ; Diagnóstico de Custas Processuais 2023 CNJ; Relatório quantidade de acordos no CEJUSC em 2º grau TJGO (2020 a junho/2025); Relatório de processos enviados ao CEJUSC em 2º grau/TJGO em 02/09/2024 a 18/10/2024.	Armando Castelar Pinheiro; Amartya Sen; Priscilla Pereira da Costa Corrêa; Lucas do Monte Silva; Frank E. Sander; Fredie Didier Jr. Capelleti e Garth.

Fonte: Elaborado pela autora

A estratégia de pesquisa consistirá numa análise descritiva do desempenho do CEJUSC em 2º grau Cível do TJGO, no período de 02/09/2024 a 18/10/2024, e as informações estatísticas citadas permitirão alcançar o terceiro objetivo específico (apresentar um diagnóstico da política judiciária do Sistema Multiportas em 2º Grau/TJGO, por meio da análise de dados quantitativos do Cejusc em 2º grau.).

Para a elaboração do estudo, buscou-se a obtenção de dados pelo protocolo de acesso a informações, via Ouvidora do Poder Judiciário, e via e-mail, diretamente com a Unidade Judiciária, que informou, de modo genérico, o número de recursos com e sem acordos realizados no período de janeiro/2020 até junho/2025.

Embora informe o quantitativo de processos com e sem acordo para o intervalo de janeiro/2020 a junho/2025, o CEJUSC em 2º Grau não detinha o valor financeiro total e a relação nominal dos processos onde foram entabuladas as transações durante todo o período, o que consiste num fator dificultador para a pesquisa.

O relatório obtido da Unidade Judiciária via Ouvidoria do Poder Judiciário, permite verificar superficialmente, no período de janeiro/2020 a junho/2025, quantos processos obtiveram ou não acordo no CEJUSC em 2º grau/TJGO e a sua evolução numérica no decorrer do tempo, o que pode indicar se a quantidade de acordos e de processos encaminhados diminui ou aumentou, e refletir num maior ou menor interesse dos envolvidos pelo uso da política pública.

Por seu turno, a amostra específica de 498 processos obtida do relatório de processos enviados ao CEJUSC em 2º grau em 02/09/2024 a 18/10/2024, do módulo de Sistema de Estatística e Transparência (SET) do TJGO, extrairá desses dados a quantidade de processos com acordo, sem acordo e casos em que a audiência de conciliação nem sequer foi realizada, o que possibilita a apresentação de uma análise descritiva sobre a eficiência do CEJUSC em 2º Grau/TJGO no período.

Por meio da coleta da maior quantidade de dados quantitativos do CEJUSC em 2º grau, será possível descrever o que se observa com mais detalhes (se houve acordo ou não, de quem partiu a iniciativa de composição, a importância patrimonial envolvida na questão, a natureza dos processos, se após o acordo o processo se extinguiu ou se prossegue em cumprimento de sentença), de modo a preencher as lacunas e expandir a compreensão sobre o funcionamento e efetividade da unidade judiciária, em especial porque, apesar de pouco explorada em relação à fase de recursos, o assunto do Sistema Multiportas já é conhecido, e a contribuição da pesquisa intenta proporcionar uma nova visão sobre esta realidade existente.

Nos casos positivos de autocomposição, será indicada a quantidade e os valores dos acordos, de quem partiu a iniciativa das tentativas de autocomposição, qual a natureza das partes e dos recursos, se os autos em que formalizadas permanecem arquivados, medidas que permitem constatar se a mediação/conciliação conduzida pela Unidade Judiciária tem a capacidade de solucionar os conflitos de maneira definitiva.

Nos casos negativos, os dados permitirão analisar e identificar as razões pelas quais a audiência nem sequer chegou a acontecer, e naqueles em que ela se realizou com resultado infrutífero, qual é a situação dos recursos: se já estão julgados, se há recurso para instância superior, se estão em cumprimento de sentença ou se foram arquivados.

Essas circunstâncias constituem uma forma de analisar a eficiência da mediação/conciliação conduzida pelo CEJUSC em 2º grau e a sua capacidade de solucionar os conflitos de maneira definitiva, contribuindo para a redução da litigiosidade na fase

recursal, e diagnosticar possíveis falhas ou inconsistências que podem prejudicar o bom desempenho do sistema.

A extração dos dados demonstrará também se nos processos em que não houve acordo, qual é o percentual de reversão dos recursos, ou seja, se houve algum tipo de alteração na sentença/decisão, de modo a verificar se aguardar a adjudicação da solução pelos desembargadores pode ser a saída mais adequada para solucionar o conflito e persiste a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, o que pode impactar diretamente a disposição das partes para a celebração de acordos.

Para prosseguir na análise do terceiro objetivo específico, serão acessados os autos de cada processo da lista e análise do cadastro da movimentação processual, que permitirão verificar a conformidade de compilação dos dados do CEJUSC em 2º grau consoante as diretrizes do CNJ, em especial os requisitos da Resolução n. 125/2010 e se obedece à Tabela Processual Unificada (TPU), que impactam diretamente no resultado estatístico da Unidade Judiciária.

Assim, a análise dos dados, com a visualização dos processos que obtiveram acordo, que não obtiveram acordo e aqueles em que a audiência sequer chegou a acontecer, bem como a verificação da conformidade do cadastro da movimentação consoante diretrizes firmadas pelo CNJ, permitirão apresentar um diagnóstico ao CEJUSC em 2º Grau/TJGO sobre os aspectos positivos e deficitários do Sistema, como forma de aprovisionar o departamento na promoção de melhorias dessa política judiciária.

4 O SISTEMA MULTIORTAS NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO CÍVEL DO TJGO: ESTUDO DESCRITIVO SOBRE O DESEMPENHO DO CEJUSC EM 2º GRAU NO PERÍODO DE 02/09/2024 a 18/10/2024

Após a apresentação entre a correlação entre Direito e Desenvolvimento, a explanação sobre os institutos dos meios alternativos de resolução de conflitos e o Sistema Multiportas, como esses mecanismos estão interligados, bem como a exposição sobre as portas existentes no 2º grau de jurisdição cível do TJGO, este capítulo visa a apresentar um estudo descritivo do desempenho do CEJUSC em 2º Grau do TJGO, pela análise de uma base de dados de 498 processos aleatórios encaminhados no intervalo de setembro/2024 a outubro/2024, pois, conforme visto, a Unidade Judiciária consiste na principal forma de materialização do Sistema Multiportas na fase recursal cível.

A primeira seção se dedica a traçar um breve panorama da situação do TJGO, inclusive na fase recursal, consoante os resultados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) e Diagnóstico de Custas Processuais (CNJ, 2023), como forma de complementar a pesquisa dos capítulos 1 e 2, e demonstrar como os MARCs reunidos no Sistema Multiportas recursal, podem ser inseridos para melhorar esse contexto.

A segunda seção se destina à apresentação dos resultados obtidos pela análise do desempenho do CEJUSC em 2º Grau do TJGO no período de 02/09/2024 a 18/10/2024, com amostragem aleatória de 498 processos encaminhados nesse intervalo, em relação ao total de acordos, o montante financeiro envolvido, a natureza dos recursos e a característica das partes envolvidas, a iniciativa dos acordos, o percentual de reforma das sentenças/decisões e a análise de conformidade da Unidade com as diretrizes traçadas pelo CNJ, tanto em relação à TPU, quanto em relação à Resolução n. 125/2010, e como isso impacta no resultado de desempenho da Unidade Judiciária, de modo a cumprir o terceiro objetivo específico proposto, que é o de identificar aspectos positivos e limitações do Sistema Multiportas em 2º Grau/TJGO, de modo a subsidiar melhorias na promoção dessa política judiciária e ao desenvolvimento.

Por fim, a terceira seção se destina a realizar um diagnóstico final sobre a situação do CEJUSC em 2º grau, conforme constatado no decorrer da pesquisa, bem com propor recomendações e proposições para o melhoramento da política pública.

4.1 BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO TJGO CONSOANTE DADOS DO JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ)

Em razão das dimensões continentais do Brasil e diferenças regionais, o CNJ criou um índice para permitir comparações justas entre os tribunais, que são as classificações por porte, que objetiva a separar os tribunais pertencentes a um mesmo ramo de justiça, mas com características diferentes (CNJ, 2024).

Para a construção desse índice, por meio da Análise de Componentes Principais, considerou-se os seguintes atributos: despesas totais; casos novos, processos pendentes, número de magistrados, número de servidores efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo; e número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos, conciliadores, voluntários e servidores de serventia privatizada) (CNJ, 2024).

Assim, o CNJ classifica os tribunais em três categorias de porte: grande, médio ou pequeno. Atualmente, classificam-se como de médio porte 9 tribunais estaduais: Goiás, Santa Catarina, Pernambuco, Distrito Federal, Ceará, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Espírito Santo (CNJ, 2024), conforme disposto na Figura 2.

Figura 2 - Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo o porte



Fonte: CNJ (2024)

Enquadrado como de médio porte, o TJGO deteve uma despesa total no ano-base 2023 de R\$ 2.916.475.414, o ingresso de 955.446 casos novos, há 1.552.525 casos pendentes, ao passo em que o estado todo conta com 451 magistrados e 14.338 servidores (CNJ, 2024).

Para o efeito de administração do Poder Judiciário, o território do Estado de Goiás divide-se em Comarcas (circunscrições territoriais que abrangem um ou mais de um Município e seus respectivos distritos municipais), Distritos Judiciários (divisões administrativas que podem constituir dimensão territorial igual ou inferior à extensão de um Município); e Unidades Judiciárias de Primeiro (Varas, Juizados, Turmas Recursais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e Pontos de Inclusão Digital) e Segundo Grau (gabinetes de Desembargadores e secretarias de órgãos fracionários) (Goiás, 2022).

Em linhas gerais, a jurisdição é o poder do juiz de julgar e decidir casos. O juiz de uma Comarca (juiz de 1º grau), só pode julgar os processos que tiveram origem dentro daquela Comarca e de acordo com suas atribuições definidas em lei (matéria cível, criminal etc). Porém, como a jurisdição do Tribunal de Justiça é exercida em todo o Estado (Goiás, 2022), os juízes que nele atuam, também conhecidos como desembargadores (juízes de 2ª instância), que são responsáveis por apreciar recursos contra as decisões tomadas pelos juízes de 1ª instância, para confirmar, modificar ou anular a decisão original, podem decidir os recursos de processos oriundos de todas as Comarcas do Estado.

Dessa forma, como o CEJUSC em 2º Grau é uma Unidade Judiciária que pertence ao Segundo Grau de Jurisdição, caso haja interesse do relator ou das partes, ele será responsável por intentar a autocomposição nos processos que já estejam na fase de recurso, provenientes de todo o Estado de Goiás.

Apresentado um panorama quanto aos atributos do TJGO, destaca-se que, de acordo com Pinheiro (2003), um sistema Judiciário eficiente, que funciona bem, de modo a permitir o desenvolvimento econômico e progresso social, deve ostentar quatro propriedades: baixo custo, decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo.

Dados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) têm demonstrado que o Poder Judiciário Estadual brasileiro não ostenta tais características, porquanto o tempo de resolução média dos processos no Brasil é de 4 anos e 3 meses (1.550 dias), prazo muito superior ao de países europeus, como a Suíça (204 dias), Alemanha (441 dias), Espanha (463 dias) e Portugal (403 dias), já incluída a fase recursal (Castelliano e Guimarães, 2023).

Igualmente, o Relatório aponta que o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no TJGO é de 3 anos e 1 mês (1.125 dias), circunstância que retira o atributo da rapidez na entrega da prestação jurisdicional.

Em relação à Justiça Estadual, o Diagnóstico das Custas Processuais praticadas nos Tribunais (CNJ, 2023), constatou grande diferença nas formas de cobrança, devido à autonomia dos Estados em legislar sobre a metodologia e os valores em cada localidade, e que há uma desproporcionalidade grande, especialmente se comparadas com indicadores econômicos e sociais, como o PIB per capita e o IDH, com valores elevados de custas iniciais em estados com baixo IDH e PIB per capita, como Piauí, Paraíba, Bahia e Maranhão.

Ao simular o montante de custas iniciais de ações judiciais com valores da causa iguais a R\$ 20.000,00, o diagnóstico demonstrou que a parte poderia despendar, apenas num primeiro momento, quantias de R\$ 200,00 (TJSP) até R\$ 2.382,43 (TJPI), de acordo com o Estado em que ajuizada a demanda, desconsiderados os gastos com honorários advocatícios contratuais e de sucumbência e de outros atos praticados no decorrer do processo, como perícias judiciais, expedição de documentos e custas recursais, o que também revela o alto custo para ingressar com o processo, a depender do Estado.

No Estado de Goiás, para ingressar com uma ação judicial cujo valor da causa é 20 mil reais, o litigante gastaria R\$ 1.319,53, o que o enquadra como a 5ª maior taxa do país (CNJ, 2023).

O grau de litigiosidade permanece elevado, pois constatado também que a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, o que implica aumento de 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022 (CNJ, 2024). Para o Estado de Goiás, foram computados 10.962 casos novos por cem mil habitantes, o 5º mais demandado entre os tribunais de médio porte.

A prolação das sentenças/acórdãos tampouco se mostram efetivas, porquanto as execuções constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade no judiciário nacional, que contava, no primeiro grau, com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023, sendo que mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução.

No TJGO, o percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos também constitui quase metade do acervo, alcançando 46,8% (CNJ, 2024).

Ademais, também dissipado o ideal de justiça e previsibilidade das decisões, haja vista que o indicador de recorribilidade externa (recursos encaminhados do primeiro grau aos tribunais, e dos tribunais aos tribunais superiores), do segundo grau superou o da fase de conhecimento do primeiro grau em 2024, o que significa que em cerca de 1 a cada 4 processos julgados, houve a remessa em grau de recurso do primeiro para o segundo grau, e, da mesma forma, um pouco mais de 1 a cada 4 processos, subiram das cortes de segundo grau para os Tribunais Superiores.

No TJGO, este número é alarmante, e atinge o percentual de 72,2% de recorribilidade externa, o segundo maior entre os tribunais de médio porte (CNJ, 2024).

Nesse particular, a grande quantidade de recursos interpostos indica que o jurisdicionado, em geral, não entende como justo o conteúdo das decisões ou dos acórdãos prolatados, e tampouco que sejam previsíveis, pois caso o contrário, se já detivessem maior previsibilidade do resultado da sentença/acórdão, não interporiam recurso para questionar o comando judicial baseado em jurisprudência sólida ou na disposição legal consolidada.

O elevado número de recursos interpostos em face das sentenças/decisões no TJGO implica uma taxa de congestionamento na fase recursal de 33% (CNJ, 2024).

A taxa de congestionamento é um indicador de desempenho do Poder Judiciário que mede o percentual de processos represados sem solução, em relação ao total tramitado no período de um ano. “Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos” (CNJ, 2024, pág. 158).

Dados estatísticos extraídos do site do painel de Business Intelligence do TJGO (2025) indicam que em março/2025 havia 142.151 recursos pendentes de julgamento no 2º grau, dos quais 64,97% correspondiam à apelação⁵ e 15,48% ao agravo de instrumento⁶.

A liquidação/cumprimento de sentença/execução constituía, respectivamente, o 2º (5,22%) e o 1º (28,79%) dos assuntos desses dois tipos de recursos, o que corrobora para a informação de que nem sempre o monopólio da jurisdição, consubstanciado na prolação de um acórdão ou sentença, é capaz de resolver o conflito em definitivo, haja vista que o processo se prolonga, sem definição, na fase de cumprimento de sentença.

5 A apelação cível é o recurso cabível para que a parte se insurja em face de uma sentença, que por sua vez, é o pronunciamento no qual o juiz encerra a fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença que tramita na 1ª instância (BRASIL, 2015).

6 O agravo de instrumento é o recurso utilizado para questionar uma decisão interlocutória, definida como o pronunciamento judicial que decida alguma coisa no curso processo e que não se enquadre no conceito de sentença (BRASIL, 2015).

Registre-se que entre os macrodesafios do Poder Judiciário Nacional, sob a perspectiva dos processos internos, está a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, indicado no Mapa Estratégico do Anexo III da Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020 do CNJ como relacionado com o ODS 16 da Agenda 2030, para concretizar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Ao lado da Estratégia Nacional 2021/2026, estão as Metas Nacionais 2025 do Poder Judiciário, que representam o compromisso dos tribunais com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para proporcionar à sociedade serviço mais célere, eficiente e de qualidade (CNJ, 2025).

Dentre as 10 metas aprovadas, estão a Meta 3, que objetiva estimular a conciliação, e aumentar, na Justiça Estadual, o Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2024, bem como a Meta 5, intrinsecamente ligada à Meta 3, pois busca reduzir a taxa de congestionamento em 0,5 ponto percentual no processo de conhecimento, em relação a 2024.

O Anexo II da Resolução n. 325/2020 do CNJ, apresenta como indicadores de desempenho do macrodesafio de prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos os seguintes índices: (i) índice de conciliação (IC); (ii) índice de realização de audiências nos CEJUSCs; (iii) índice de casos remetidos para câmara de conciliação/mediação; e (iv) IC334 – índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC.

Para a fase recursal, aplica-se primordialmente o Índice de Conciliação (IC), que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2024).

Nessa linha, o TJGO também adotou como parte do Plano Estratégico para o Sexênio 2021/2026, na perspectiva de processos internos, o macrodesafio de prevenir litígios e adotar soluções consensuais para os conflitos (TJGO, 2021), e quanto a este índice específico, de acordo com informações da própria instituição, o objetivo é o de aumentar em um ponto percentual o Índice de Conciliação em relação a 2024, garantindo, no mínimo, 17% de acordos firmados (TJGO, 2025).

Quando analisada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau, o TJGO registrou Índice de Conciliação de 13,2%, ocupando o 2º lugar entre os nove tribunais de médio porte, atrás apenas do TJPE.

Inclusive, os altos índices de acordos na fase de conhecimento no TJGO já foram atestados pelos trabalhos de Oliveira (2018) e Passos *et al* (2017).

O primeiro trabalho constatou que no período de 2013/2016 foram realizadas 715.779 audiências nos CEJUSCs do Estado, com o total de 404.833 acordos, totalizando a importância de R\$ 1.810.411,60; enquanto o segundo trabalho, voltado especificamente para a Comarca de Anicuns, demonstrou que no período de março a junho de 2016, o total de acordos foi de 87, 13%, com valor total de 410.654,69.

Porém, em relação ao Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, o indicador cai para 0,6%, deslocando o tribunal para a 6ª posição, o que reafirma o diagnóstico do CNJ no sentido de que no segundo grau, “os índices de conciliação costumam ser mais baixos - apenas 1% das sentenças de conhecimento não criminais do segundo grau de jurisdição foram homologatórias de acordo” (CNJ, 2024, p. 255).

Assim, os dados estatísticos do Justiça em Números 2024 e Diagnóstico de Custas Processuais de 2023, ambos do CNJ, demonstram que à semelhança do que ocorre na Justiça Estadual, de uma forma geral, o TJGO não atende aos pressupostos traçados por Pinheiro (2003) para caracterizá-lo como um bom sistema judicial, diante do alto custo para litigar, decisões demoradas em termos de prazo, as quais nem sempre são observadas como justas ou previsíveis pelo jurisdicionado, em termos de conteúdo, em razão da alta taxa de recorribilidade externa.

Como para contribuir para o desenvolvimento, um sistema judicial eficiente além de proteger direitos, também deve promover a equidade e a estabilidade social (Sen, 2010), o incentivo ao uso dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, organizados via Sistema Multiportas na fase recursal, ganha relevância, pois ajuda a atenuar a sobrecarga do TJGO, que como visto, é acionado em larga escala, a tornar mais rápido o processo judicial e mais eficiente a instituição, com a garantia de previsibilidade e segurança jurídica (Ferreira e Motta, 2020), que traduzem o efetivo acesso à justiça, que engloba não só a resolução do conflito, mas também o adimplemento da prestação em tempo razoável e de modo definitivo (Watanabe, 2012).

Nessa seara, a seção seguinte se dedica a explorar os resultados obtidos a partir da análise dos dados estatísticos do CEJUSC em 2º Grau do TJGO, os quais traduzem o desempenho da Unidade Judiciária, com a finalidade de analisar se ela cumpre o seu

desiderato, contribuindo para o efetivo acesso à justiça, e por consequência, para o desenvolvimento.

4.2 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS PELA ANÁLISE DA BASE DE DADOS DO PERÍODO DE 02/09/2024 a 18/10/2024

O estudo concentrou-se na relação de 498 processos encaminhados ao CEJUSC em 2º Grau no recorte temporal específico de 02/09/2024 a 18/10/2024, conforme relatório emitido pela Diretoria de Estatística e Ciência de Dados da Presidência do TJGO, disponível no módulo de Sistema de Estatística e Transparência (SET), e que constituirão a base para a investigação proposta, por tratar-se de detalhamento com lapso temporal de quase um ano, suficiente, em tese, para a apreciação dos recursos, homologação de eventuais acordos e seu trânsito em julgado, o que permite melhor análise sobre a estabilidade das autocomposições, bem como traçar o caminho dos processos em que não foi possível a solução pacífica da contenda.

Um obstáculo para a pesquisa reside nos dados em segredo de justiça. Assim, como não é possível consultar o conteúdo integral dos autos, serão excluídos da amostra 96 demandas nessa situação, restando portanto, 402 processos aptos a análise.

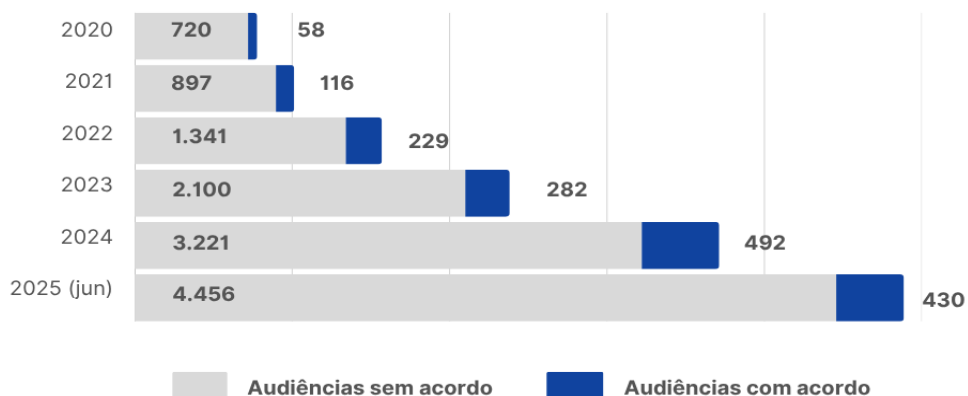
Para subsidiar a pesquisa não houve quebra de sigilo dos litigantes. Buscou-se apenas registrar, mediante leitura dos termos exarados pelos conciliadores e visualização dos andamentos processuais, nos casos em que possível, as seguintes variáveis: a) a quantidade da ocorrência ou não de acordo entre as partes; b) qual é o índice de (des)cumprimento das avenças entabuladas; c) a expressão financeira total das autocomposições; d) a natureza dos recursos em que houve acordo, e) de quem foi a iniciativa de remessa dos autos ao CEJUSC em 2º grau; f) qual é a natureza das partes envolvidas (se pessoas jurídicas ou físicas) nos processos com acordo; g) em qual fase se encontram os recursos em que não houve acordo; h) qual é o percentual de alteração das decisões pelo 2º grau, nos recursos nos quais não se realizou a autocomposição, e; i) a observância da compilação de dados estatísticos do CEJUSC em 2º grau conforme diretrizes da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Nesse contexto, investiga-se, por meio da compilação em gráficos, os resultados encontrados para as variáveis descritas acima.

Portanto, os Gráficos 1 e 2 apresentarão uma visão geral sobre o número de processos encaminhados ao Centro Judiciário no período de 2020 a junho/2025, e na amostra aleatória específica, os Gráficos 3, 4, 5, 6 e 7 detalham as características pertinentes aos processos em que se obteve acordo, o Gráfico 8 delimita o andamento dos 402 autos enviados ao CEJUSC em 2º Grau, o Gráfico 9 apresenta o resultado das audiências ocorridas na Unidade Judiciária, e por fim, o Gráfico 10 indica, para os casos específicos em que não foi possível o acordo, se o julgamento posterior do recurso implicou ou não na alteração da sentença/decisão.

Consideradas as informações angariadas via Ouvidora do Poder Judiciário, verificou-se, no período de janeiro/2020 até 30 de junho de 2025, a evolução histórica das quantidades de processos com e sem acordo no CEJUSC em 2º Grau (Gráfico 1):

Gráfico 1 – Quantitativo de audiências com e sem acordo no CEJUSC em 2º Grau



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

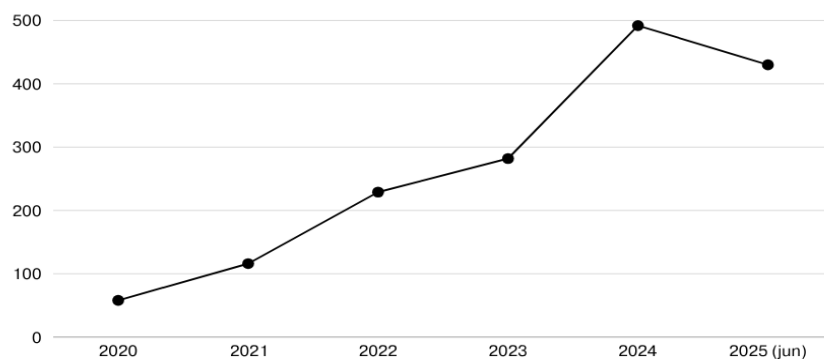
O Gráfico 1 evidencia não apenas o aumento de autos com e sem acordos, mas também uma evolução na quantidade de processos encaminhados ao CEJUSC em 2º Grau, que passou de 778 em 2020 para 1.013 em 2021, seguido de 1.570 em 2022, 2.382 em 2023, 3.713 em 2024 e 4.886 no primeiro semestre de 2025.

Percentualmente, em relação ao total de processos encaminhados, verifica-se que em 2020, foram entabulados 7,45% de acordos, em 2021, 11,45% de acordos, em 2022, 14,58%, em 2023, 11,83%, em 2024, 13,25% e 8,80%, no primeiro semestre de 2025, confirmando o diagnóstico do CNJ de que os índices de conciliação são reduzidos no 2º grau de jurisdição.

Por seu turno, embora relativamente baixo o quantitativo de autocomposições na fase recursal, especialmente se comparados com os casos em que não houve acordo e o

considerável acréscimo no volume de processos encaminhados, o Gráfico 2 expõe a evolução do número de acordos entabulados e indica que as transações têm aumentado sensivelmente no decorrer dos anos, partindo de 58 em 2020, para 116 em 2021, 229 em 2022, 282 em 2023, 492 em 2024, chegando à marca de 430, apenas no primeiro semestre de 2025.

Gráfico 2 – Evolução do número de acordos no CEJUSC em 2º Grau



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

Noutro vértice, com relação à amostra escolhida para subsidiar o estudo, dos 402 processos encaminhados, foram celebrados 28 acordos diretamente nas sessões de autocomposição do CEJUSC em 2º grau.

Para além disso, constatou-se mais 14 acordos que, embora não tenham ocorrido diretamente na sessão de autocomposição, foram realizados ainda no 2º grau, após a remessa ao CEJUSC e antes do julgamento do recurso, ou então logo após o julgamento, mas antes do trânsito em julgado e da devolução dos autos ao 1º grau.

Esses 14 processos serão incluídos no número de acordos do CEJUSC para os fins estatísticos da pesquisa, pois como homologados pelos respectivos relatores, deve-se seguir as orientações do art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010, segundo o qual as sentenças homologatórias em processos encaminhados ao Centro serão contabilizadas para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial e para o magistrado que efetivamente homologar o acordo.

Assim, juntos, os 2 cenários (avenças imediatas na sessão ou após a realização dela), somam 42 processos, que equivalem a 10,4% do total de encaminhados ao CEJUSC em 2º grau (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Quantitativo e valor total de acordos

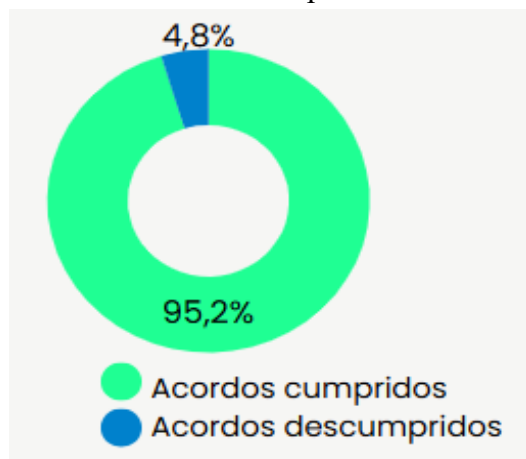


Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

Convém ressaltar que o número de acordos da amostra pode ser ainda maior, porquanto desprezados 98 processos que tramitam em segredo de justiça, nos quais também pode ter havido uma autocomposição.

Por sua vez, observou-se que no universo dos 42 processos com acordo, descumpriram-se apenas 2, ou seja, apenas 2 deles deflagraram a fase de cumprimento de sentença, o que representa 4,8% de percentual de descumprimento, ou 95,2% de efetividade e estabilidade das autocomposições conduzidas ou iniciadas pela intervenção da Unidade Judiciária (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Índice de cumprimento dos acordos

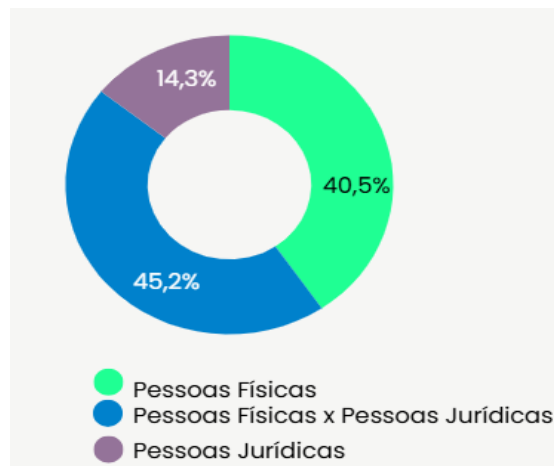


Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

Importante notar que, somados, esses acordos equivalem ao montante econômico de expressivo de R\$ 9.128.741,35 (nove milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) (Gráfico 3).

Quanto às partes, o Gráfico 5 aponta que 45,2% dos processos (19) envolviam pessoas físicas contra pessoas jurídicas, 40,5% (17) se tratavam apenas de pessoas físicas e 14,3% (6) envolviam somente pessoas jurídicas. Em nenhum dos casos houve autocomposição abrangendo a Fazenda Pública.

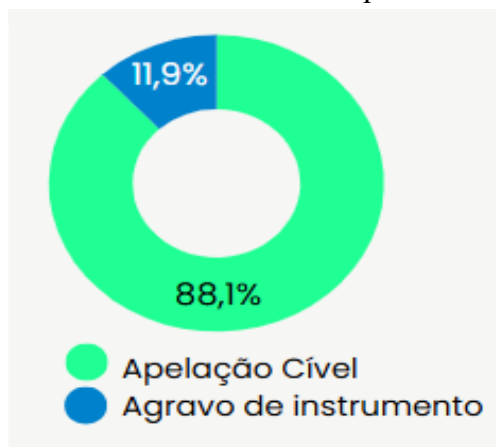
Gráfico 5 – Natureza das partes em que celebrados os acordos



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

No que pertine à natureza do recurso, o Gráfico 6 revela que as avenças foram realizadas em 37 apelos (88,1%) e apenas em 5 agravos de instrumento (11,9%), o que indica a preferência pelo envio de processos em que já exista uma sentença prolatada.

Gráfico 6 – Natureza dos recursos em que celebrados os acordos



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO.

Quanto à iniciativa, o Gráfico 7 aponta que 34 processos que resultaram em acordos foram encaminhados ao CEJUSC em 2º grau por iniciativa do relator (81%) e apenas 8 por iniciativa da parte (19%).

Outrossim, nos 360 autos em que não houve acordo, a remessa ao CEJUSC em 2º Grau também decorreu de iniciativa majoritária do relator: 347 (96,4%) por iniciativa do relator e apenas 13 (3,6%) pela iniciativa da parte.

Gráfico 7 – Iniciativa da remessa ao CEJUSC em 2º Grau nos processos com acordo



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

Noutro vértice, ao analisar a situação de todos os 402 recursos encaminhados ao CEJUSC em 2º Grau no período de análise, o Gráfico 8 indica que apesar de boa parte estarem arquivados (40,3%), a maioria dos processos que ainda estão em tramitação aguardam julgamento de recurso interposto perante os Tribunais Superiores (16,9%) ou estão na fase de cumprimento de sentença (22,1%).

O restante ou está no 1º grau aguardando alguma providência das partes (seja para cumprir a obrigação espontaneamente ou iniciar a fase executiva) (7,5%), ou aguardando o trânsito em julgado no 2º grau (7,2%), ou aguardando o julgamento pelas Câmaras Cíveis do TJGO (6%), quase 1 ano após o envio do recurso ao segundo grau.

Gráfico 8 – Situação dos recursos encaminhados ao CEJUSC em 2º grau



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

De outro lado, o Gráfico 9 indica que dos 402 processos encaminhados ao CEJUSC em 2º Grau, 42 resultaram em autocomposição (10,4%), em 281 não houve acordo (69,9%) e em 79 processos (19,7%) a audiência não foi realizada.

Gráfico 9 – Resultado das audiências no CEJUSC em 2º Grau



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

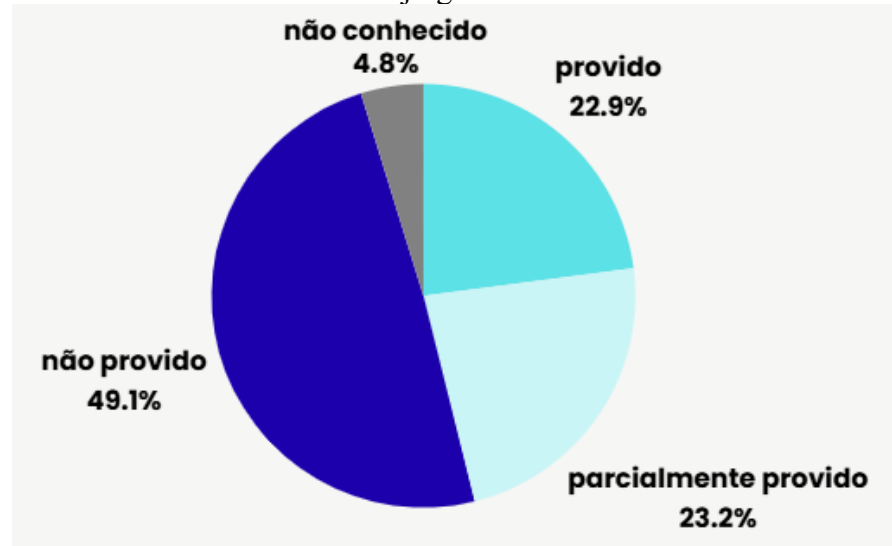
Dos 79 processos nos quais a audiência nem sequer chegou a acontecer, a maioria se deu pelo desinteresse da parte apelada/agravada (34), seguida do desinteresse de ambos (21), do apelante/agravante (18), e o restante por inviabilidades técnicas, como a ausência de representação da parte por advogado (6).

Por seu turno, desses 79 casos, em 17 o recurso foi provido e em 14 provido em parte, o que significa que 31 dos 79 recursos (39,2%), modificaram alguma parte da sentença/decisão.

Ademais, dos 360 processos sem autocomposição (somados os sem acordo e os que a audiência não aconteceu), 336 recursos já receberam julgamento (93,3%), e quase um ano depois, 24 (6,7%) ainda aguardam apreciação pelas câmaras cíveis do Tribunal.

Em outro recorte, o Gráfico 10 aponta que dos 336 recursos julgados, em 77 eles foram providos (22,9%), em 78 houve o provimento em parte (23,2%), 165 foram não providos (49,1%) e apenas 16 não foram conhecidos ou ficaram prejudicados (4,8%).

Gráfico 10 – Resultado dos julgamentos dos recursos sem acordo



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo TJGO

Os números demonstram o alto grau de reversibilidade das decisões prolatadas no primeiro grau, já que 155 processos (46,3%), ou seja, quase metade dos recursos postos sob apreciação, resultaram na mudança de alguma parte da sentença/decisão.

Lado outro, quanto à compilação de dados, a Resolução n. 125/2010 do CNJ dedica uma seção exclusiva para tratar dos dados estatísticos, e determina, em seu art. 13, que os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada CEJUSC. Confira-se:

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Nesse contexto, durante a pesquisa para este trabalho, foi possível notar que o TJGO não dispõe de bases uniformes e transparentes de apresentação dos dados estatísticos das audiências realizadas no CEJUSC em 2º grau.

Entre janeiro/2020 a fevereiro/2024, o Tribunal apenas alimentava a base de dados estatísticos do ambiente virtual do NUPEMEC, que disponibilizava, mês a mês, relatório com a quantidade total de acordos bem como a expressão financeira integral deles no CEJUSC em 2º grau, sem relacionar esses acordos a nenhum processo. Contudo, após o período mencionado, o órgão parou de fomentar a página com estas informações.

Na aba “Meta 3”, do painel de acompanhamento das Metas Nacionais 2025, que se refere ao estímulo da conciliação, o Poder Judiciário goiano disponibiliza os índices e os processos com acordo do 1º grau de jurisdição.

Não consta no filtro de unidade judiciária a indicação do CEJUSC em 2º Grau (9º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), o que significa que ou o Tribunal não computa os dados provenientes dessa unidade para este fim estatístico específico, ou que ele não disponibiliza esses dados públicos, conforme exigido pela Resolução n. 125/2010.

Durante as tratativas com o CEJUSC em 2º grau, constatou-se que, embora informe o quantitativo de processos com e sem acordo para o intervalo de janeiro/2020 a junho/2025, o CEJUSC em 2º Grau não detinha a relação nominal dos processos onde foram entabulados os acordos durante todo o período, ou seja: ele não detém os dados estatísticos produzidos em sua própria unidade.

Atualmente, somente é possível extrair algum tipo de informação sobre as conciliações/mediações no segundo grau via DataJud.

Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud objetiva centralizar e padronizar as informações processuais de todo o país, permitindo o acesso a esses dados para diversas finalidades, como pesquisa, desenvolvimento de ferramentas e análise de tendências do sistema de justiça, cumprindo aos tribunais

observar, no envio dos metadados processuais para o DataJud, os códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e, a partir de 1º de julho de 2021, aos documentos, nas Tabelas Processuais Unificadas (CNJ, 2025).

Entretanto, observou-se que os números informados pelo CEJUSC em 2º grau não correspondiam exatamente àquele constante da aba de Estatísticas do NUPEMEC e nem nas informações repassadas ao DataJud/CNJ.

O NUPEMEC destacou, por exemplo, a ocorrência de 92 acordos para 2021 e 227 para 2022, enquanto o CEJUSC em 2º grau informou, para os respectivos anos, o quantitativo de 116 e 229, e no DataJud constava 323 e 539 para 2021 e 2022, nessa ordem.

Dessarte, constata-se que o TJGO não observa, com rigor, o disposto no art. 13 da Resolução n. 125/2010 do CNJ para o caso do CEJUSC em 2º grau, o que torna difícil o acesso à informação de dados públicos essenciais para a aferição do desempenho da política pública do Sistema Multiportas na fase recursal.

Por seu turno, o art. 167, §§ 3º e 4º do CPC em conjunto ao art. 8º, § 9º da Resolução n. 125/2010 do CNJ, estabelecem que do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, e outros que o Tribunal julgar relevantes, informações que serão classificadas sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Além disso, os Tribunais deverão disponibilizar às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores. Confira-se:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. (...)

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente,

responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (...)

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Nessa seara, do compulso as abas “Conciliadores e Mediadores” e “Estatísticas” do ambiente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do site do TJGO, bem como em outros ambientes do sítio institucional, não foram encontradas as informações relativas aos conciliadores/mediadores e os processos em que participaram, o sucesso ou insucesso da atividade e a matéria sobre a qual versou a controvérsia.

Há apenas um link para o “ConciliaJud”, que é uma plataforma implementada pelo CNJ de uso compulsório para os órgãos do Poder Judiciário (tribunais, Nupemec, CEJUSC e escolas judiciais) e para as instituições formadoras reconhecidas por tribunais, que reúne informações sobre mediadores e conciliadores judiciais e cursos de capacitação em mediação e conciliação (CNJ, 2020).

Porém, o sistema é restrito, acessível apenas aos órgãos de tribunal, às instituições formadoras reconhecidas por tribunais, aos alunos inscritos nos cursos e os profissionais habilitados nos Cadastros Nacionais do ConciliaJud, estando disponível ao público apenas o acesso ao Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais, que por sua vez, apenas indica o nome e área de formação de alguns desses auxiliares da justiça, sem informar o resultado das atividades que desenvolveram nos CEJUSCs, nos moldes exigidos pela legislação processual civil.

Não obstante, constatou-se que o TJGO não disponibiliza em seu site a pesquisa de satisfação e de avaliação dos mediadores e conciliadores para as partes e advogados, a exemplo do que fazem o Tribunal de Justiça de Roraima⁷, o Tribunal de Justiça do Paraná⁸, e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo⁹.

Contudo, em contato via e-mail, o CEJUSC em 2º Grau informou que a Unidade Judiciária disponibiliza a avaliação via QR Code, no plano de fundo da sala zoom em audiência.

7 Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/avaliacao-dos-mediadores-e-conciliadore>

8 Disponível <https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=5126>

9 Disponível <https://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/mediadores-judiciais/avaliacao-advogados/>

Portanto, o TJGO afirma viabilizar a avaliação, mas apenas no momento simultâneo em que acontece a audiência, enquanto as partes têm acesso ao plano de fundo da sala virtual, circunstância que pode traduzir oportunidade não muito profícua, pois os contendentes podem não ter familiaridade com o uso do QR Code ou não eleger aquela a hora adequada para a resposta, uma vez que sua atenção ainda está voltada para as questões postas na sessão.

Cumprе mencionar que oportunizar ao jurisdicionado que apresente suas impressões sobre a atuação do auxiliar da justiça e sobre a qualidade da própria sessão, permite identificar as áreas de melhoria e assegurar que os profissionais melhorem suas competências técnicas e comportamentais para conduzir os processos de forma eficaz.

A supressão dessa avaliação ou a disponibilização momentânea pode obstaculizar a resposta pelas partes e culminar na ausência de parâmetros para a construção da transparência dos dados e, reflexamente, fragilizar a confiança nas práticas de conciliação e mediação, tanto por parte dos envolvidos no conflito quanto da sociedade em geral.

Desse modo, entende-se, a exemplo do que ocorre nos demais Tribunais de Justiça supracitados, que o formulário deveria permanecer disponível em link permanente no próprio endereço eletrônico da instituição, de modo destacado dentro do ícone “conciliação e mediação”, para aumentar o nível de transparência quanto ao cumprimento da exigência do dispositivo legal contido na Resolução n. 125/2010 e possibilitar que os contendentes tenham mais prazo para reflexão e promoção da avaliação da sessão, mediante informe do número do processo.

Lado outro, a Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, instituiu as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Poder Judiciário, que visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário e a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais, para melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo Judiciário.

Assim, hoje, ocorre a uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes, de forma que, todos os processos só podem receber a nomenclatura constante da TPU, que é devidamente padronizada pelo CNJ, como forma de unificar as práticas processuais e facilitar a obtenção de dados estatísticos que fomentarão diversas pesquisas diagnósticas, a exemplo do citado Justiça em Números.

Nesse particular, para o cômputo adequado nas estatísticas das audiências de conciliação/mediação do CEJUSC em 2º Grau, o movimento correto da TPU a ser utilizado é o do código 466: “Homologação de Transação”, utilizável tanto no 1º quanto no 2º grau da Justiça Estadual, e que de acordo com o glossário do CNJ (2025), se aplica aos casos em que a transação homologada efetivamente põe fim à demanda.

Assim, conforme extraído da consulta pública do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o movimento integral e correto a ser utilizado pelos desembargadores, portanto, é: “Julgamento – Com Resolução do Mérito – Homologação de Transação”.

O lançamento de qualquer outro movimento processual não contabilizará o acordo para o CEJUSC em 2º Grau, e poderá refletir negativamente nas estatísticas produzidas pelo órgão.

Na amostra aleatória utilizada como base para o estudo, verificou-se a ocorrência de 5 processos com o movimento processual equivocado:

No primeiro caso, a audiência de conciliação foi realizada sem acordo, mas antes do julgamento do recurso, as partes se compuseram. Contudo, o relator não homologou o acordo, apenas a desistência recursal, e utilizou o movimento “Decisão – homologação – desistência de recurso”, quando o adequado seria o de homologação de acordo “Julgamento – Com Resolução do Mérito – Homologação de Transação”, traduzindo em um processo a menos para as estatísticas oficiais.

No segundo caso, aconteceu o contrário: o relator homologou um acordo que não existe. Usou o movimento 466 da TPU, mas as partes apenas tinham solicitado a suspensão do processo para tratativas de acordo, tanto que, como não houve êxito nas tratativas, o recurso foi julgado posteriormente, com provimento para anular a sentença e realizar a perícia.

No terceiro caso, o acordo foi realizado após a sessão de autocomposição, mas antes do julgamento do recurso. Contudo, o relato usou a movimentação inadequada: “Decisões – Outras decisões”, o que impede a contabilização desse processo para o número de acordos obtidos.

No quarto caso, o acordo foi entabulado após a sessão de autocomposição e antes do julgamento do recurso. Contudo, o relator usou a movimentação inadequada: “ Julgamento - Sem Resolução de Mérito – Prejudicado”, o que impede a contabilização desse processo para o número de acordos obtidos. Além disso, o relator apenas julgou o recurso prejudicado, mas

não homologou o acordo, que só foi homologado após pedido das partes no 1º grau de jurisdição. Quando há autocomposição no segundo grau, é primordial o uso do código 466, uma vez que o julgamento prejudicado do recurso, que não chegou a ser analisado, é apenas um efeito colateral da avença realizada.

Por fim, no quinto caso, o acordo foi realizado após a sessão de autocomposição e antes do julgamento do apelo. Embora tenha homologado o acordo, o relator usou a movimentação inadequada, de “Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Negação de Seguimento”, o que impede a contabilização desse processo para o número de acordos obtidos.

Desse modo, constata-se que, malgrado o número de equívocos no cadastro do movimento da TPU, no universo da amostra utilizada seja ínfimo, é preciso redobrar a atenção no momento de movimentar o processo, para que não haja prejuízos na formação dos dados.

Veja-se que na hipótese em comento, apesar de contabilizados nos processos em que efetivados os acordos para fins de pesquisa, provavelmente esses 4 processos com movimentação equivocada não figuraram no número de autocomposições oficiais, o que em larga escala, pode prejudicar a análise e acompanhamento da política judiciária do Sistema Multiportas na fase recursal.

4.3 DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DE ENTRAVES QUANTO AO USO DO SISTEMA MULTIPORTAS NO 2º GRAU DO TJGO

Após a apresentação dos resultados obtidos, passa-se a apresentação de um diagnóstico de funcionamento do CEJUSC em 2º grau, com a descrição das principais características observadas e compreender as variáveis que influenciam na adesão e nos resultados da política pública.

A partir da leitura de fatores como a baixa adesão das partes, a estrutura operacional do CEJUSC, a transparência e uniformização dos dados estatísticos e o impacto do alto índice de reversibilidade das decisões, são apresentadas proposições que visam ao aprimoramento do Sistema Multiportas no 2º grau, para fortalecer sua função como instrumento de efetividade do acesso à justiça e de promoção do desenvolvimento.

4.3.1 Baixa adesão e aumento gradual de uso do CEJUSC em 2º Grau

O estudo dos dados estatísticos extraídos das bases de dados fornecidos via Ouvidoria do TJGO em relação ao CEJUSC em 2º Grau demonstram que historicamente (entre 2020 a junho/2025), a adesão ao Sistema Multiportas na fase recursal cível é baixa, e geralmente não ultrapassa 15% do total de encaminhados, o que confirma o diagnóstico do CNJ (2024) de que os índices de conciliação são reduzidos no 2º grau de jurisdição.

Contudo, com o decorrer dos anos, percebe-se um aumento gradual do número de acordos e de processos remetidos, o que revela também uma crescente consciência sobre a existência e possibilidade de uso das portas de resolução adequada de controvérsia na fase recursal (mediação/conciliação), como uma forma de solucionar, de maneira mais célere, pacífica e inclusiva, as demandas apresentadas pelos jurisdicionados e principalmente pelos desembargadores, haja vista que, conforme visto, a maciça gama de processos encaminhados à Unidade Judiciária partiu dos relatores dos recursos.

Esse aumento gradual no volume de autos encaminhados e de acordos firmados também demonstra o estímulo à conciliação, o que converge para o cumprimento da Meta 3 das Metas Nacionais 2025 do Poder Judiciário do CNJ e o macrodesafio de prevenir litígios e adotar soluções consensuais para os conflitos do Plano Estratégico para o Sexênio 2021/2026 do TJGO, na perspectiva de processos internos.

4.3.2 Análise da amostra de processos encaminhados no período de 02/09/2024 a 18/10/2024: quantidade de acordos e índice de descumprimento

A análise dos processos encaminhados no período de 02/09/2024 a 18/10/2024 corroboram, novamente, para a informação do CNJ sobre a baixa adesão ao Sistema Multiportas na fase recursal, haja vista a ocorrência de apenas 10,4% de autocomposições na amostra analisada.

Porém, importante destacar, que na esfera de processos com acordo, a pesquisa ressaltou a existência de autocomposições em duas situações: a) imediatamente, durante a realização da audiência, e; b) em momento posterior, após a remessa ao CEJUSC em 2º Grau e antes do julgamento do recurso ou logo após a apreciação dele, mas antes da devolução do processo para o 1º grau.

Nesse particular, a constatação da ocorrência de acordos realizados ainda no 2º grau de jurisdição, mas após a remessa ao CEJUSC, explicita que a estimulação da composição pela Unidade Judiciária na fase recursal pode gerar frutos positivos, ainda que não imediatamente na reunião com o conciliador/mediador, pois serve como um convite a autorreflexão das partes, para ponderarem, mediante auxílio de seus advogados, sobre a circunstância fática em que estão inseridas e as possibilidades jurídicas de cada um no conflito após a análise do caso pelo juiz de 1º grau.

Dessa forma, vê-se que o momento das conciliações não se esgota em si mesmo, e influencia os diálogos institucionais e é por eles influenciado. Ou seja, os acontecimentos durante as sessões de conciliação podem fornecer importantes subsídios para tratativas futuras (Takahashi, 2016).

Esse quadro reflete a contribuição dos meios adequados de resolução de conflitos para a ideia de justiça e de desenvolvimento de Amartya Sen, porquanto resgata o poder dos indivíduos na tomada de decisões sobre suas contendas, ainda que na fase de recursos, tornando-os agentes ativos de mudança.

Um sistema judicial eficaz, que resolve contendas de forma eficiente e transparente, pode ser visto como um meio de expandir as capacidades das pessoas, pois quando elas sabem que têm acesso a um mecanismo justo de resolução de disputas, com o alto índice de acordos, têm mais liberdade para tomar decisões sem o receio de injustiças ou abusos, o que é essencial para o desenvolvimento, pois promove um ambiente mais seguro e estável, no qual os indivíduos podem buscar suas potencialidades sem temer conflitos não resolvidos.

A circunstância também demonstra a contribuição da medida para alcançar a meta 16.7 do ODS 16 da ONU, pois estimula a garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Apesar de baixo o número de autocomposições, a pesquisa verificou que os acordos realizados no CEJUSC em 2º Grau são eficazes, pois não se convertem posteriormente na fase de cumprimento de sentença, já que a grande maioria está arquivada definitivamente, o que representa percentual de eficácia de 95,2% e aponta para um adimplemento das obrigações assumidas.

Isso reforça o potencial de pacificação social da política pública e elemento para a redução da taxa de congestionamento e da litigiosidade, uma vez que, apesar de parques, os acordos diminuem a possibilidade de prolongamento do conflito com a interposição de outros

recursos e com a fase de cumprimento de sentença, que, como visto, são os dois caminhos mais naturais que os processos seguem após o julgamento dos recursos pelas Câmaras Cíveis do TJGO.

O pequeno índice de descumprimento de apenas 4,8% indica que quando os próprios contendentes, que vivenciam com ênfase a problemática sofrida, entabulam um acordo capitaneado pelos facilitadores, sejam eles o conciliador/mediador ou os próprios advogados, eles estabelecem cláusulas mais exequíveis e aproximadas à realidade de cada um, o que nem sempre ocorre quando do julgamento, em razão da distância que os julgadores estão da situação dos envolvidos, o que pode ensejar a interposição de outros recursos e a frustração da tentativa de cumprimento da decisão judicial imposta (Spengler e Spengler Neto, 2020).

Como o desenvolvimento para Sen (2010) também se refere à distribuição equitativa das capacidades entre a população, o alto índice de acordos efetivamente cumpridos indica uma justiça estadual hábil a resolver disputas de forma equitativa e indicar que pessoas com menos recursos ou poder estão conseguindo acessar as mesmas oportunidades de resolução de conflitos que as mais favorecidas, circunstância que pode ser interpretada como uma forma de redução das desigualdades e também de acesso à justiça.

4.3.3 Redução do tempo de litígio e liberação de expressivos recursos financeiros

Os acordos formalizados no pequeno intervalo da amostra analisada representam o montante econômico de R\$ 9.128.741,35 (nove milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), uma liberação expressiva de recursos financeiros que permaneceriam imobilizados por tempo indefinido, caso os contendentes optassem por aguardar o julgamento e a interposição de eventuais recursos para instâncias superiores, seguida da fase de cumprimento de sentença, que é o destino mais comum que os processos percorrem no 2º grau.

A título de exemplo, o processo mais antigo em que se obteve acordo se tratava de uma ação declaratória de nulidade de negócio jurídico entre pessoas físicas, iniciada ano de 2017, em que o autor pretendia receber um proveito econômico de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

A demanda foi sentenciada e julgados improcedentes os pedidos somente 6 anos depois, em 2023. Contudo, após a interposição dos recursos e diversas tentativas de

conciliação pelo CEJUSC em 2º Grau, mesmo com a sentença desfavorável ao autor, em apenas 6 meses as partes se compuseram, os réus se obrigaram a pagar o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e as partes extinguiram, por consequência, outras 4 ações correlacionadas que tramitavam em apenso (uma ação de execução de 2016, um embargos à execução de 2017, uma habilitação de crédito de 2015, um recurso de agravo de instrumento pendente de 2024, além de diversos recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça derivados das ações mencionadas).

Veja-se que, ainda que em montante menor ao pretendido inicialmente, a demanda teve liberação consensual de valores em apenas 6 meses, e acaso persistente o litígio, haveria mais gasto de tempo e de recursos financeiros com honorários advocatícios e custas processuais, que são a 5º mais caras do país, como apontado pelo Diagnóstico de Custas (CNJ, 2023).

Assim, quando uma empresa ou pessoa física recebem o valor pela autocomposição, ela pode utilizar esse montante para pagar fornecedores, quitar dívidas, contratar serviços ou consumir bens, o que injeta dinheiro na economia, estimula cadeias produtivas locais e pode até gerar empregos, propiciando o desenvolvimento econômico local e regional, do mesmo modo que os acordos entre empresas, por exemplo, que podem evitar perdas financeiras e liberar recursos para investimentos em inovação e crescimento.

A demora na resolução de litígios aumenta os custos de transação preconizados por Coase (1937), pois consome tempo e recursos do Poder Judiciário e das próprias partes envolvidas, ao passo em que o acordo, mesmo após a prolação de uma sentença, pode reduzi-los, na medida em que diminui os custos associados às trocas econômicas, como as despesas de negociação (honorários advocatícios sucumbenciais, despesas processuais e custas com interposição de outros recursos), execução e cumprimento de contratos (fase de cumprimento de sentença com dispêndio de dinheiro para localização de bens), já que encurta as etapas de eventual acionamento dos Tribunais Superiores e elimina a fase do cumprimento de sentença, que constitui o grande gargalo da justiça goiana, e libera a estrutura do Poder Judiciário para outros casos, economizando o uso de recursos do Estado.

Essa situação torna o Poder Judiciário funcional e o consolida como uma instituição eficaz, responsável e transparente, nos moldes do disposto na meta 16.6 do ODS 16 da ONU, especialmente quando conduz os litigantes a concretizarem acordos com cláusulas exequíveis,

o que leva à satisfação da obrigação integralmente e impede o ressurgimento da demanda pelo cumprimento de sentença ou por outra contenda posterior envolvendo as mesmas pessoas.

A rapidez e eficiência com que os conflitos são resolvidos permitem que os recursos materiais e humanos sejam realocados da melhor forma, e pode traduzir uma expressão de desenvolvimento, pois diminui o tempo e o esforço gastos em litígios e promove uma maior utilização das capacidades individuais e coletivas, gerando confiança no sistema legal pela previsibilidade e agilidade, o que atrai investidores e empresas, que veem segurança jurídica para operar no país.

4.3.4 Características das partes envolvidas na autocomposição

O maior quantitativo de acordos se deu em demandas que envolviam pessoas físicas e jurídicas, na qual a pessoa jurídica geralmente se tratava de grande litigante habitual de relação de consumo (instituições financeiras, seguradoras e construtoras imobiliárias), sobre a qual a jurisprudência e as leis direcionam atenção especial para a proteção da parte mais frágil da relação, que em regra são as pessoas físicas, situações que podem facilitar a disposição para a realização de acordos, pois influencia positivamente na reputação das empresas com o público consumidor.

Ademais, um acordo judicial pode influenciar positivamente na imagem das empresas com o público consumidor, pois a capacidade de negociar e chegar a soluções flexíveis demonstra eficiência, responsabilidade e compromisso com a manutenção de um bom relacionamento com clientes e credores, evitando uma exposição pública negativa, que pode abalar o nível de confiabilidade dessas empresas (Zonatto, 2019 e Koetz, 2024).

O segundo maior quantitativo de acordos ocorreu em processos que envolviam apenas pessoas físicas, casos em que a transação é facilitada pela relativa igualdade entre as partes, com possibilidade de negociação direta, sem a burocracia e o filtro prévio do interesse corporativo, até porque, em muitos casos, os litigantes visam a preservar também os vínculos pessoais (Koetz, 2024).

Noutro vértice, a baixa propensão envolvendo pessoas jurídicas pode ser justificada pelo fato de que geralmente elas possuem estruturas mais complexas, com diversos níveis hierárquicos e processos internos que podem dificultar a tomada de decisões rápidas e flexíveis, de forma que, a necessidade de aprovação por vários departamentos ou órgãos

internos pode atrasar ou inviabilizar um acordo, além de envolver cláusulas contratuais mais complexas e de difícil compreensão, hábeis a dificultarem possível consenso interpretativo (Pedra, 2022).

A implementação de uma política pública eficaz e a garantia de um sistema de justiça transparente e acessível que assegura um acordo justo e factível, independentemente da condição social ou econômica das partes, culmina na promoção do Estado de Direito e na garantia da igualdade de acesso à justiça para todos, como preconiza a meta 16.3 do ODS 16 da ONU.

4.3.5 Natureza dos recursos em que entabuladas as avenças

A pesquisa revelou que os relatores têm preferência por encaminhar ao CEJUSC em 2º Grau os recursos cuja natureza é apelação cível, em vez dos agravos de instrumento.

A sentença (recorrível por apelação) põe fim a uma fase procedimental e a decisão interlocutória não (recorrível por agravo de instrumento).

Assim, a sentença resolve a controvérsia central na primeira instância, enquanto o agravo de instrumento, em regra, decide pontos incidentais da demanda (Didier Jr., 2015), o que significa que apenas com a sentença é possível vislumbrar, com maior amplitude, o desfecho da situação jurídica controvertida, circunstância que pode corroborar a deferência dos desembargadores e das partes por acordos na apelação cível.

Interessante notar que em 3 dos 5 casos de acordo no agravo de instrumento, a contenda envolvia outros processos conexos em fases processuais distintas, que já tramitavam na justiça há tempo considerável, de modo que, a carga de conflito elevada pode ter contribuído para a reflexão e amadurecimento das partes quanto ao encerramento do litígio.

4.3.6 Iniciativa dos acordos

O estudo revelou que tanto na maioria dos processos em que obtido o acordo, quanto naqueles em que não formalizada a autocomposição, a iniciativa de remessa dos autos ocorreu em grande escala por parte do relator, e apenas em pequenos casos o pedido decorreu do pedido de alguma das partes.

Nesse ponto, cumpre informar, na esteira do que sugerem Chai e Pinheiro (2024), que o TJGO segue um modelo de “convocação mediada”, no qual a realização das audiências em grau recursal é precedida de uma análise preliminar sobre a viabilidade da sessão autocompositiva, considerando a natureza do litígio e o histórico processual das partes, e designadas audiências mediante o consentimento de ao menos um dos envolvidos.

Entretanto, este trabalho não coaduna com a visão explorada pelos autores (2024), no sentido de que a imposição da audiência pelo relator, mesmo que uma das partes se manifeste em contrário, poderia culminar em efeito adverso sobre o sucesso das negociações.

A justificativa se localiza nas razões do trabalho dos próprios autores, quando dissertam que nos processos em segundo grau, as partes “já se encontram em posições bem definidas e, muitas vezes, rígidas, pois, como já abordado anteriormente, há aquele sentimento de jogo ganho por conta da sentença de primeiro grau.” (2024, p. 09)

Como ainda impera uma cultura de litigiosidade no sistema jurídico, que fortifica a ideia de que acordos são mais desvantajosos e ineficazes do que o mandamento judicial, os litigantes chegam à fase recursal aguardando a imposição de uma decisão, porque esperam que a posição jurídica de vantagem definida pela sentença de primeiro grau seja prevalecente (Chai e Pinheiro, 2024).

Por isso, entende-se que a resistência inicial dos contendentes deve ser diluída pelos terceiros facilitadores, que são os desembargadores, os advogados, os mediadores/conciliadores e o Ministério Público (quando parte ou fiscal da lei), tal como previsto pelo professor Frank E. Sander, pois são estes os profissionais dotados da expertise necessária para conduzirem as partes e fazê-las vislumbrarem que há possibilidade de resolução da disputa por outro meio mais apropriado, que pode não ser a prolação de um acórdão, diminuindo a resistência ao uso de métodos autocompositivos.

Outra sugestão para fomentar o aumento do número de acordos consistiria em colocar, na posição do terceiro facilitador, juízes e desembargadores aposentados para presidirem as sessões autocompositivas no segundo grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2025), já adota essa prática. As sessões conciliatórias no 2º grau são presididas por conciliadores nomeados pelo Tribunal de Justiça dentre magistrados e membros do Ministério Público aposentados, ou advogados com mais de 10 anos de exercício da advocacia, capacitados para mediação/conciliação de conflitos.

Essa iniciativa pode ser interessante porque nem o Código de Processo Civil, nem a Resolução n. 125/2010 do CNJ, e nem a Lei da Mediação exigem que o conciliador/mediador possua graduação na área de Direito. Basta ter formação superior em qualquer área há pelo menos 2 anos, em curso reconhecido pelo MEC, e ser certificado em curso de capacitação ministrado ou reconhecido pelo tribunal em que exercerão suas atividades.

Nesse ponto, os juízes aposentados ou advogados com anos de experiência em determinada área geralmente detém profundo conhecimento do direito material e processual envolvido na problemática, e por isso, têm capacidade de analisar rapidamente os riscos e benefícios de cada lado, prever possíveis desfechos judiciais e assim, ajudar as partes a entenderem os custos de não transigir, habilidades o que facilitador formado em outras áreas do conhecimento podem não possuir.

Ademais, em função dessa vasta experiência profissional, a opinião desses juízes costuma ser respeitada pelas partes e advogados, o que acaba por transmitir segurança aos envolvidos, confiança no processo de conciliação e credibilidade nas propostas eventualmente apresentadas (Correia, 2015 e TJSP, 2017).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo atesta a positividade da medida, e ressaltou, em seu site institucional, que o trabalho voluntário de juízes aposentados e conciliadores nos mutirões de conciliação é frutífero, e, consoante estatísticas do Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJES, em 2013, “foram realizados pelo NUPEMEC 169 atendimentos pré-processuais e 1.531 audiências, com percentual de acordo médio de 75%, totalizando R\$ 7 milhões em acordos” (TJES, 2014).

A medida prestigia a Resolução n. 526 de 20 de outubro de 2023 do CNJ, que institui o Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Magistrado no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, que reserva aos magistrados aposentados o mínimo de 10% das vagas de discentes na formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais, e determina aos tribunais que promovam a participação deles, como conciliadores ou mediadores nos Centros de Solução de Conflitos.

A ideia é preservar, incluir e utilizar a experiência acumulada no exercício da jurisdição para alcançar os objetivos das próprias instituições, e possibilitar o convívio, a troca intergeracional e incentivar a qualificação e o aperfeiçoamento após a aposentadoria, em conformidade com as diretrizes da Agenda 2030 e da Estratégia Global sobre Envelhecimento

e Saúde da Organização Mundial da Saúde e com o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (CNJ, 2023).

Cumpre frisar que, em atendimento ao art. 7º, caput, da Resolução n. 125/2010, o TJGO inclui um desembargador aposentado na composição do NUPEMEC, porém, ainda não integra os magistrados aposentados na atividade-fim perante os CEJUSCs. Apenas recentemente, em 1º/07/2025, o TJGO abriu pré-inscrições para o Curso de Formação em Conciliação e Mediação Judicial, voltado exclusivamente a juízes aposentados, como meio de atender à Resolução n. 526/2023 do CNJ (TJGO, 2025).

Malgrado ainda não tenha instituído na prática a cooperação de juízes aposentados e capacitados para presidirem audiências dos CEJUSCs, o TJGO tem divulgado experiências positivas de acordo quando os desembargadores participam das sessões autocompositivas.

O portal da instituição noticiou por exemplo, depois 2 tentativas e 8 horas de tratativas, acordo presidido por desembargador que resultou na extinção de sete ações e dois recursos pendentes de julgamento, relativo a conflito de interesses envolvendo divórcio, partilha de bens, reconhecimento de sociedade de fato, dissolução de sociedades limitadas, anulação de negócios jurídicos, prestação de contas, entre outras questões (TJGO, 2024).

Publicou também audiência de conciliação, com duração de 4 horas e participação de outra desembargadora, que resultou em acordo no valor de R\$ 42 milhões, e extinguiu quatro processos: dois em âmbito de recurso e dois na primeira instância (TJGO, 2024).

Na tentativa de melhorar os indicadores de produtividade no eixo da conciliação e mediação recursal, recentemente o Nupemec sugeriu e o Presidente do TJGO aprovou a implementação do projeto “Conciliação no Segundo Grau”, para estimular a conciliação nos processos que tramitam nas Câmaras Cíveis e Turmas Recursais no Tribunal de Justiça de Goiás.

O Projeto objetiva aumentar significativamente o número de audiências realizadas no 2º Grau, pautando todos os processos passíveis de acordo assim que chegam às Câmaras Cíveis, sem prejudicar ou paralisar a tramitação normal do processo na fase recursal.

As Câmaras Cíveis devem incluir a pendência para a marcação da audiência de conciliação/mediação em todos os processos que forem distribuídos ao 2º grau, os quais terão sua tramitação mantida sem nenhuma alteração, enquanto a equipe administrativa do CEJUSC em 2º Grau, concomitantemente, analisará os processos, identificando aqueles passíveis de acordo, realizando a “convocação mediada” citada anteriormente.

Em caso positivo, o CEJUSC designará a audiência e realizará os atos de intimação das partes para a realização do ato. Em caso negativo, ele excluirá a pendência sem a designação da audiência.

Num primeiro momento, as audiências não terão custo adicional para as partes, pois serão realizadas por servidores e mediadores voluntários. A cobrança dos honorários dos mediadores só ocorrerá caso o quadro de servidores e profissionais voluntários seja insuficiente para atender a demanda que será trabalhada pelo referido projeto.

O coordenador do CEJUSC em 2º grau, desembargador Aureliano Albuquerque Amorim, noticiou que, ao completar 100 dias de atividades, o projeto celebrou 574 acordos, elevando substancialmente o número de acordos, ultrapassando 120 soluções mensais (TJGO, 2025).

Como o projeto foi instituído recentemente, não houve tempo hábil para verificar, com margem de segurança, se os acordos firmados transitaram em julgado ou se ensejaram posterior cumprimento de sentença. Porém, ao que tudo indica, os resultados do projeto são promissores, já que os números de avenças em 100 dias (574) são superiores aos de todo o primeiro semestre do 2025 (430).

4.3.7 Recursos em que não houve acordo: alto percentual de recorribilidade externa e de reversibilidade das decisões/sentenças

O resultado da pesquisa evidencia que se o processo não for arquivado após a apreciação do recurso pelo colegiado, haverá o prolongamento da discussão na Justiça, seja pela interposição de novos recursos para o STJ ou STF, seja pela deflagração da fase executiva, cenário que solidifica a visão de que nem sempre o acórdão implicará a resolução definitiva do conflito.

Ademais, o considerável percentual de processos aguardando a decisão de recursos interpostos para os Tribunais Superiores ou que tenham potencial para tanto (que são aqueles processos que aguardam o trânsito em julgado no 2º grau), converge com o dado apresentado pelo CNJ (2024) sobre o alto índice de recorribilidade externa no segundo grau do TJGO, que é de 72,2% (recursos que serão julgados por tribunal diverso do que prolatou a decisão recorrida), e também corrobora para a assertiva de que o jurisdicionado goiano, no geral, não entende como justo o conteúdo dos acórdãos prolatados.

Como destacado, quando o recurso chega ao Tribunal, as partes já estão em um nível de conflito mais elevado, com posições jurídicas mais definidas e menor propensão a ceder, especialmente o litigante que obteve vantagem integral ou parcial na primeira instância, que geralmente é a parte apelada/agravada, tanto o é que dos processos analisados nos quais a audiência nem sequer chegou a acontecer, a maioria se deu pelo desinteresse da parte apelada/agravada, seguida do desinteresse de ambos, do apelante/agravante.

Entretanto, essa estratégia pode nem sempre se revelar a melhor, haja vista que desses processos nos quais a audiência nem aconteceu, a pesquisa indicou que quase 40% dos recursos modificaram alguma parte da sentença/decisão.

De igual modo, nos recursos sem acordo e que já receberam julgamento, quase metade deles (46,3%) foram providos integralmente ou providos em parte, ou seja, também resultaram na mudança de alguma parte da sentença/decisão.

Nesse contexto, embora o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 2º Grau do TJGO seja o menor dentre os tribunais estaduais de médio porte, com período aproximado de 9 meses (CNJ, 2024), o grande número de reformas nas sentenças/decisões e apresentação de outros recursos perante os Tribunais Superiores contribui para a insegurança jurídica e a imprevisibilidade do Poder Judiciário goiano, aspectos que impactam negativamente a percepção de eficiência e confiabilidade do órgão perante a população.

Nesse aspecto, Castelliano (2024) indica que de um lado, os juízes nem sempre seguem os precedentes estabelecidos pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), e de outro, os tribunais superiores não esclarecem todas as divergências do caso, o que facilita questionamentos que retardam processos já ajuizados. Para o autor, essa falta de uniformização da jurisprudência gera insegurança jurídica e o aumento na interposição de recursos, circunstâncias que servem, ao menos parcialmente, para explicar o problema de congestionamento dos tribunais brasileiros.

Pontue-se que a segurança jurídica refere-se ao mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes (Nicolau Jr., 2004).

Nas palavras de Silva (2016), a segurança jurídica representa o conjunto de condições que possibilita às pessoas conhecer antecipada e reflexivamente as consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. A condição da segurança jurídica está

na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o jugo de uma norma devem perdurar, mesmo que tal norma seja substituída.

Consoante pontua Mello (2015), ela busca evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação das pessoas e minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso. Para o autor, a segurança jurídica:

É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo (2015, p. 436).

Desse modo, a segurança jurídica é um princípio fundamental do Direito que garante previsibilidade, estabilidade e confiabilidade nas relações jurídicas, para que as pessoas possam conhecer e confiar nas normas vigentes e na atuação do Estado, de forma a evitar surpresas, arbitrariedades e mudanças abruptas.

Essa condição é importante para decisões econômicas, sociais e políticas de longo prazo. Sem ela, investidores, empresas e cidadãos evitam riscos, reduzem atividades produtivas e o Estado perde capacidade de planejamento, pois conforme visto, as economias se desenvolvem melhor quando indivíduos e empresas podem prever como leis, contratos e decisões estatais serão aplicados (Corrêa, 2010), e as liberdades institucionais (como previsibilidade jurídica) favorecem o desenvolvimento humano (Sen, 2010).

Pouco adianta a relativa celeridade na apreciação de recursos se o resultado do julgamento implica a necessidade de interposição de outros, que demandarão mais tempo para apreciação, com aumento dos custos de transação e nova probabilidade de reversão da posição jurídica até então estabelecida.

Assim, o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, via Sistema Multiportas, mesmo que na fase recursal, ainda se mostra vantajoso, principalmente se considerado o elevado percentual de reforma das decisões dos juízes de primeira instância, já que quando se entabula uma autocomposição, as partes detêm o controle sobre o resultado final da questão jurídica, e podem se programar da melhor forma para a execução espontânea do que ficou estabelecido.

Nesse particular, entende-se que seria interessante ao TJGO e ao próprio CNJ, a adoção do que Arake e Gico Júnior (2019) intitulam de “Taxa de Reversibilidade”, que seria “a razão entre a quantidade de decisões judiciais revertidas pelo total de decisões recorridas

de uma determinada instância ou órgão julgador” (2019, p. 13), por meio da qual seria possível descobrir a proporção entre as sentenças apeladas que são reformadas e as que não são, servindo como um importante instrumento de gestão judicial.

O aumento da transparência sobre o comportamento dos juízes e tribunais pode influenciar positivamente o sistema judicial e a propensão para a realização de acordos, pois quando as decisões são frequentemente revistas no 2º grau (alta taxa de reversibilidade), cria-se um ambiente de incerteza, pela considerável possibilidade de a decisão a princípio favorável, ser revertida, instabilidade que pode desincentivar o prolongamento da contenda, pois os contendentes podem perceber que prosseguir o litígio pode não garantir o resultado desejado, o que estimula a busca por soluções mais práticas, seguras e previsíveis, como ocorre com a realização de acordo (Arake e Gico Júnior, 2019).

Se a possibilidade de sucesso no segundo grau recursal é incerta, o que aumenta também o custo de manter o litígio, adotar uma postura negocial se torna uma escolha racional, de modo que, a reversibilidade atua, nesse caso, como elemento de convencimento para soluções consensuais.

A alta reversibilidade atua como um fator de instabilidade e risco jurídico, criando um ambiente no qual as capacidades das pessoas para se desenvolverem, sem medo de injustiças, não são totalmente realizadas, o que incentiva as partes a optarem por acordos que oferecem maior controle sobre o resultado do conflito. Assim, paradoxalmente, a instabilidade decisória pode gerar estabilidade prática, ao fomentar a autocomposição e aliviar o sistema judiciário.

Portanto, um baixo índice de reversibilidade pode influir a decisão de apelar contra uma sentença, e um elevado índice de reversibilidade pode influenciar na decisão de transigir mesmo após a prolação de uma sentença favorável na primeira instância (Arake e Gico Júnior, 2019).

Assim, o estímulo e maior adesão à política pública do Sistema Multiportas na fase recursal depende também de fatores institucionais, relacionados à compreensão que a sociedade têm sobre os serviços prestados pelo TJGO, pois, conforme visto, apesar de os recursos serem julgados no prazo médio de 9 meses (CNJ, 2024), a taxa de congestionamento em grau recursal ainda é considerável, de 33% (CNJ, 2024), além de um alarmante índice de recorribilidade externa, de 72,2% (CNJ, 2024), e um grande percentual de reversão das sentenças/decisões prolatadas no primeiro grau, em sua totalidade ou em parte (46,3%), o que contribui para a insegurança jurídica e a imprevisibilidade do Poder Judiciário goiano e

impactam negativamente a percepção de eficiência e confiabilidade do órgão perante a população.

4.3.8. Análise de conformidade de compilação de dados do CEJUSC Em 2º com as diretrizes do CNJ

Noutro vértice, constatou-se que o TJGO não viabiliza os dados estatísticos das autocomposições realizadas no CEJUSC em 2º grau em seu site institucional e também não disponibiliza no endereço eletrônico, de forma permanente, a pesquisa de satisfação e de avaliação dos mediadores e conciliadores para as partes e advogados, mas apenas possibilita momentaneamente a avaliação, durante a ocorrência da audiência, mediante QR Code, pode impactar negativamente o objetivo da medida prevista no art. 167, §§ 3º e 4º do CPC combinado com o art. 8º, § 9º da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Ademais, embora constatados poucos erros na movimentação processual na amostra pesquisada, observou-se o cadastro equivocado de 5 processos, fora do padrão da Tabela Processual Unificada do CNJ, para o cômputo adequado nas estatísticas das audiências de conciliação/mediação do CEJUSC em 2º Grau.

Assim, o Poder Judiciário goiano não disponibiliza, em caráter permanente, links de acessos para a captura da reação dos interessados na utilização dos métodos autocompositivos, o que dificulta a amplitude de acesso para que o jurisdicionado avalie a atuação do auxiliar da justiça e a qualidade da sessão, hábil a identificar as áreas que precisam de melhoria, e também apresenta inconsistências no registros dos dados, o que pode impactar negativamente na contagem das informações estatísticas para a proposição de melhorias das políticas públicas, na medida em que subnotifica a quantidade de avenças formalizadas.

Ademais, é preciso que o TJGO disponibilize às partes, permanentemente em seu site e não apenas momentaneamente na audiência, a avaliação de reação dos mediadores e conciliadores, bem como as informações relativas aos conciliadores/mediadores e os processos em que participaram, o sucesso ou insucesso da atividade e a matéria sobre a qual versou a controvérsia, nos exatos moldes dispostos pela Resolução n. 125/2010.

Outrossim, faz-se imprescindível a divulgação do número de acordos, dos processos vinculados e do valor total das avenças realizadas no CEJUSC em 2º Grau diretamente no endereço eletrônico do Poder Judiciário Goiano, por tratar-se de dados públicos que devem

estar ao alcance dos cidadãos, como meio de avaliar o desempenho da Unidade Judiciária, na exata medida exigida pela Resolução n. 125/2010.

A medida objetiva fornecer mais transparência e garantir maior eficiência na aplicação da política pública, pois permite aos terceiros facilitadores melhorarem aspectos deficientes na condução das sessões e possibilitam aos litigantes se sentirem mais confiantes e seguros ao acessarem os dados referentes àquele auxiliar da justiça que poderá presidir a sua sessão autocompositiva, se vislumbrarem que ele obtém altos índices de acordo e que é um especialista no direito que envolve o seu conflito, e portanto, qualificado para conduzir a audiência.

Cumpra ao TJGO orientar os desembargadores e servidores componentes das Secretarias para que alimentem corretamente o sistema com o movimento correto da TPU, com inserção do código 466: “Homologação de Transação”, que se aplica aos casos em que a transação homologada efetivamente põe fim à demanda, haja vista que o registro equivocado, em larga escala, pode prejudicar a análise e acompanhamento da política judiciária do Sistema Multiportas na fase recursal.

Por fim, destaca-se que apesar das contribuições apresentadas, reconhece-se que o estudo possui limitações que abrem espaço para pesquisas futuras, como a possibilidade de ampliação da amostra pesquisada para outros períodos e tribunais, a fim de viabilizar comparações sobre a efetividade do Sistema Multiportas na fase de recursos em contextos regionais distintos.

Ademais, a abordagem predominantemente documental e quantitativa poderia ser complementada, em investigações posteriores, por estudos qualitativos junto a magistrados, conciliadores, advogados e jurisdicionados, para compreender as percepções e resistências quanto à adoção da autocomposição no segundo grau.

Pesquisas futuras poderiam explorar, ainda, o papel das tecnologias e das Plataformas de Resolução Online de Disputas (ODR¹⁰), na consolidação da política pública, haja vista que atualmente, no TJGO, as audiências autocompositivas acontecem, em sua grande maioria, de forma online.

10 Representam um ramo da Resolução Alternativa de Disputas, realizada por meio eletrônico, e permite aos envolvidos negociar de forma remota, sem a imposição de um encontro presencial (Susskind, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou demonstrar a estreita correlação entre Direito e Desenvolvimento, e retratar que um sistema de justiça eficiente é essencial para a garantia de acesso à justiça, da segurança jurídica, a redução de custos de transação e a criação de condições favoráveis ao crescimento econômico e social. Nesse contexto, o Sistema Multiportas na fase recursal do TJGO, operacionalizado pelo CEJUSC em 2º grau, mostrou-se uma ferramenta importante para ampliar o acesso à justiça e contribuir para o desenvolvimento, ao oferecer alternativas céleres e adequadas para a resolução dos conflitos.

O primeiro capítulo demonstrou que o movimento “Direito e Desenvolvimento”, especialmente em sua terceira fase, inspirado na ideia de Teoria das Capacidades de Amartya Sen, que adere a uma visão mais multidisciplinar do desenvolvimento, destaca que o fortalecimento institucional e a eficiência do sistema de justiça são pilares do desenvolvimento econômico e humano, e nesse aspecto, os MARCs e o Sistema Multiportas transformam o Poder Judiciário em agente de desenvolvimento em suas mais variadas facetas, seja o desenvolvimento institucional, ao modernizar o sistema de justiça e torná-lo mais célere e acessível, seja o desenvolvimento econômico, ao reduzir custos de transação e incertezas jurídicas que afetam o ambiente de negócios; seja o desenvolvimento social, ao promover inclusão, pacificação e cidadania por meio da resolução autônoma e pacífica dos conflitos, alinhando-se também com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

O segundo capítulo destaca as características de um modelo que oferta soluções judiciais (sentença) e extrajudiciais (métodos alternativos de solução de conflitos) para resolver de forma mais adequada cada tipo de contenda, e que a instituição dele como política pública no país a partir da edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ, demonstra a capacidade do Sistema Multiportas de promover o acesso material à justiça, reduzir a sobrecarga judicial e promover uma justiça mais célere e efetiva, destacando, ainda, a importância da figura dos CEJUSCs, que operacionalizam a política do Sistema dentro do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, os dados estatísticos do CEJUSC em 2º Grau/TJGO, que oferta principalmente as portas da conciliação e da mediação para a solução alternativa de conflitos, revelaram que apesar de baixos os números de acordos, tanto o percentual de autocomposições quanto o número de processos encaminhados à Unidade aumentaram, no período 2020 a junho/2025, demonstrando o crescente interesse dos litigantes e dos

desembargadores pela opção consensual de dirimição da controvérsia, pelo estímulo da política pública do Sistema de Múltiplas Portas.

Embora numericamente baixos, a pesquisa demonstrou um alto índice de eficácia dos acordos firmados, com baixo percentual de descumprimento, o que comprova a capacidade do modelo de transformar litígios em soluções definitivas, com a liberação de mais de 9 milhões de reais em avenças, que gera impactos positivos diretos e indiretos nas economias das comarcas de onde se originaram os recursos, ao permitir que empresas e pessoas utilizem o valor para quitar dívidas, investir e estimular cadeias produtivas.

Além disso, a autocomposição na fase recursal reduz custos de transação, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, evitando etapas demoradas, como o cumprimento de sentença e a interposição de novos recursos para as instâncias superiores, que consoante indicado pela pesquisa, são os caminhos mais naturais que os processos percorrem após o julgamento dos recursos pelas Câmaras Cíveis do TJGO.

Apesar de o TJGO demorar em média, menos de um ano para julgar os recursos (CNJ, 2024), a constatação da alta reversão das decisões e a expressiva taxa de recorribilidade externa, atuam como fatores de instabilidade e risco jurídico e denota que a autocomposição, mesmo na fase recursal, ainda é benéfica, pois malgrado as partes estejam em um nível de conflito mais elevado, com posições jurídicas mais definidas e menor propensão a ceder, o acordo oferece soluções mais práticas, seguras e previsíveis, possibilitando maior controle sobre o resultado final do conflito, com a estipulação de cláusulas mais factíveis para as partes.

Não obstante, a melhoria da análise da política pública pelo próprio órgão da justiça, demanda maior sistematização dos dados estatísticos, nos moldes designados pela Resolução n. 125/2010 CNJ, uma vez que as informações atualizadas sobre o resultado de acordos na fase recursal não estão disponíveis no endereço eletrônico do tribunal, que a depender da fonte pesquisada (aba do NUPMEC, DataJud ou informações via Ouvidoria do Poder Judiciário), a relação quantitativa de processos se altera de forma considerável, que o formulário de avaliação de reação dos mediadores e conciliadores não está permanentemente no site, que não há fornecimento de dados relativos ao desempenho desses auxiliares, e que há alimentação equivocada das movimentações processuais constantes das Tabelas Processuais Unificadas (TPU), circunstâncias que dificultam a concretização de dados acerca da política.

Assim, os resultados empíricos analisados no CEJUSC em 2º grau confirmam que os acordos celebrados contribuíram para a redução do congestionamento processual, a liberação de recursos financeiros e a satisfação das partes envolvidas, ainda que tenham sido identificados entraves, como a ausência de sistematização de dados, baixa realização de audiências em alguns casos e necessidade de maior engajamento dos operadores do direito. Esses aspectos negativos apontam para ajustes institucionais, mas não comprometem a relevância dos ganhos já alcançados.

O sistema multiportas em segundo grau cível, no âmbito da justiça goiana, representa uma política pública capaz de integrar o Direito à promoção do desenvolvimento, e está alinhada às metas 16.3, 16.6 e 16.7 do ODS 16 da Agenda 2030, que busca a construção de instituições eficazes, inclusivas e transparentes, ao mesmo tempo em que legitima o Judiciário como instituição eficiente, confiável e indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, e coaduna com a visão seniana de justiça, ao garantir às partes o protagonismo na escolha de soluções que ampliem suas liberdades reais.

Dessarte, conclui-se que, apesar dos desafios identificados, a experiência do CEJUSC em 2º grau do TJGO comprova que a pluralidade de portas no acesso à justiça não apenas fortalece o Poder Judiciário, mas também atua como vetor estratégico do desenvolvimento, pois fortalece a cultura da autocomposição, reduz a morosidade processual e fomenta a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ABDAL, Alexandre. Trajetórias regionais de desenvolvimento no Brasil contemporâneo: uma agenda de pesquisa. **Revista Brasileira De Estudos Urbanos E Regionais**, v. 22. 2020. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6018>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. (org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ARAKE, Henrique Hakuri; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 14, n. 1/2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. vol.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem** (Col. Saberes do direito; 53). São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Documento Tecnico Del Banco Mundial Numero 319S: El sector judicial en América Latina y el Caribe**. Washington: The World Bank, 1997. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/287401468223754118/pdf/WTP3190PUB0SPA0de0Reforma000Spanish.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial**. Washington: Banco Mundial, 1997. Disponível em: http://econ.worldbank.org/external/default/main?pagePK=64165259&theSitePK=477960&piPK=64165421&menuPK=64166093&entityID=00090341_20070522125737. Acesso em: 06 fev. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial**. Washington: Banco Mundial, 2001. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/927161468164645652/pdf/226840PORTUGUE1za20001200101PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025

BARRAL, Welber (org.). **A análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao

24.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos— ADR. **Revista de Processo**. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.259.18.PDF. Acesso em: 18 mar. 2025.

CABRAL, Thaigo. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. 30 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao/715328190>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: Mediação, Conciliação e Resolução do CNJ nº 125/2010**. São Paulo: RT, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CASTELLIANO, Caio. *Court Disposition Time in Brazil and in European Countries*. **Revista Direito GV**. v.1 9. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89099>. Acesso em: 29 set. 2025.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomas Aquino. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista de Administração Pública**. ed. 58. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/kL4GCCq4RSzxPRC5D5FXx3J/?lang=pt>. Acesso em: 1º jul. 2025.

CHAI, Cassius Guimarães; PINHEIRO, José Ricardo. Mediação e conciliação no segundo grau de jurisdição cível: um estudo de caso sobre se o seu fomento pode colidir com a eficiência na resolução de lides, no 4º CEJUSC no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.13, p. 01-19, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13802>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; SALES, Lilia Maia de Moraes. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**. v.41, n. 134, 2014. Disponível: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/208>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ institui Programa de Preparação à Aposentadoria da Magistratura**. Portal CNJ, 3 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-programa-de-preparacao-a-aposentadoria-da-magistratura/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Guia de utilização do CONCILIAJUD. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Guia-de-utilizacao-do-ConciliaJud_2020-06-05.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias. Acesso em: 19 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 325 de 29 de junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Experiência argentina em mediação de conflitos é apresentada à magistratura brasileira**. 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/experiencia-argentina-em-mediacao-de-conflitos-e-apresentada-a-magistrados-brasileiros>. Acesso em 27 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/01/diagnosticos-das-custas-processuais-28012025.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em: 15 ago 2025.

CORRÊA. Priscilla Pereira da Costa. **O Judiciário brasileiro e objetivos do desenvolvimento sustentável**. 20 mai 2019. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/12484-o-judiciario-brasileiro-e-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORRÊA. Priscilla Pereira da Costa. Direito e desenvolvimento e sua base teórica: a nova economia institucional. **Reflexões sobre direito e economia**. Rio de Janeiro. 1ª ed. p. 311-342, 2020. Disponível em: https://dej.fgv.br/sites/default/files/arquivos/reflexoes_sobre_direito_e_economia_cap_12.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORRÊA. Priscilla Pereira da Costa. A absorção da agenda 2030 e seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável pelo judiciário brasileiro: resultados iniciais e perspectivas. **Revista Judicial Brasileira**. Brasília, Ano 1, n. 1, p. 277-300, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/86>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORREIA, Larissa. **Expertise de juízes aposentados é reforço na Semana Nacional de Conciliação Trabalhista em Pernambuco**. Site TRT da 6ª Região. 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2015/03/20/expertise-de-juizes-aposentados-e-reforco-na-semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140–162, 2020.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Q4dSCxLK8SkbJNGDhmShQdL/?lang=pt>. Acesso em: 22 jan. 2025.

DESEMBARGADORES aposentados auxiliam CEJUSC do Foro Regional Nossa Senhora do Ó. **Site TJSP**. 03 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=46297>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAS, Jean Carlos. O direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. (org.) Vladimir Oliveira da Silveira. Brasília: Ipea : CONPEDI, p. 31-50. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil de acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo, 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **Lei Nº 21.268, de 5 de Abril de 2022**. Goiânia: 2022. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105266/pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**. Salvador. Ano I, n. 1. p. 68–83, 2020. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/revista_novatio_1edicao.pdf#page=68. Acesso em: 20 jan. 2025.

FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. **A autonomia burocrática das organizações financeiras internacionais: um estudo comparado entre o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.8.2010.tde-20102010-110725. Acesso em: 29 set. 2025.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INSTITUTO MAURO BORGES. **Presidente do TJGO e reitor da UFG inauguram CEJUSC com sede na Faculdade de Direito**. Site institucional. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.imb.org.br/index.asp?pg=noticias.asp&H=5035>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 26 maio 2025.

KOETZ, Eduardo. **Quando fazer acordos em processos judiciais: uma estratégia inteligente**. Site AdvBox. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/quando-fazer-acordos-em-processos-judiciais/#:~:text=3.,seus%20interesses%20e%20necessidades%20individuais>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRA, Gustavo Dias. O papel do sistema de multiportas no acesso à justiça: desafios e perspectivas no contexto brasileiro. **Revista FT**. vol. 29. ed. 140. nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-papel-do-sistema-de-multiportas-no-acesso-a-justica-desafios-e-perspectivas-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método. 2015.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Segurança jurídica e certeza do direito : realidade ou utopia num Estado democrático de direito? **ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas**. Rio de Janeiro: COAD, n. 9, p. 18-34, set. 2004. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/d9d039af-b426-4cab-9d59-b7041d1eb7cd>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

OLIVEIRA, Samuel Silvério de. Conciliação e mediação judicial: atuação dos CEJUSC's com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-publicacoes/ejug-dissertacoes-teses>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf&ved=2ahUKEwiJu6uYzZiLAXX6CrkGH7_MhwQFnoECAgQAQ&u sg=AOvVaw3Ui9ZLxXe_GXdWyklAm5FD. Acesso em: 27 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 maio 2025.

PASSOS, Cristina Vieira Fleury de. et al. Conciliação e mediação realizadas nos centros judiciários de solução de conflitos: o papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Anicuns-GO. São Luís de Montes Belos: 2017. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-publicacoes/ejug-dissertacoes-teses>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PEDRA, Gabriel Scortegagna. **Conflito de interesses entre sócios e administradores: necessário alinhamento em prol da atividade empresarial**. Site JusBrasil. 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conflito-de-interesses-entre-socios-e-administradores-necessario-alinhamento-em-prol-da-atividade-empresarial/1464800450>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PINHEIRO. Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2896/1/TD_963.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

PINHEIRO. Armando Castelar., org. Judiciário e economia no Brasil [online]. **Impacto sobre o crescimento: uma análise conceitual**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. pp. 1-40. ISBN: 978-85-7982-019-9. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199-02.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PUCCINELLI JR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: Aplicação da Mediação no Direito Brasileiro. **Gralha Azul: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. v. 1, n. 1, p. 5-12, Curitiba, ago/set-2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.+GA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2. Acesso em: 20 jan. 2025.

RISKIN, Leonard. **Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Brasília Jurídica. ,2002, p. 82-94.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5,nº 16, pág. 204-220. jul/set 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Lucas do Monte. Evolução Histórica do direito e desenvolvimento: a função do direito em perspectiva. **Themis: Revista da Esmec/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. v. 13. p. 181-209. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SPAGNOL, Antônio Sérgio. SPAGNOL, Antonio Sergio . Sociologia do Direito. In: Fabio de Oliveira Maciel. (Org.). **Formação Humanística no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 01.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. Disponível em :<https://pedroejoaoeditores.com.br/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo em rescisória da Fazenda mostra que solução consensual é possível em qualquer fase do processo**. Brasília. 04 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04112024-Acordo-em-rescisoria-da-Fazenda-mostra-que-solucao-consensual-e-possivel-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>. Acesso em 27 maio 2025.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019

TAKAHASHI, Bruno. **Desequilíbrio de poder e conciliação: o papel do conciliador em conflitos previdenciários**. v. 6. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Juízes aposentados fazem diferença na hora da conciliação**. Portal TJES. 5 jun. 2014. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/juizes-aposentados-fazem-diferenca-na-hora-da-conciliacao/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **CEJUSC em 2º Grau propicia acordo de R\$ 42 milhões e dá fim a quatro processos**. Portal TJGO. 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/29882-CEJUSC-em-2-grau-propicia-acordo-de-r-42-milhoes-e-da-fim-a-quatro-processos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Desembargador Marcus da Costa Ferreira preside audiência que resulta em acordo**. Portal TJGO. 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/30909->

desembargador-marcus-da-costa-ferreira-preside-audiencia-que-resulta-em-acordo. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projeto de Conciliação do 2º Grau completa 100 dias com altos índices de resolutividade.** Portal TJGO. 19 mai. 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/32759-projeto-de-conciliacao-do-2-grau-completa-100-dias-com-altos-indices-de-resolutividade>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Abertas pré inscrições para curso de formação em conciliação e mediação judicial.** Portal TJGO. 1º jul. 2025. Disponível em: <https://portaltj.tjgo.jus.br/index.php/comunicacao-social/noticias/13-noticias-carrossel/2554-abertas-pre-inscricoes-para-curso-de-formacao-em-conciliacao-e-mediacao-judicial>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução n. 18/2011. Dispõe sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Estadual. **Diário da Justiça Eletrônico**, seção I. Goiânia. ano IV. p. 2-11. 02 dez. 2011. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/resolucoes_CorteEspecial/Resolucao_18_2011_Nupemec.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Deliberação n. 001/2013. Dispõe sobre o procedimento de solução de conflitos pré-processuais referentes às demandas da área cível realizadas no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 1º Grau, da Comarca de Goiânia e de 2º Grau. **Diário da Justiça Eletrônico**, seção I. Goiânia. ano VI. p. 1-5. 17 set. 2013. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/deliberacoes/Deliberacao_001_2013_ProcedimentosPreprocessuais.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Instrução de Serviço n. 001/2015. Dispõe sobre a Coordenação Administrativa dos CEJUSC's. **Diário da Justiça Eletrônico**, seção II. Goiânia. ano VIII. p. 1-4. 14 out. 2015. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/instrucoes_servico/InstrucaoDeServico_001_2015.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto Judiciário n. 851/2017.** Dispõe sobre a instalação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau de Jurisdição. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/453988>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Deliberação n. 002/2017. Regulamenta a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau – CEJUSC no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Diário da Justiça Eletrônico**, seção I. Goiânia. ano X. p. 45-49. 18 jul. 2017. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/deliberacoes/Deliberacao_002_2017_AtuacaoCEJUSC2grau.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de Procedimentos dos CEJUSCs.** 2022. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/CEJUSC_MANUAL_PROCDIMENTOS_2022.pdf . Acesso em: 29 maio 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução n. 216/2023.** Dispõe sobre a reestruturação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/661442>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Site institucional. Conciliação em 2ª Instância. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/SegundaInstancia#>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro (orgs.). **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal.** Cambridge University Press, 2006.

VESTENA, Carolina Alves; BORGES, Rosa Maria Zaia. A problemática do local e do global na mediação: a perspectiva emancipatória e a agenda do Banco Mundial para as reformas dos judiciários periféricos. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n. 2, p. 126-136, jul./dez. 2009.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e desenvolvimento no Século XXI: rumo ao terceiro momento? **Anais do Circuito de Debates Acadêmicos : programa e resumos.** Brasília. Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.